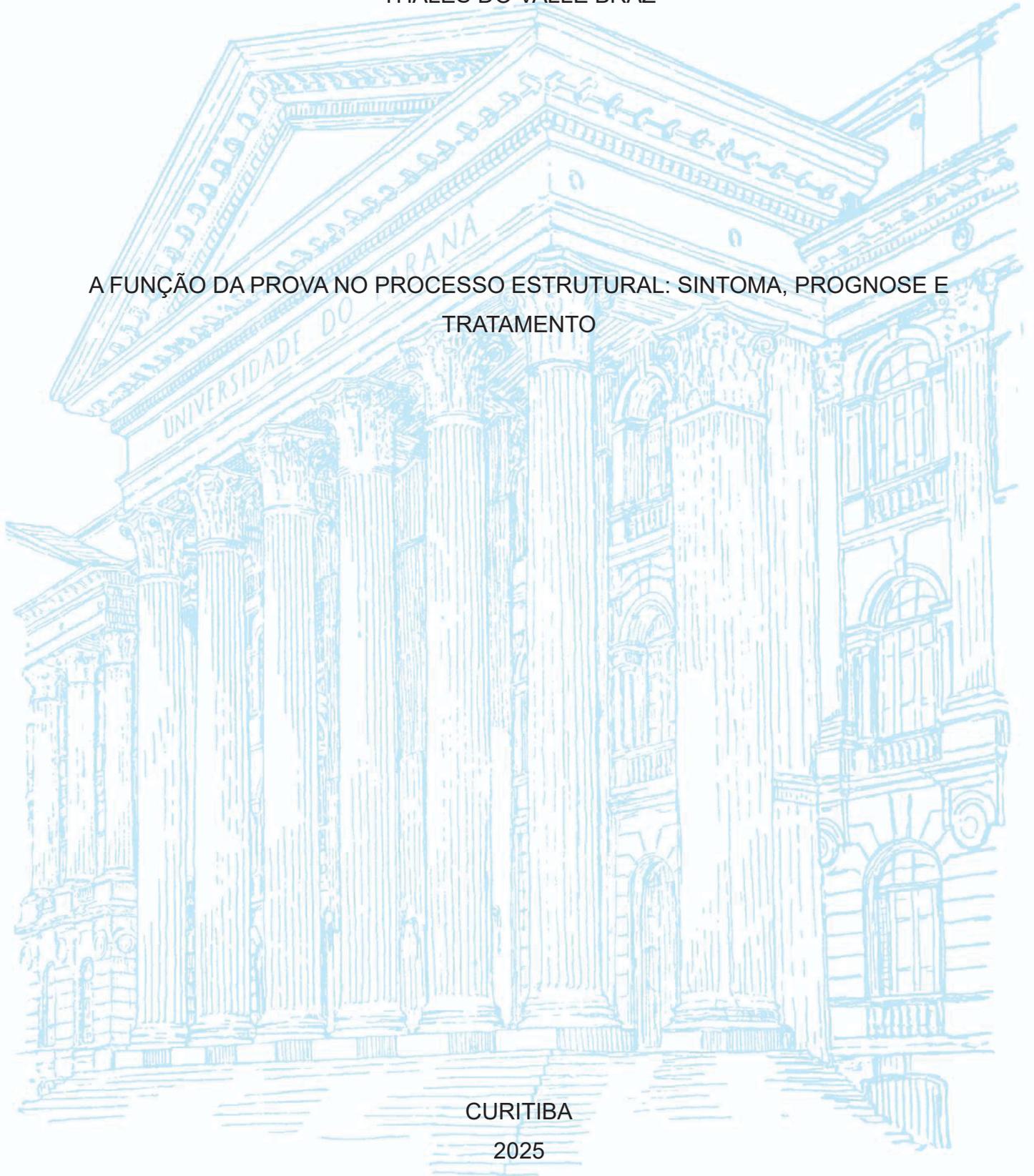


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

THALES DO VALLE BRAZ

A FUNÇÃO DA PROVA NO PROCESSO ESTRUTURAL: SINTOMA, PROGNÓSE E TRATAMENTO



CURITIBA

2025

THALES DO VALLE BRAZ

A FUNÇÃO DA PROVA NO PROCESSO ESTRUTURAL: SINTOMA, PROGNOSE E  
TRATAMENTO

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Braz, Thales do Valle

A função da prova no processo estrutural: sintoma, prognose e tratamento / Thales do Valle Braz. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Elton Venturi.

1. Prova (Direito). 2. Verdade. 3. Processo civil.  
I. Venturi, Elton. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia dois de abril de dois mil e vinte e cinco às 09:30 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **THALES DO VALLE BRAZ**, intitulada: **A função da prova no processo estrutural: sintoma, prognose e tratamento**, sob orientação do Prof. Dr. ELTON VENTURI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ELTON VENTURI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JORDÃO VIOLIN (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR), GUSTAVO OSNA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ELTON VENTURI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A banca deliberou pela aprovação da dissertação do Thales Braz, com recomendação para publicação após as devidas adaptações sugeridas pelos avaliadores.

CURITIBA, 02 de Abril de 2025.

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 11:51:11.0

ELTON VENTURI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

23/04/2025 12:42:47.0

JORDÃO VIOLIN

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR)

Assinatura Eletrônica

22/04/2025 14:02:22.0

GUSTAVO OSNA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **THALES DO VALLE BRAZ**, intitulada: **A função da prova no processo estrutural: sintoma, prognose e tratamento**, sob orientação do Prof. Dr. ELTON VENTURI, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 02 de Abril de 2025.

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 11:51:11.0

ELTON VENTURI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

23/04/2025 12:42:47.0

JORDÃO VIOLIN

Avaliador Externo (PIONIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR)

Assinatura Eletrônica

22/04/2025 14:02:22.0

GUSTAVO OSNA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Ao vovô Braz e ao vovô Zé, meus eternos professores da vida e da fé.

## AGRADECIMENTOS

Demonstrar a gratidão que tenho por todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade não é tarefa fácil. Mas começo agradecendo ao meu orientador, Prof. Dr. Elton Venturi. Primeiro, pela confiança que depositou em mim, seja na prática de docência, nas disciplinas cursadas ou no desenvolvimento deste trabalho. Segundo, pelas quase inacreditáveis tolerância e paciência na orientação. E terceiro, pelas valiosas provocações e ensinamentos, dentro e fora de sala de aula.

Agradeço ao Prof. Dr. Jordão Violin, por despertar meu interesse pelo processo civil na graduação e, desde então, acompanhar minhas aventuras processualísticas, no escritório, no GEDPC e no *whatsapp*.

Não posso deixar de agradecer ao Lucas Medeiros. Como colega de mestrado, por compartilhar essa aventura, esse desafio e as disciplinas; pelas críticas construtivas; pelos debates. Como colega de escritório, por permitir que eu me dedicasse à dissertação nos momentos mais críticos.

Agradeço aos professores e professoras que tanto me ensinaram, em especial Sérgio Cruz Arenhart, Celso Luiz Ludwig, e Thaysa Schiocchet, Ricardo Marcelo Fonseca, Luis Fernando Lopes Pereira e Walter Guandalini Junior.

Agradeço, também, aos colegas do processo civil, Diogo Alvarenga Saraiva, Felipe Dellê Diatczuk, José Raphael Batista Freire, Diogo de Araújo Lima, Tiago Andrade e Edson Rocha Neto, por tornarem o mestrado uma experiência muito mais rica.

Às minhas avós, sou grato pelo amor incondicional, pela sabedoria e pelo exemplo de integridade, persistência e caridade.

Aos meus pais, Odair e Lucilene, agradeço pelo apoio incessante, pelos conselhos, pela inspiração e pela motivação para continuar. A vontade de vos orgulhar nunca me deixou desistir.

Ao meu irmão e melhor amigo, Júnior, agradeço a parceria em toda a minha vida. Compartilhar as minhas conquistas com você, e me alegrar pelas tuas, não tem preço. Como diria Barney Stinson: “whatever you do in this life, it is not legendary unless your friends brother are is there to see it”.

À Mariane, agradeço por transformar a solidão em presença; o medo, em esperança; a pressa, em alento; a vida, em um presente. Como namorada, você me

ajudou a iniciar esse novo desafio; como noiva, me ajudou a suportá-lo; e como esposa, me fez capaz de superá-lo.

*“Tão boa é a sabedoria como a herança, e dela tiram proveito os que veem o sol”*

***Eclesiastes 7:11.***

## RESUMO

O trabalho analisa a função da prova no processo estrutural. Investiga-se, primeiro, a relação entre a verdade e o processo. Questiona-se se o direito trabalha com uma noção própria de verdade. Diversos conceitos são esclarecidos, como certeza, verossimilhança, probabilidade e realidade. Expõe-se os posicionamentos acerca do objetivo do processo de alcançar a verdade. São analisadas as diversas concepções do termo prova, que é multidisciplinar e plurissignificante. Detalha-se o contexto jurídico em que a prova se insere e as funções que ela exerce, como a demonstração da verdade, a reconstrução dos fatos e o convencimento do julgador. Defende-se, portanto, que a prova é, também, multifuncional. Apresenta-se o processo estrutural como um novo modelo processual. Analisa-se as suas características, como a complexidade, a conflituosidade, o policentrismo, a reestruturação institucional, a prospectividade e a coletividade. Relaciona-se as características do processo estrutural à prova e à sua função. Entende-se que a multifuncionalidade da prova permite a sua adaptação ao contexto processual em que é inserida, assumindo funções específicas no processo processual, como a indicação de padrões de conduta e demonstração da probabilidade dos efeitos das medidas estruturantes. Defende-se que a prova assume o papel de sintoma, que a sua valoração é uma prognose e, o resultado, um tratamento.

Palavras-chave: Verdade; prova; instrução probatória; processo estrutural; litígio estrutural.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the role of evidence in structural litigation. First, it investigates the relationship between truth and legal proceedings. It questions whether law works with its own notion of truth. Several terms are clarified, such as certainty, verisimilitude, probability, and reality. Different conceptions about the civil litigation's objective of regarding truth are exposed. Various conceptions of the term evidence, which is multidisciplinary and multi-significant, are analyzed. The legal context in which evidence is inserted and its functions are detailed, such as the demonstration of truth, the reconstruction of facts, and the convincing of the judge. Therefore, it is argued that evidence is also multifunctional. Structural litigation is presented as a new procedural model. Its characteristics are analyzed, such as complexity, conflictuality, polycentrism, institutional restructuring, prospectivity, and collectivity. The characteristics of structural litigation are related to evidence and its function. It is understood that the multifunctionality of evidence allows its adaptation to the procedural context, assuming specific functions within the legal process, such as indicating patterns of conduct and demonstrating the likelihood of the effects of structural measures. It is argued that evidence assumes the role of a symptom, that its evaluation is a prognosis, and the result, a treatment.

Keywords: Truth; evidence; discovery; structural litigation; structural reform.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>VERDADE E OUTRAS PALAVRAS AFINS</b>	<b>18</b>
2.1	<i>VERDADE NO OU DO DIREITO?</i>	23
2.2	<i>CERTEZA, VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE</i>	27
2.3	<i>VERDADE FORMAL X VERDADE MATERIAL</i>	32
2.4	<i>O PROCESSO DEVE BUSCAR A VERDADE?</i>	34
2.5	<i>CONCLUSÃO PARCIAL</i>	42
<b>3</b>	<b>A PROVA NO PROCESSO TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b>	<b>45</b>
3.1	<i>QUESTÕES GERAIS SOBRE O MODELO TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</i>	45
3.2	<i>QUESTÕES GERAIS SOBRE A PROVA</i>	50
3.2.1	Prova e prova jurídica	50
3.2.2	O contexto em que se situa a prova jurídica	53
3.2.3	O triplo significado de prova jurídica	55
3.2.3.1	Aprofundando a prova enquanto resultado: o que significa provar algo?	57
3.3	<i>A FUNÇÃO (OU AS FUNÇÕES) DA PROVA</i>	60
3.3.1	A demonstração da verdade	61
3.3.2	A reconstrução dos fatos	63
3.3.3	O convencimento do juiz: a prova como persuasão	66
3.3.4	A multifuncionalidade da prova	70
3.4	<i>CONCLUSÃO PARCIAL</i>	72
<b>4</b>	<b>O PROCESSO ESTRUTURAL E SUAS PECULIARIDADES</b>	<b>75</b>
4.1	<i>O QUE É O PROCESSO ESTRUTURAL?</i>	78
4.2	<i>AS CARACTERÍSTICAS DO LITÍGIO, DO PROBLEMA OU DO PROCESSO ESTRUTURAL</i>	80
4.2.1	Complexidade	81
4.2.2	Conflituosidade e multipolaridade	83
4.2.3	Policentrismo	85
4.2.4	Reestruturação	88
4.2.5	Prospectividade	90
4.2.6	Coletividade	92
4.2.7	Outras características	98

4.2.8	As características do processo estrutural segundo os Projetos de Lei n.º 8.058/2014, 1.641/2021 e 03/2025	99
4.3	<i>CONCLUSÃO PARCIAL</i>	102
<b>5</b>	<b>A PROVA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO ESTRUTURAL</b>	<b>105</b>
5.1	<i>A VERDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL</i>	105
5.1.1	Verdade e prospectividade	105
5.1.2	Verdade, conflituosidade e multipolaridade	107
5.1.3	Verdade, complexidade e policentrismo	109
5.1.4	A viabilidade teórica, prática e ideológica da busca pela verdade	111
5.2	<i>A PROVA ENQUANTO ATIVIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL</i>	113
5.2.1	O(s) momento(s) de produção da prova	113
5.2.2	O ônus da prova	118
5.2.2.1	Ônus de prova ou dever probatório?	119
5.2.3	A produção antecipada de prova	121
5.3	<i>A PROVA ENQUANTO MEIO NO PROCESSO ESTRUTURAL</i>	123
5.4	<i>A PROVA ENQUANTO RESULTADO NO PROCESSO ESTRUTURAL</i>	126
5.4.1	O indispensável olhar coletivo sobre o acervo probatório: a interpretação sistemática da prova individual	126
5.4.2	Certeza, verossimilhança e probabilidade no processo estrutural	127
5.4.3	Está provado que <i>p</i>	129
5.5	<i>MAIS UMA VEZ, A MULTIFUNCIONALIDADE DA PROVA</i>	129
5.5.1	A demonstração da verdade, mas também da probabilidade de resultados positivos das medidas estruturantes	130
5.5.2	A reconstrução dos fatos, mas também a indicação de eventos futuros	131
5.5.3	O convencimento do julgador, mas em outro contexto	133
5.6	<i>A ANALOGIA PROPOSTA POR BELTRÁN E SUA ADEQUABILIDADE AO PROCESSO ESTRUTURAL</i>	134
5.6.1	A prova como sintoma	135
5.6.2	A valoração da prova como prognose	136
5.6.3	O resultado probatório como tratamento	137
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>139</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>142</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil é instrumental. Essa afirmação traz consigo uma grande carga histórica. Remonta ao avanço das teorias sobre a ação, de Carl Friedrich Von Savigny<sup>1</sup> a Enrico Liebman,<sup>2</sup> e à autonomia da relação jurídica processual, que partiu de Oskar Von Bülow.<sup>3</sup>

Cândido Rangel Dinamarco explica que a ruína do sincretismo jurídico — que confundia o direito material e o processual — teve início no século XIX e deu origem a três momentos metodológicos do direito processual. O primeiro foi a descoberta da autonomia da ação e da relação jurídica processual. O segundo foi a aplicação, à ciência do processo, de princípios como o do contraditório, do juiz natural e do devido processo legal. E o terceiro foi o ganho de consciência da instrumentalidade do processo.<sup>4</sup>

O processo assume natureza técnica e passa a ser moldado ao contexto social em que está inserido. Fatores culturais e políticos influenciam as ideologias, os princípios e as regras sobre processo e procedimento.<sup>5-6</sup> É esta instrumentalidade que permite a adaptação do processo às demandas da sociedade.

Discute-se, hoje, se o processo civil é adequado à realidade social. Ainda predomina o modelo de resolução de disputas, de natureza privatista e especializado em resolver um determinado perfil de conflitos. Todavia, tem-se identificado a necessidade de o Judiciário lidar com litígios considerados complexos, que afetam

<sup>1</sup> A quem se atribui a teoria imanentista da ação, em que o direito de ação se confundia com o próprio direito material discutido. Por isso, o direito de ação teria natureza privada. Sem direito material, não há ação. A violação do direito material opera nele uma “metamorfose”, transformando-o no direito de agir (SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del diritto romano attuale**. Trad. Vittorio Scialoja. v. 5. Torino: Utet, 1893.8 p. 3-4.)

<sup>2</sup> Que desenvolveu a Teoria Eclética da ação, como um ponto de encontro entre a teorias autônomas abstracionistas e concretistas. O direito de ação, apesar de autônomo, é condicionado à legitimidade *ad causam* e ao interesse processual (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Problemi del processo civile**. Milano: Morano Editore, 1962. p. 2-4).

<sup>3</sup> BÜLOW, Oskar. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1964. p. 7-8.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª Edição. São Paulo, SP: Malheiros Editores. 2014. p. 17-22.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 22-25.

<sup>6</sup> Sobre a relação entre o direito processual e cultura, as lições de Oscar Chase são indispensáveis: CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. 1ª Edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

pessoas inseridas em diversos contextos sociais e podem envolver grandes instituições.

Por entender que o modelo tradicional não é ideal para lidar com esse perfil do litígio, a doutrina tem construído o que se chama de processo estrutural.<sup>7</sup> E muito se diz acerca das consequências que esse novo modelo de processo traria para o direito processual. Para garantir a efetividade do processo estrutural, reformas seriam necessárias no procedimento, nos princípios do direito processual civil e na própria ideologia do processo.<sup>8</sup>

Além de relevante para melhor compreender uma poderosa ferramenta de adequação do processo civil às necessidades da sociedade, o estudo dos processos estruturais é atual. Sua emergência é verificada não só na doutrina, como também nos tribunais. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, em 2023, criou o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC),<sup>9</sup> que auxilia os Gabinetes na identificação e no processamento de ações estruturais e complexas.<sup>10</sup> Conforme dados coletados entre outubro de 2023 e dezembro de 2024, 22 decisões estruturais e complexas foram proferidas com o auxílio do NUPEC, e 16 processos estão em monitoramento pelo núcleo.<sup>11</sup>

Os impactos do processo estrutural em matéria de prova também têm sido conjecturados. Entretanto, os trabalhos que versam sobre o assunto tendem a se aprofundar em questões procedimentais como o ônus da prova ou o momento da sua produção. Ou na valoração de certo tipo de prova, como a estatística.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> FREITAS, Anelyse Santos de. O processo estrutural no Brasil e a necessidade de parâmetros normativos para sua efetiva implementação. *In*: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (orgs.). **Novos horizontes do processo estrutural**. Londrina, PR: Thoth, 2024. E-book. p. 48-60. p. 50-52.

<sup>8</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 225/2013. P. 389-410. Nov/2013.

<sup>9</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. STF cria ouvidoria para atendimento à sociedade e promove outras mudanças estruturais. Notícias STF, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-cria-ouvidoria-para-atendimento-a-sociedade-e-promove-outras-mudancas-estruturais/>. Acesso em: 1º mar. 2025.

<sup>10</sup> **BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. NUPEC - Núcleo de Processos Estruturais e Complexos. Apresentação. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao#litigio\\_analisa\\_do](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analisa_do). Acesso em: 1º mar. 2025.

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022.

Pouco se fala sobre as eventuais alterações que o processo estrutural e suas peculiaridades ensejariam na teoria da prova, em sentido amplo. E aqui surge a hipótese de investigação desta pesquisa: se a prova, no processo estrutural, assume função diversa daquela que exerce no processo tradicional. É esta a lacuna que, por meio do método dedutivo e com base em livros, artigos científicos e, quando conveniente, legislação sobre o assunto, busco preencher.

O objetivo geral, portanto, é compreender as especificidades da prova no processo estrutural, a fim de identificar se as características deste modelo processual justificam uma nova concepção do tema, com destaque à sua função nessa espécie de processo. Os objetivos específicos são: *i)* identificar a relação entre prova, processo e verdade; *ii)* compreender a função da prova no processo civil tradicional; *iii)* entender o que é o processo estrutural e quais são as suas características; e *iv)* relacionar as peculiaridades do processo estrutural com o instituto da prova e a sua função.

Para atingí-los, dividi a pesquisa em quatro partes. A primeira se destina ao esclarecimento de conceitos indispensáveis ao direito probatório, como o de verdade e outros que com este se confundem. Nela, a doutrina é majoritariamente internacional, e o marco teórico são as obras de Michele Taruffo, que se dedicou ao estudo da teoria da prova e da sua relação com a verdade.

A segunda parte, igualmente focada na definição de conceitos, abordará as inúmeras concepções do termo “prova” e as suas características no meio jurídico. O destaque, neste ponto, é dado ao jurista Jordi Ferrer-Beltrán. Entretanto, se a hipótese de investigação parte das diferenças entre o processo tradicional e o estrutural, é certo que, em algum momento, seria necessário discorrer sobre qual seria esse processo tradicional. E isto também é feito na segunda parte do trabalho. O instituto da prova, pois, é analisado com base em premissas estabelecidas sobre o modelo tradicional de resolução de conflitos.

Na terceira, será apresentado o processo estrutural. Suas principais características — típicas para alguns doutrinadores, essenciais para outros —, elencadas pela doutrina nacional, serão analisadas e explicadas individualmente.

Estabelecidas as premissas conceituais sobre verdade, prova, processo tradicional e processo estrutural, passarei à quarta e última parte. O foco será a análise da função da prova. Isso não quer dizer que todas as consequências procedimentais que o processo estrutural imponha sobre a prova serão ignoradas. Algumas delas serão analisadas, em especial por permitirem uma melhor

compreensão de como o processo estrutural influencia no instituto da prova sob diversos aspectos.

Que este trabalho possa incentivar a reflexão do leitor sobre a interação entre um instituto há muito consolidado, como a prova e a sua função, e uma espécie de processo moderno e emergente.

## 2 VERDADE E OUTRAS PALAVRAS AFINS

Pensar em prova é pensar em verdade. A ligação é quase que automática. Talvez em razão da própria definição do termo “prova”, que, como substantivo feminino, é “aquilo que demonstra a veracidade de uma afirmação ou de um fato [...]”.<sup>13</sup> ou “o que serve para estabelecer a verdade de um facto ou de asserção”.<sup>14</sup> Provar algo é, portanto, demonstrar a verdade de algo.

A obtenção da verdade é frequentemente apresentada como um dos principais objetivos do processo judicial, e a prova como o meio pelo qual essa verdade deve ser estabelecida. Contudo, a complexidade do conceito de verdade e as limitações inerentes ao processo probatório levantam questões sobre até que ponto esse objetivo é atingível.

Por esse motivo, diversos doutrinadores se dedicaram ao estudo dos institutos da verdade e da prova no direito<sup>15</sup> — alguns especificamente no campo do direito processual civil — e alertam que a correlação entre os termos “prova” e “verdade” não é assim tão simples.

Um primeiro obstáculo a ser considerado é que os fatos são levados ao julgador, tanto pelo autor quanto pelo réu, por meio de narrativas. E o processo é construído em volta delas. As partes apresentam suas versões dos fatos, as testemunhas narram suas percepções, e o juiz constrói sua própria narrativa na sentença.

Diz-se obstáculo pois a presença de narrativas não implica, obrigatoriamente, o abandono da ideia de verdade, mas certamente dificulta que esta seja alcançada. Isso porque as narrativas apresentadas pelas partes, embora seletivas, interessadas e perspectivadas, tendem a referir-se, com a escusa do pleonasma, a fatos reais.<sup>16</sup> O desafio é conciliar essa dimensão argumentativa com a busca da verdade como objetivo do processo<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> **Prova**, In: Dicionário Michaelis *online*, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/provar/>. Acesso em: 07/08/2024.

<sup>14</sup> **Prova**, In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/prova>. Acesso em: 07/08/2024.

<sup>15</sup> Como Mirjan Damaška, Michele Taruffo, Susan Haack, William Twining e Jordi Ferrer Beltrán.

<sup>16</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 53.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 52.

William Twining defende que os fatos devem ser “levados a sério”, criticando o foco excessivo que o processo, ou os operadores do direito, destinam à doutrina e às normas — isto é, a priorização da análise do direito sobre a análise dos fatos.<sup>18</sup> Todavia, compartilhando das ressalvas de Taruffo quanto às narrativas, como a seletividade das informações e o interesse de quem as constrói — e acrescentando, ainda, o perigo das generalizações na determinação dos fatos —<sup>19</sup>, sugere que a relação entre prova e verdade no processo civil não pode ser reduzida a uma simples correspondência entre fatos e evidências, mas envolve complexos processos de construção narrativa e argumentação.<sup>20</sup>

Há, no processo, três narradores: os advogados, as testemunhas e o juiz.<sup>21</sup> Os advogados têm a tarefa de construir narrativas coerentes e persuasivas, e o fazem aplicando diversas técnicas de defesa. Com isso, informações podem e costumeiramente são ocultadas ou até mesmo manipuladas. Seja porque o advogado não as considerava relevantes do ponto de vista jurídico; ou porque poderiam ser prejudiciais ao seu cliente.<sup>22</sup> Daí a afirmação de que as narrativas são seletivas e interessadas.<sup>23</sup>

As testemunhas, por sua vez, em regra não possuem interesse no deslinde da causa, de forma que os fatos apresentados por elas têm pretensão de veracidade.<sup>24</sup> Ainda assim, Taruffo apresenta duas ressalvas. A primeira é quanto ao fato de as testemunhas serem inquiridas e, portanto, responderem a perguntas específicas, o que resulta numa narrativa fragmentada e incompleta. Se as perguntas forem formuladas pelos advogados, elas podem inclusive ser direcionadas. A segunda

---

<sup>18</sup> TWINING, William. *Rethinking evidence: exploratory essays*. 2<sup>nd</sup> Edition. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006. p. 14.

<sup>19</sup> Para mais detalhes, ver: TWINING, William. *Rethinking evidence: exploratory essays*. 2<sup>nd</sup> Edition. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006. p. 334-340.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 286

<sup>21</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 62-73.

<sup>22</sup> TWINING, William. *Rethinking evidence: exploratory essays*. 2<sup>nd</sup> Edition. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006. p. 287; No mesmo sentido: HAACK, Susan, *Evidence matters: science, proof and truth in the law*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 196.

<sup>23</sup> Michele Taruffo e William Twining também abordam nas obras aqui citadas a questão ética atinente à construção de narrativas pelos advogados, questão intencionalmente não tratada neste trabalho, por fugir do seu escopo.

<sup>24</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 70.

se refere à indicação das testemunhas pelas partes.<sup>25</sup> Apesar de desinteressadas, as testemunhas também possuem uma percepção enviesada do litígio.

O último e principal narrador é o juiz, cuja narrativa é apresentada na sentença e possui três características relevantes. Ela é composta por enunciados que descrevem fatos. É neutra, porque o juiz não tem um objetivo pessoal para atingir no processo. E é verdadeira, porque, além de pretender atingir a verdade, a sentença é proferida com base nos enunciados fáticos que foram confirmados pelas provas; é verdadeiro aquilo que é provado.<sup>26</sup>

Essas nuances acerca das narrativas, especialmente daquelas construídas pelos advogados, somente são problemáticas porque a *verdade* de uma narrativa não está necessariamente associada à sua *qualidade*. Conforme explica Taruffo, a narrativa pode ser (1) boa e falsa; (2) ruim e falsa; (3) boa e verdadeira; e (4) ruim e verdadeira.<sup>27</sup> Afinal, uma narrativa falsa pode ser aparentemente coerente e composta por alguns enunciados verdadeiros; e uma narrativa processual pode remeter a um fato verdadeiro, apesar de mal escrita ou desacompanhada de elementos probatórios que a sustentem.<sup>28</sup>

Outro fator que deve ser considerado é a influência da cultura na análise dos fatos e das provas, questão bem explorada por Oscar Chase. Em alguns sistemas, como no brasileiro, prova — seja testemunhal, documental ou pericial — é aquela que pode ser analisada racional e logicamente. Essa ideia de prova, porém, não é universalizável. Para os *Azande*, por exemplo, a prova pode ser obtida por meio de um ritual envolvendo um oráculo chamado *benge*, no qual se administra veneno a um pintinho para determinar a verdade de uma alegação.<sup>29</sup> Este método, que pode parecer irracional aos nossos olhos, faz perfeito sentido dentro do contexto cultural *Azande*, onde o ritual e a magia desempenham papéis centrais na vida social.<sup>30</sup> A sobrevivência ou morte do pintinho é vista como uma manifestação concreta da

---

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 69-71.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 71-72.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 89-90.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>29</sup> CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.** Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. 1ª Edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 38.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 39, 41.

verdade, o que demonstra como a realidade percebida e a verdade judicial são culturalmente construídas.

Mirjan Damaška, semelhantemente, correlaciona a justiça aos ideais de organização da autoridade estatal<sup>31</sup> (se hierárquico ou coordenado) e aos tipos de Estado (ativista ou reativista).<sup>32</sup> No ideal hierárquico, a autoridade é verticalmente estruturada, e o modelo é caracterizado por uma organização rígida, em que os oficiais do Estado são profissionalizados e seguem uma ordem hierárquica estrita.<sup>33</sup> O processo decisório segue *standards* técnicos e legais — que o autor descreve como “legalismo lógico” — para garantir a uniformidade e previsibilidade das decisões.<sup>34</sup> Por outro lado, o ideal coordenado é caracterizado por uma distribuição horizontal da autoridade, o poder é descentralizado e a participação de leigos — que o autor nomeia de “*lay officials*” — no processo judicial é mais comum.<sup>35</sup> Neste modelo, há uma menor ênfase na padronização por critérios técnicos previamente estabelecidos, e maior foco na justiça substancial e na flexibilidade processual.<sup>36</sup>

O Estado ativista é caracterizado por um governo que busca implementar políticas públicas e sociais através do sistema judicial. O processo é visto como um instrumento para atingir fins sociais amplos, como a redistribuição de recursos, a proteção de grupos vulneráveis ou a promoção de determinadas políticas econômicas.<sup>37</sup> Nas palavras do autor, “um governo ativista tem pouca razão para moldar o processo judicial aos precisos contornos de uma controvérsia interpessoal”.<sup>38-39</sup>

O Estado reativista, por sua vez, assume papel mais limitado, focando na resolução de conflitos individuais. A justiça, como o termo indica, é reativa e confere

---

<sup>31</sup> DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven and London: Yale University Press, 1986. p. 16-17, 66.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 16-17.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 18-20.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 21-23.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 23-25.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 85.

<sup>38</sup> *Ibid.*

<sup>39</sup> Tradução de: “[an] activist government has little reason to tailor a lawsuit to the precise contours of an interpersonal controversy” (g.n.). Anota-se, para evitar repetições desnecessárias, que todas as traduções de citações diretas realizadas nesta dissertação serão livres e, se eventualmente necessário, com o auxílio do *ChatGPT*.

maior participação e autonomia às partes envolvidas no processo.<sup>40</sup> O papel do juiz é garantir que o processo legal seja justo, com a menor interferência possível no “combate”, já que a neutralidade do judiciário, aqui, é um ponto focal.<sup>41</sup>

Entretanto, a ligação entre o ideal hierárquico e o Estado ativista, e entre o ideal coordenado e o Estado reativista, posto que lógica, não é obrigatória.<sup>42</sup> Damaška afirma que, frequentemente, os sistemas combinam elementos dos dois ideais de autoridade e dos dois tipos de Estado. Um Estado reativista pode intervir, incidentalmente, por meio de um processo judicial, em circunstâncias da vida social. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos, que, apesar de se enquadrar na descrição de um Estado reativista, declarou inconstitucional, pela via judicial, a segregação racial nas escolas públicas, em 1954.<sup>43</sup> E um Estado ativista, na tentativa de promover mudanças sociais pela via judicial, pode se deparar com modelo processual que não comporta a discussão pretendida.<sup>44</sup>

Em uma simplificação ousada das propostas de Chase<sup>45</sup> e Damaška,<sup>46</sup> poder-se-ia inferir que o amplo papel conferido aos advogados, o julgamento pelo júri e a possibilidade de leigos contestarem as ponderações dos peritos, no direito estadunidense, são justificados pela importância cultural atribuída à participação cidadã e à liberdade individual; e que a preferência pelo juiz togado na Europa Continental — e também no Brasil — reflete uma visão de mundo que valoriza a *expertise* e a autoridade.

Tudo isso demonstra que são inúmeras as variáveis que influenciam nos conceitos de prova e no significado de processo e dos fatos nele discutidos. A prova pode ser lógica e racional; ou decorrente de magia e bruxaria. As narrativas podem

---

<sup>40</sup> DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven and London: Yale University Press, 1986. p. 78-79.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 79-80.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 17. Ainda que a associação entre o ideal de organização e o tipo de Estado seja apenas lógica, e não obrigatória, pode-se cogitar que, segundo a teoria de Damaška, haveria certa incoerência na justiça brasileira. Afinal, a organização do Poder Judiciário é evidentemente hierárquica, mas o ideal de justiça é predominantemente reativista.

<sup>43</sup> A decisão foi proferida pela Suprema Corte Americana em *Brown v. Board of Education of Topeka*, que será melhor abordada no capítulo 4.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 92-93.

<sup>45</sup> CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução de Sergio Arenhart e Gustavo Osna. 1ª Edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 100-103.

<sup>46</sup> DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven and London: Yale University Press, 1986. p. 18-27,

indicar um conflito privado que deve ser resolvido pelo judiciário; ou demonstrar que há um problema social que não foi solucionado ou prevenido por meio de políticas públicas. A prova pode, ainda, apontar qual das partes apresentou a narrativa mais coerente e crível; ou revelar a necessidade de proteção a um grupo de pessoas que se encontram em situação semelhante. Essas diferenças todas decorrem do sistema judicial e da cultura em que o processo se desdobra, e suas diversas realidades.

E, por falar em realidade, surge a necessidade de diferenciar diversos conceitos facilmente confundidos com a noção de verdade.

## 2.1 VERDADE NO OU DO DIREITO?

Como é óbvio, termo tão primordial, abstrato e amplo como “verdade” tem incontáveis definições e concepções em todas as áreas do conhecimento humano, de tal forma que seria impossível discorrer sobre ela e outros termos semelhantes sem prévia explicação acerca de qual conceito de verdade — propriamente dita — será adotado.

Para Aristóteles, “falso é dizer que o ser não é ou que o não-ser é; verdadeiro é dizer que o ser é e que o não-ser não é”<sup>47</sup>. Semelhantemente, segundo Platão, o discurso verdadeiro diz a teu respeito as coisas que são como são [...] E o falso diz coisas diferentes das que são [...] Diz as coisas que não são como sendo”.<sup>48</sup>

Kant, por sua vez, trabalha com a verdade como concordância entre um conhecimento e o seu objeto.<sup>49</sup> É importante anotar que para Kant essa concordância é mediada pelas formas *a priori* da sensibilidade (espaço e tempo) e pelas categorias do entendimento, tornando seu conceito de verdade mais complexo que uma simples teoria da correspondência, mencionada logo à frente. Todavia, o presente trabalho não é o espaço adequado para maior detalhamento da questão.

A teoria da verdade de Habermas, para quem a verdade é um consenso alcançado através do discurso (ou diálogo) racional — argumentativo, portanto —

---

<sup>47</sup> ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002. Livro IV, 1011, b, 25.

<sup>48</sup> PLATÃO. **O Sofista**. Tradução de Henrique Murachco, Juvino Maia Jr. e José Trindade Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.263b. p. 251.

<sup>49</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015. P. 101 (B83-B84).

também é comumente aplicada no processo civil.<sup>50</sup> Dessa teoria Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart extraem que “o verdadeiro e o falso não têm origem nas coisas, nem na razão individual, mas no procedimento”.<sup>51</sup> Como se vê, esse ideal de verdade é bastante distinto daqueles expostos por Aristóteles, Platão e Kant.

Michele Taruffo, por sua vez, enfatiza a teoria da verdade por correspondência, formulada por Alfred Tarski, segundo a qual um enunciado é considerado verdadeiro se, e somente se, ele corresponde a um estado de coisas real.<sup>52</sup>

Tratando do significado da verdade, Susan Haack afirma que alguns filósofos consideram a verdade como algo de suma importância; outros entendem que ela não tem qualquer importância ou valor; outros, ainda, afirmam que a verdade nem sequer é um conceito legítimo em si mesmo.<sup>53</sup> Noutra obra, Haack afirma que as grandes divergências quanto à verdade — entre aqueles que compreendem a verdade como algo quase sagrado e absoluto e aqueles que a entendem como ilusória, relativa, subjetiva ou parcial — são explicadas pelo equívoco em distinguir as diversas verdades: a verdade propriamente dita das proposições particulares verdadeiras.<sup>54</sup>

Isso demonstra que as conceituações de verdade, além de incontáveis, podem ser bastante divergentes. Portanto, para o fim a que se presta esta pesquisa, tanto neste capítulo quanto em provocações futuras acerca da função ou interpretação da prova, a verdade será compreendida como correspondência, isto é, o enunciado, discurso ou alegação que corresponde à realidade; logo, objetiva e absoluta.<sup>55</sup>

Feito o esclarecimento, questiono: o direito trabalha com uma verdade própria, distinta da verdade para as demais áreas do conhecimento? Haack explora a questão

---

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 2.5.

<sup>51</sup> *Ibid.*

<sup>52</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 104. Nesse mesmo sentido, Susan Haack detalha com mais profundidade a teoria da verdade por correspondência de Tarski em: HAACK, Susan. *La justicia, la verdad y la prueba: no tan simple, después de todo*. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; VÁZQUEZ, Carmen (Coeditores). **Debatiendo com Taruffo**. San Sotero Madrid: Marcial Pons, 2016. p. 311-340. p. 315-317.

<sup>53</sup> HAACK, Susan, **Evidence matters: science, proof and truth in the law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 296.

<sup>54</sup> HAACK, Susan. *La justicia, la verdad y la prueba: no tan simple, después de todo*. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; VÁZQUEZ, Carmen (Coeditores). **Debatiendo com Taruffo**. San Sotero Madrid: Marcial Pons, 2016. p. 311-340. p. 313.

<sup>55</sup> Esta é a mesma concepção adotada por Michele Taruffo, formulada por Alfred Tarski, conforme exposto logo acima.

e indaga se a verdade, no direito, é equivalente à verdade propriamente dita.<sup>56</sup> A autora adota, em sua análise, uma concepção objetiva de verdade, alinhada à visão de Charles Sanders Peirce, segundo a qual a verdade é o que ela é, independentemente do que qualquer indivíduo pense que ela é.<sup>57</sup>

Frederick Schauer, em obra recente, traz pensamento semelhante ao diferenciar a realidade objetiva (ou empírica) da preferência ou do desejo humano; da crença das pessoas sobre essa realidade; e do que deve ser feito com relação a ela.<sup>58</sup> Essas diferenciações são feitas pelo autor com base em exemplos. Quanto à primeira, a existência de anchovas é uma realidade; gostar ou não de anchovas é uma preferência. Quanto à segunda, o aquecimento global é uma realidade; negar a sua existência é uma crença que não a altera. E, quanto à terceira, a queda ou o aumento de casos de COVID-19 — simples fatos — não ensejam, por si sós, o enrijecimento ou o relaxamento das restrições impostas pelo governo com o intuito de conter a transmissão do vírus; estas são decisões ou opções humanas tomadas com base na realidade.<sup>59</sup>

Essas definições, convergentes entre si, não conduzem à conclusão de que o direito trabalha com uma verdade própria. Pelo contrário, todos esses autores partem do princípio de que a verdade é uma só, tanto fora quanto dentro do direito, sempre independente da ação ou do pensamento humano. O que deve ser identificado, portanto, não é com qual verdade o direito trabalha, mas como ele trabalha com a verdade — que é uma só — em comparação com outras áreas do conhecimento.

A crítica, por conseguinte, não é ao conceito de verdade empregado no direito, mas sim à forma pela qual essa verdade é perseguida. Tanto o cientista quanto o advogado buscam a verdade. O primeiro o faz tipicamente em um cenário cooperacional, que permite a divisão de tarefas, ou competitivo, que incentiva o esforço intelectual;<sup>60</sup> e o segundo, em um ambiente adversarial (o processo).<sup>61</sup> O

---

<sup>56</sup> HAACK, Susan, *Evidence matters: science, proof and truth in the law*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. XV.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. XVI.

<sup>58</sup> SCHAUER, Frederick. *The proof: uses of evidence in law, politics, and everything else*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2022. p. 1-2.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 2-3.

<sup>60</sup> HAACK, Susan, *Evidence matters: science, proof and truth in the law*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 31.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 33

advogado busca a verdade perseguindo provas que favoreçam uma conclusão pré-determinada.<sup>62</sup> E aí está a falha epistemológica da investigação no direito: segundo Haack, “*it is highly undesirable that advocacy be allowed to slant investigation*”.<sup>63</sup> Jordi Ferrer Beltrán vê ainda maior aproximação entre a atividade jurisdicional e a tomada de decisões clínicas.<sup>64</sup>

No processo judicial, a realidade é sempre acessada de maneira indireta, através de provas, além de apresentada por narrativas. A busca pela verdade parte, portanto, de enunciados que estão sujeitos a interpretações, erros ou manipulações.<sup>65</sup> O desafio do sistema judicial é determinar quais desses enunciados correspondem, de fato, à realidade.

Porque pode aparentar haver inconsistência entre a afirmação de que o direito não tem uma verdade só sua e a teoria de Chase já abordada, acerca da influência da cultura em conceitos como prova, processo e fatos, vale o esclarecimento: assim como o direito e a medicina pretendem alcançar a verdade por meios distintos — a medicina pela investigação, e o direito pela “pseudo-investigação”, segundo Haack<sup>66</sup> —, dois sistemas judiciais inseridos em culturas diferentes podem perseguir a verdade por meio de ideais diversos de prova.

Não há motivos para desconfiar que a verdade, para os *Azande*, apenas por ser revelada por meio de bruxaria, é distinta do que ela é para nós, brasileiros, que buscamos identificá-la pela valoração racional da prova. Pelo contrário, após descrever brevemente os métodos probatórios estadunidense e *Azande*, Chase afirma que “[c]ada um desses métodos é considerado no lugar em que é (ou foi) usado como o melhor modo de se atingir a verdade sobre o passado desconhecido”.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 195.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 196.

<sup>64</sup> Esta analogia será explorada também no capítulo 5. BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 73-77.

<sup>65</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 55.

<sup>66</sup> HAACK, Susan, **Evidence matters: science, proof and truth in the law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 196.

<sup>67</sup> CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. 1ª Edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 20.

## 2.2 CERTEZA, VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE

O segundo termo a que destino um espaço neste capítulo é o de certeza, pois comumente confundido com o de verdade. A confusão, porém, é indevida, como explica Taruffo:

A verdade, conforme já repisado diversas vezes, é objetiva e determinada pela realidade dos fatos de que se fala. A certeza, a seu turno, é um *status* subjetivo, dizendo respeito à psicologia daquele que fala e correspondendo a um grau elevado (muito elevado, quando se fala em ‘certezas absolutas’) de intensidade do convencimento do sujeito em questão.<sup>68</sup>

Tal distinção coaduna com a noção de verdade explorada há pouco segundo os ensinamentos de Frederick Schauer.<sup>69</sup> Se a verdade independe da vontade, da preferência e da crença humanas, e se a certeza é puramente subjetiva, é possível que um sujeito tenha plena certeza de que um fato tenha ocorrido, ainda que isso não corresponda à realidade.

O esporte é um exemplo que bem ilustra esta situação. Imagine-se que, em uma partida de voleibol, o time “A” realiza o saque, que resulta imediatamente em ponto — um *ace*. O primeiro árbitro, que concedeu o ponto ao time “A”, tem a certeza de que a bola caiu sobre a linha. O time “B”, que perdeu o ponto, por sua vez, tem a certeza de que a bola não teve contato com a linha, e pede a revisão do lance. As imagens, então, apontam que a bola de fato caiu dentro dos limites da quadra. Ora, nesse cenário, embora tanto o árbitro quanto o time “B” tivessem certeza dos fatos ocorridos, apenas um correspondeu à realidade.

Agora, imagine-se que, na mesma situação, o árbitro conceda o ponto ao time “B”, e tanto estes dois quanto o time “A” tenham certeza de que a bola não teve contato com a linha, de forma que não há pedido de revisão. A realidade permanece sendo a de que a bola caiu dentro da quadra do time “B”, conquanto ninguém tenha certeza disso e ela não seja provada.

---

<sup>68</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 108.

<sup>69</sup> SCHAUER, Frederick. **The proof: uses of evidence in law, politics, and everything else**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2022. p. 1-3.

Além da diferença quanto ao seu caráter objetivo (verdade) ou subjetivo (certeza), os termos também se distinguem quanto à possibilidade de mensuração em graus.<sup>70</sup> Conforme explica Taruffo, “pode-se até mesmo pensar em uma escala contínua de graus de certeza, que vai da incerteza (=falta de certeza) total até a certeza absoluta (=falta de incerteza)”.<sup>71</sup>

Retornando ao exemplo anterior, imagine-se que o time “A” tenha cogitado que a bola caiu dentro dos limites da quadra do time “B”, porém o grau de certeza era baixo, o que não justificava desafiar a decisão do árbitro quando comparado ao risco de perder um pedido de revisão caso o resultado fosse negativo.

A verdade, por sua vez, não pode ser graduada. Ela é, ou não é; ou a bola caiu dentro da quadra, ou fora dela.

Taruffo ressalva que, no direito, a distinção entre verdade e certeza apenas importa porque são encontradas nos “discursos dos juristas opiniões em que verdade e certeza confundem-se — e até mesmo em que a certeza toma o lugar da verdade”.<sup>72</sup> No Brasil, esse enunciado é especialmente verdadeiro porque adotado o princípio do livre convencimento motivado;<sup>73-74</sup> e o convencimento do juiz, como intérprete e destinatário da prova, tal qual a certeza, apresenta alto grau de subjetividade.<sup>75</sup>

---

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 109.

<sup>71</sup> *Ibid.*

<sup>72</sup> *Ibid.*

<sup>73</sup> Conforme artigo 371 do Código de Processo Civil, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (**BRASIL**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015). O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que esse é o princípio adotado: “2. O sistema jurídico brasileiro adota o princípio do **livre convencimento** motivado, que confere ao magistrado ampla liberdade para valorar as provas constantes dos autos, desde que de forma fundamentada” (**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no REsp 1828174/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília-DF. 09 de dezembro de 2024. Quarta Turma. Publicado em: 12/12/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>).

<sup>74</sup> Em sentido contrário, ver: STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2ª Edição – Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020; STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmán. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol. 27, n.1. Jan/abr 2022.

<sup>75</sup> Sobre o tema, ver: ALVIM, Teresa Arruda. **A fundamentação das sentenças e dos acórdãos**. 1ª Edição. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016; MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Ainda que o juiz esteja plenamente convencido, e, portanto, possua certeza de que um fato está provado nos autos, não se pode afirmar, por indissociável conclusão, que tal fato corresponda à verdade. E mesmo assim, desde que explique os motivos do seu convencimento de forma clara e com base nas provas produzidas, a decisão do juiz será considerada devidamente fundamentada.

Em suma, a verdade se refere à realidade dos fatos, enquanto a certeza se refere ao convencimento do juiz sobre essa realidade.<sup>76</sup> A verdade é o objetivo almejado, enquanto a certeza é o estado subjetivo do magistrado, que se forma a partir da análise das provas e da argumentação das partes. A certeza não implica necessariamente verdade, mas um grau de convencimento suficiente para fundamentar a decisão judicial.

Verossimilhança é outro termo que Taruffo distingue de verdade. Contudo, aqui é necessária uma ressalva. Para o autor, a verossimilhança de um fato está ligada à normalidade da sua ocorrência: “se um determinado evento verifica-se geralmente de certo modo em um determinado dia da semana, é verossímil que o mesmo evento verifique-se no futuro, ou que se tenha verificado no passado naquele dia da semana”.<sup>77</sup> Marinoni e Arenhart expõem que Piero Calamandrei chega a um conceito de verossimilhança semelhante ao empregado por Taruffo: “é uma ideia que se atinge a partir daquilo que normalmente acontece”.<sup>78</sup>

Essa concepção de verossimilhança que Taruffo entendeu necessário dissociar da noção de verdade em nada se confunde com a verossimilhança (ou evidência) exaustivamente trabalhada no direito brasileiro no estudo da tutela provisória. Aquela, mais uma vez, refere-se à análise de como ou quando um fato normalmente ocorre; esta, por outro lado, era requisito expressamente exigido pelo artigo 273 do Código de processo Civil de 1973 para a antecipação da tutela jurisdicional,<sup>79</sup> referente à prova sumária da alegação da parte.

---

<sup>76</sup> RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. Processo e verdade: brevíssimas considerações sobre funções e conceitos. **Revista de Processo**. Vol. 250/2015. p. 61-90. Dez/2015. p. 7.

<sup>77</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 111.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 2.4.

<sup>79</sup> **BRASIL**. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

Sobre a evidência como requisito da tutela provisória, são prescindíveis maiores explicações da sua distinção com relação à verdade. Basta mencionar o seu caráter precário, porque sujeita à reapreciação em sede de cognição exauriente, e subjetivo, porque analisada pelo juiz em interpretação às provas apresentadas pela(s) parte(s).

A verossimilhança conceituada por Taruffo, por sua vez, não guarda relação com a verdade por ser intrinsecamente relativa. Sua análise pressupõe um prévio conhecimento empírico sobre determinado fato.<sup>80</sup> E, tal qual ocorre com a certeza, um fato pode ser verossímil sem ser verdadeiro.

Suponha-se que um indivíduo proponha ação judicial afirmando receber um salário-mínimo e não ter condições financeiras para comprar medicamento de alto custo supostamente imprescindível para o tratamento de uma doença crônica, que não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). A alegação é verossímil, porque a situação narrada está dentro da normalidade e ocorre com frequência no Brasil; mas não necessariamente verdadeira. Pode ser que o indivíduo tenha outras fontes de renda; ou que haja medicamento alternativo ao pleiteado e que conste da Rename.

Por fim, a probabilidade é o grau de confirmação de um enunciado com base nas provas apresentadas em juízo.<sup>81</sup> Por ser graduável e depender de elementos cognoscitivos, a probabilidade não se equipara à verdade.<sup>82</sup>

Tomando-se por base o mesmo exemplo acima, se o indivíduo que propôs a ação judicial não apresenta aos autos qualquer prova documental ou documentada que corrobore com suas alegações, pode ser verossímil, mas é improvável. Se, contudo, forem apresentados: laudo médico que ateste a doença crônica; receita médica que oficialize a prescrição do medicamento de alto custo; e Carteira de Trabalho e Previdência Social para comprovar o recebimento de um salário-mínimo mensal, pode-se afirmar que sua alegação, além de verossímil, é *provavelmente* verdadeira. Entretanto, ainda que assim seja, caso extratos bancários do indivíduo

---

<sup>80</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 111.

<sup>81</sup> RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. Processo e verdade: brevíssimas considerações sobre funções e conceitos. **Revista de Processo**. Vol. 250/2015. p. 61-90. Dez/2015. p. 10.

<sup>82</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 113-114.

apontem o recebimento de outras receitas que lhe possibilitem arcar com os custos da medicação, ou seja identificado medicamento alternativo com a mesma eficácia que conste do Rename, o enunciado será verossímil, provável, mas falso. Portanto, as combinações acerca da classificação de um enunciado entre verossímil, provável e verdadeiro são muitas. O ponto aqui é reconhecer que são conceitos inconfundíveis.

Eduardo Cambi também se dedicou à distinção dos termos verossimilhança, probabilidade e verdade, adotando conceitos semelhantes aos de Taruffo. Algumas conclusões do autor são dignas de nota. Cambi afirma que a verossimilhança é alheia a qualquer elemento de prova. Seu juízo é fundado na experiência e é instrumental — enquanto o juízo de verdade é final. Por isso, ela “é uma simples hipótese que serve como ponto de partida para as investigações, não constituindo um elemento probatório nem se confundindo com a verdade”.<sup>83</sup>

Com base nisso, Cambi aponta o equívoco terminológico do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 ao exigir “prova inequívoca” para que o juiz se convença da “verossimilhança” da alegação da parte.<sup>84</sup> Havendo necessidade de prova, não se fala mais em verossimilhança, mas em probabilidade, que é mais próxima da verdade.<sup>85</sup> A propósito, essa crítica não subsiste com relação ao artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que abandonou o termo verossimilhança e passou a exigir, como requisito para a concessão da tutela de urgência, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.<sup>86</sup>

A diferença substancial entre Cambi e Taruffo reside no conceito de certeza, que, para Cambi, pode ser aproximado da verdade relativa pela convicção judicial: “[...] Em outras palavras, a certeza é o *resultado* atingido em face da verdade (relativa), que é a *finalidade* a ser buscada pelo processo”.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 58-60.

<sup>84</sup> O que corrobora com o exposto acima a respeito da distinção entre a verossimilhança trabalhada no âmbito da tutela provisória e a verossimilhança conceituada por Taruffo.

<sup>85</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 64.

<sup>86</sup> **BRASIL**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 74-75.

Há, como explica Hermes Zaneti Júnior, autores que trabalham com os conceitos de possibilidade, verossimilhança e probabilidade como se fossem diferentes graus crescentes de certeza.<sup>88</sup> Marinoni e Arenhart, da mesma forma, tratam desses conceitos como gradativos. Possibilidade é a aparência de verdade que se obtém a partir da argumentação de uma das partes, antes de efetivado o contraditório e independentemente de provas. Verossimilhança é, também, a aparência de verdade obtida com contraditório limitado, que exige alguns elementos probatórios. E a probabilidade é a máxima aproximação da verdade, que pressupõe o contraditório pleno.<sup>89</sup>

Todavia, esse entendimento não coaduna com os conceitos aplicados neste trabalho. Aqui, os termos são inconfundíveis e não configuram diferentes graduações da mesma coisa; cada um tem a sua aplicabilidade específica.

### 2.3 VERDADE FORMAL X VERDADE MATERIAL

Já se viu que o direito não trabalha com uma verdade própria. Mas é possível diferenciar verdade formal e verdade material?

Há antigo consenso de que a busca pela verdade é tarefa impossível porque sempre mediada pela interpretação humana e suas falibilidades. Todavia, a consequência dessa constatação tem sido alterada ao longo do tempo.

Tradicionalmente, em razão dessa impossibilidade, entendia-se que o processo judicial trabalharia com uma verdade própria. A verdade formal seria construída dentro do processo judicial, extraída das provas legitimamente produzidas, enquanto a verdade material seria aquela existente fora do processo, verificada no mundo real.<sup>90</sup>

Jordi Ferrer Beltrán complementa que a distinção também buscou consertar problemas práticos como a declaração, no processo, de fatos inexistentes ou que ocorreram — no mundo real — de forma distinta daquela extraída das provas como

---

<sup>88</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista de processo**. Vol. 116/2024, p. 334-371. Jul-ago/2004. p.3.

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 2.6.

<sup>90</sup> CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. Roma: Athenaeum, 1915. p. 29-34.

verdadeiros. A verdade formal, assim, teria autoridade jurídica, e inclusive força constitutiva, ainda que não correspondesse à realidade.<sup>91</sup>

Todavia, essa dicotomia tem sido fortemente criticada pela doutrina moderna, nacional e internacional. Para Taruffo, a distinção é inaceitável e configura uma tentativa de escapar do problema atinente à impossibilidade de alcançar a verdade; isto é, uma tentativa de superar a falha do processo como instrumento que intenta reconstruir os fatos tais quais ocorreram no mundo real. Entretanto, o fato de o processo judicial possuir limitações procedimentais à produção e admissão de provas não conduz à conclusão de que ele trabalha com uma verdade própria.<sup>92</sup> “Em especial, parece insustentável a ideia de uma verdade judicial que seja completamente <<distinta>> e autônoma da verdade *tout court* pelo simples fato de que é determinada no processo e por meio das provas” (g.n.).<sup>93-94</sup>

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, aliando-se à crítica de Taruffo, apontam que o erro dessa distinção é partir de uma ideia absoluta de verdade para concluir que, por ser o processo incapaz de alcançá-la, este trabalharia com uma verdade distinta — a formal ou processual.<sup>95</sup>

Marinoni e Arenhart fornecem duas outras explicações para a dicotomia. A primeira é que se entendeu por algum tempo que o processo civil e o processo penal trabalhariam com diferentes verdades. A verdade substancial seria perseguida no processo penal, enquanto o processo civil se contentaria com a verdade formal. Segundo eles, “parte-se da premissa de que o processo civil, por lidar com bens menos relevantes que o processo penal, pode se contentar com menor grau de segurança, satisfazendo-se com um grau de certeza menor”.<sup>96</sup> A segunda é que o contentamento com uma falsa verdade endoprocessual funcionava como “[...] mero

---

<sup>91</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. 2ª Edición. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 61-62.

<sup>92</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 106-107.

<sup>93</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 24.

<sup>94</sup> Tradução de: “*En especial, parece insostenible la idea de una verdad judicial que sea completamente «distinta» y autónoma de la verdad tout court por el solo hecho de que es determinada en el proceso y por medio de las pruebas*” (g.n.)

<sup>95</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 63.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 2.3.

argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática”.<sup>97</sup> Contudo, assim como os autores anteriores, afirmam a superação desse entendimento, que é imprestável para a teoria moderna do processo.

Especificamente sobre essas duas explicações, Luís Fernando de Moraes Manzano anota que hoje há, no processo penal, flexibilização da verdade material em benefício de uma solução mais célere; e, no processo civil, a tendência de conferir maiores poderes instrutórios ao juiz.<sup>98</sup>

Todas essas críticas à distinção entre verdade formal e material reforçam o que foi visto anteriormente acerca da inexistência de uma verdade própria para o direito.

#### 2.4 O PROCESSO DEVE BUSCAR A VERDADE?

Se o direito não trabalha com uma verdade própria, e se tampouco há uma verdade endoprocessual, questiono: o processo judicial deve buscar a verdade? Para além de descrever as verdades formal e material, e de sustentar a inutilidade da sua distinção, Taruffo discorre sobre os diversos entendimentos acerca da relação entre o processo judicial e a verdade.

A primeira linha de pensamento exposta pelo autor é a que exclui do processo judicial o objetivo de alcançar a verdade sobre os fatos, que se fundamenta nas impossibilidades teórica, ideológica e prática do descobrimento da verdade. A impossibilidade teórica nega que seja possível estabelecer a verdade sobre qualquer coisa, o que Taruffo descreve como um “ceticismo filosófico radical que exclui a cognoscibilidade da realidade”.<sup>99-100</sup> A impossibilidade ideológica diz respeito à concepção da função e dos objetivos do processo civil; entende-se que a verdade não pode ser alcançada porque ela nem sequer deve ser perseguida, haja vista que a função do processo não é descobrir a verdade dos fatos, mas apenas resolver o

---

<sup>97</sup> *Ibid.*

<sup>98</sup> MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. **Revista de Processo**, vol. 875/2008, p. 432-452. Set/2008. p. 10.

<sup>99</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 28.

<sup>100</sup> Tradução de: “*escepticismo filosófico radical que excluye la cognoscibilidad de la realidad*” (g.n.).

conflito.<sup>101</sup> Por fim, a impossibilidade prática decorre das limitações inerentes à estrutura do processo judicial, sejam elas temporais — a busca pela verdade conflita com a duração razoável do processo — ou instrumentais — há regras que limitam os meios de prova admissíveis ou exigem procedimentos específicos para a sua obtenção.

Independentemente de qual dessas três impossibilidades seja o fundamento da primeira linha de pensamento, Taruffo aponta que subsistirá a contradição em considerar que o processo civil não se presta a descobrir a verdade e sustentar, simultaneamente, que a função da prova é estabelecer a verdade dos fatos.<sup>102</sup>

A segunda linha de pensamento defende a irrelevância da verdade para o processo civil. Por ser irrelevante, pouco importa se a verdade pode ou não ser alcançada. Esta linha tem duas variantes. A primeira entende que a verdade é irrelevante porque o processo é apenas um jogo retórico-persuasivo, em que a narração e a argumentação prevalecem sobre a verdade.<sup>103</sup> A segunda é fundada na aplicação de métodos e modelos semióticos a problemas jurídicos; aqui, a irrelevância da verdade é uma consequência indireta da análise semiótica do processo como um espaço de discurso e narrativas.<sup>104</sup>

Há, ainda, a terceira linha de pensamento, que, defende a possibilidade e o dever de o processo judicial buscar a verdade. Taruffo apresenta três bases que sustentam esta linha: a possibilidade teórica, a oportunidade ideológica e a possibilidade prática. A primeira consiste em defender que há fundamentos teóricos — filosóficos ou epistemológicos — idôneos para construir noções sensatas de verdade a partir do processo e critérios para distinguir alegações verdadeiras de

---

<sup>101</sup> *Ibid.*, 37-40.

<sup>102</sup> A função da prova será mais detalhadamente apreciada em outro tópico específico.

<sup>103</sup> Neste ponto, em sentido contrário à conclusão de Taruffo de que o modelo argumentativo não persegue a verdade por meio do processo, Hermes Zaneti Júnior sustenta: “A grande questão é que a verdade dos fatos (que também é a verdade judicial dos fatos - verdade provável no conceito clássico) deve ser estabelecida pela argumentação e persuasão e só assim pode surgir. Apenas as posições exageradas enxergam nisto que o processo do common law não possa, não queira ou não deva produzir uma declaração verdadeira dos fatos e estas geralmente estão vinculadas a um exacerbamento do confronto entre as partes no adversary system e, de regra, vêm afastadas na própria prática e doutrina de common law”. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista de processo**. Vol. 116/2024, p. 334-371. Jul-ago/2004).

<sup>104</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 48-56.

alegações falsas;<sup>105</sup> afinal, se não há como diferenciar o que é falso do que é verdadeiro, não se pode exigir de uma decisão judicial que faça essa definição.<sup>106</sup>

A oportunidade ideológica parte da noção de que o processo deve produzir decisões justas.<sup>107</sup> Deixando de lado a ampla discussão acerca dos critérios específicos para a decisão justa, que envolveria teorias procedimentais sobre a justiça e o problema da interpretação e aplicação das leis pelo juiz, Taruffo questiona se uma decisão pode ser justa se toma como verdadeiro um fato, em realidade, falso. O autor afirma que a questão não é tão simples, pois pode ser tratada sob diferentes panoramas e sentidos. Pode-se concluir que a decisão jamais será justa se fundamentada em uma interpretação errônea dos fatos; ou que a decisão deve apenas tender a alcançar uma determinação verdadeira dos fatos; ou, ainda, que a decisão tende a estabelecer a verdade dos fatos, mas sob circunstâncias específicas, como resultado de um procedimento cognoscitivo complexo — segundo as teorias da norma e da decisão.<sup>108</sup>

E antes de passar à análise da terceira base desta linha de pensamento, vale explorar as considerações de Taruffo acerca da relação entre verdade e *justiça*, sob os prismas da legalidade, do justo processo e da imparcialidade do juiz.

Do ponto de vista da legalidade, é natural que a apuração verdadeira dos fatos seja necessária. Se a norma prevê o pressuposto fático para a sua aplicação, a sentença deve definir, verdadeiramente, se esse pressuposto foi preenchido. Aplicada a norma sem que demonstrado o preenchimento do seu pressuposto fático, a decisão será juridicamente equivocada. Isto é, a apuração dos fatos é requisito da legalidade da decisão.<sup>109</sup>

---

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 57-62. Taruffo discorre sobre as posições existentes que, em tese, fundamentariam essa possibilidade teórica. Ele critica fortemente o realismo “ingênuo” ou acrítico, que não constitui premissa teórica em âmbito algum; ressalta as diversas variações da teoria da verdade material; trata das concepções da teoria da verdade por correspondência, realçando a concepção semântica de Alfred Tarski; trata das posições de realismo crítico da filosofia contemporânea; e aborda as linhas de relativização propostas por Hilary Putnam e Nelson Goodman.

<sup>106</sup> O raciocínio é, ao fim e ao cabo, o mesmo — porém inverso — do aplicado à da impossibilidade teórica da existência de verdade sobre qualquer coisa, que sustenta a primeira linha de pensamento tratada por Taruffo.

<sup>107</sup> Para o autor, a finalidade de produzir decisões justas é mais uma ideologia do que uma teoria do processo. (TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 63).

<sup>108</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 62-71.

<sup>109</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 140.

No tocante ao justo processo, Taruffo alerta que a correção do procedimento adotado não leva, por si só, à justiça da decisão nele proferida. O procedimento justo é, na verdade, uma das condições que o autor impõe à decisão justa, aliado à correta interpretação e aplicação da norma jurídica e à fundamentação em uma apuração verdadeira dos fatos.<sup>110</sup>

A imparcialidade entra em cena quando questionado o papel do juiz na busca pela verdade. Taruffo a concebe como condição de um juízo verdadeiro que resulta na impossibilidade de o juiz apenas figurar como um terceiro que assiste à produção de provas. A passividade do juiz na instrução probatória somente seria sustentável se fosse possível garantir que as iniciativas das partes fossem orientadas à descoberta da verdade, o que não ocorre na prática. É óbvio que as partes, como narradoras dos fatos da demanda, somente terão interesse em produzir provas que sabem ser favoráveis às próprias alegações. Portanto, sendo a função do juiz a de conduzir o processo em busca da verdade, a garantia da imparcialidade pode, eventualmente, exigir a utilização de poderes instrutórios pelo juízo.<sup>111</sup>

Por fim, a possibilidade prática propõe uma releitura das consequências da existência de normas legais que definem critérios e/ou limitam a produção das provas e a determinação dos fatos. Argumenta-se, em primeiro lugar, que eventual regulação legal da atividade probatória ou decisória não produz um contexto de busca pela verdade diverso de qualquer outro fora do direito; isto é, em outras áreas do conhecimento a busca pela verdade também pode ser limitada por regras ou procedimentos específicos — as etapas do método científico são exemplos de regras que validam uma descoberta como verdadeira. Em segundo, que ela não justifica considerar a “verdade judicial” diversa da verdade obtida fora do processo. Terceiro, que a determinação da verdade dos fatos não deixa de ser controlável por critérios lógicos e epistemológicos;<sup>112</sup> aliás, pode-se até pensar que é justamente a existência

---

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 142.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 143-146.

<sup>112</sup> TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.p. 71-73. Taruffo alerta sobre o perigo das generalizações quanto às normas legais sobre provas, que podem tanto vincular o juiz a uma verdade jurídica distinta da verdade empírica dos fatos como favorecer a determinação da verdade histórica.

de regulação legal da produção e interpretação das provas que permite esse controle em segundo grau de jurisdição.

Em todo caso, a verdade que Taruffo considera possível alcançar é sempre relativa. Isso é compatível com a ideia de que o processo não trabalha com uma verdade própria. Afinal, a verdade que se pode obter externamente ao processo, segundo o autor, também é relativa, porque igualmente mediada pelo exercício cognoscitivo humano. Tampouco há incoerência com a adoção da teoria semântica da verdade por correspondência de Tarski:<sup>113</sup> defender que o enunciado é verdadeiro quando corresponde a um estado de coisas real, como algo objetivo e absoluto, não exclui a conclusão de que o exercício cognoscitivo humano, no processo judicial ou fora dele, sempre resultará em uma verdade relativa.

Didier Jr., Braga e Oliveira bem explicam o porquê de tais ideias não serem conflitantes:

[...] A verdade, portanto, com a qual deve e pode preocupar-se o conhecimento racional — e com a qual se deve preocupar também o processo — é aquela *relativa* a um determinado contexto. Isso nada tem a ver com a velha dicotomia *verdade real x verdade formal*. À exceção, como dito, das discussões metafísicas e religiosas, em que se pode pretender alcançar a *verdade* — embora não por meios racionais —, a busca racional pela verdade, mesmo em ambientes externos ao processo judicial, é sempre *relativa*: isto é, relativa ao *contexto* em que ela é buscada.<sup>114</sup>

Juan Montero Aroca defende, por um lado, que: hoje, a busca pela verdade é reconhecida como “demais ambiciosa”; há limitações à descoberta de verdades absolutas pelo homem; e há uma série de regras e princípios tão importantes quanto a busca pela verdade que com ela podem, no caso concreto, não ser compatíveis. Por outro, sustenta que a intenção de se verificar a realidade deve existir, haja vista nenhuma dessas limitações ou princípios conduz à renúncia ao dever de basear a sentença em fatos que correspondam “o mais adequadamente possível àquilo que

---

<sup>113</sup> Conforme visto no tópico 2.1.

<sup>114</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 62.

realmente aconteceu”.<sup>115</sup> Seu posicionamento, pois, é bastante semelhante ao de Taruffo: reconhece que a descoberta da verdade absoluta pelo processo é inviável, mas que subsiste o dever de, ao menos, tentar alcançá-la, ainda que isso resulte numa verdade apenas próxima à realidade.

Aroca sustenta, porém, que ter como objetivo alcançar a verdade dos fatos não é o mesmo que condicionar a “justiça” da decisão à descoberta da verdade objetiva. São coisas distintas e independentes; e a segunda é insustentável principalmente porque pode conduzir à ignorância a princípios essenciais como o dispositivo e o do contraditório.<sup>116</sup> Complementando as razões da crítica de Aroca ao condicionamento da justiça da decisão à descoberta da verdade absoluta, podemos incluir no debate outros princípios expressos no Código de Processo Civil. O que parece mais evidentemente conflitante com a busca incessante pela verdade absoluta e objetiva é o da duração razoável do processo: mormente diante das limitações instrumentais indiscutíveis e inerentes a qualquer procedimento judicial, como a dificuldade da obtenção de provas eventualmente necessárias — documentos antigos, testemunhos sobre fatos ocorridos há muito tempo, provas periciais de elevada complexidade, entre outras —, deve-se questionar se encontrar a verdade é tão imprescindível a ponto de perpetuar o conflito ou resultar numa prestação jurisdicional inutilizada pelo tempo. Essa incompatibilidade com a duração razoável do processo pode existir independentemente de qual concepção se adote acerca da jurisdição, do processo e da prova.

Já outros princípios, a exemplo da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas, da imparcialidade do juiz e até mesmo os princípios do dispositivo e do contraditório, mencionados pelo próprio autor, terão diferentes sopesamentos a depender da preponderância da função publicista — de assegurar o respeito ao direito objetivo e a correta aplicação da lei — ou privatista — de agir como última garantia dos direitos do indivíduo — conferida à jurisdição, e da função atribuída ao processo: se resolver as controvérsias ou proferir decisão qualitativamente adequada pela aplicação correta e racionalmente fundamentada da lei.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> AROCA, Juan Montero. Prova e verdade no processo civil – contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. **Revista de Direitos Fundamentais**. Vol. 1, n.º 2, p. 28-53. jul/dez 2019. p. 28-29.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 52-53.

<sup>117</sup> *Ibid.*, p. 30-31.

Didier Jr., Braga e Oliveira concluem, igualmente, que a verdade *deve* ser *buscada* no processo. Que a cooperação das partes integrantes da relação jurídica em busca da verdade é um pressuposto para uma resolução justa do conflito — mas não que ela deve ser alcançada para que a decisão seja considerada justa. Isso tudo, é claro, sem esquecer das limitações próprias do processo judicial.<sup>118</sup>

Sem se distanciar dos demais autores acima, Beltrán defende que “o interesse pela apuração da verdade, que por si só justificaria largas pesquisas (e quiçá um processo decididamente inquisitivo), deve ser ponderado com o interesse por uma decisão tomada em um curto lapso temporal”.<sup>119</sup> Trata-se, mais uma vez, da ponderação entre a busca da verdade e o princípio da duração razoável do processo.

Para Cambi, a verdade, conquanto não possa ser a finalidade do processo, tem papel instrumental em relação ao ato de julgar. É “um meio a serviço da justiça da decisão”.<sup>120</sup> E a preocupação com o conflito entre a busca obsessiva pela verdade absoluta — e inatingível — e a “concretização da tutela jurisdicional célere, tempestiva e adequada” também é manifestada pelo autor.<sup>121</sup>

Arenhart e Marinoni adotam posicionamento diverso, mas não necessariamente contrário aos anteriores. Os autores chegam à conclusão de que “...a descoberta da verdade é mito e de que o processo trabalha (e sempre trabalhou, embora veladamente) com a verossimilhança e com a argumentação”.<sup>122</sup> Isso não significa, porém, que a verdade é de todo insignificante para o processo judicial.

Valendo-se das premissas de que: (i) o conhecimento verdadeiro é alcançado através da dialética, vinda de Aristóteles; (ii) há técnica probatória baseada na dialética denominada “ordem isonômica”, que preza pela cooperação dos participantes da discussão para tornar possível a verdade prática, vinda de Alessandro Giuliani; e (iii) o paradigma da razão argumentativa, de Habermas, deve ser transposto ao processo civil, Marinoni e Arenhart concebem o processo como palco de argumentação, e não

---

<sup>118</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 63.

<sup>119</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: juspodivm, 2021. p. 55.

<sup>120</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 76.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 71

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 2.6.

instrumento para reconstrução dos fatos.<sup>123</sup> A influência da verdade, aqui, está na construção do *consenso* através da persuasão e da argumentação — por óbvio, através das provas. Daí surgem os conceitos por eles empregados de possibilidade, verossimilhança e probabilidade,<sup>124</sup> que são suposições fundamentadas acerca da verdade dos fatos do caso. Quanto maior a garantia do contraditório conferida pelo procedimento que precede a formação do consenso, mais próxima da verdade a decisão estará.

Outrossim, pode-se inferir que eles também rechaçam o entendimento de que a justiça da decisão estaria condicionada à descoberta da verdade. Para eles, os critérios de legitimidade da decisão são: (i) a qualidade do contraditório; (ii) a possibilidade de argumentação; e (iii) a justificação do convencimento.<sup>125</sup>

Esse posicionamento tem como fundamento a garantia da efetividade do processo. E o principal argumento de Marinoni e Arenhart nesse sentido é que, se a função do processo fosse a de alcançar a verdade absoluta acerca dos fatos, abandonando-se qualquer outra forma de fundamentação racional baseada em juízos de verossimilhança e aparência, a antecipação de tutela ou o julgamento antecipado do mérito seriam inadmissíveis.

O entendimento dos autores é semelhante ao de Ovídio Baptista da Silva, para quem a função ainda hoje atribuída ao processo, de descobrir a verdade, “nada mais é do que uma doce ilusão”,<sup>126</sup> porque o processo possibilidade inúmeras alternativas para a solução do conflito, que podem ser plausíveis e verossímeis.<sup>127</sup>

Há, pois, um consenso de que: (i) alcançar a verdade é uma tarefa impossível para o processo; e (ii) a decisão judicial pode ser *justa* ainda que não encontre a verdade. Entretanto, não se pode afirmar que o processo está totalmente livre dela. Seja porque ela deve ser perseguida como um dos requisitos de legitimação da decisão judicial; seja porque ela deve ser ponderada com outros princípios do processo civil; seja, ainda, porque ela deve nortear os juízos de possibilidade,

---

<sup>123</sup> *Ibid.*, parte I, capítulo 2.6.

<sup>124</sup> Já vistos no tópico 2.2.

<sup>125</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 2.6.

<sup>126</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 124.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 124-125.

verossimilhança e probabilidade construídos através da argumentação e fundamentação.

Estabelecida a importância — mas não necessariamente a essencialidade — da verdade para o processo judicial, ainda que em diferentes graus, torna-se também relevante identificar a função — ou as funções — exercida pela prova, bem como a influência do modelo de resolução de conflitos adotado. Afinal, como já dito, pensar em prova é pensar em verdade.

## 2.5 CONCLUSÃO PARCIAL

A relação entre prova, verdade e processo não é tão simples quanto pode parecer. São diversas as variáveis e limitações que devem ser levadas em consideração, a exemplo do espaço de narrativas em que o processo se desenvolve. As narrativas das partes são seletivas e interessadas, construídas pelos advogados, que podem ocultar ou manipular informações. As testemunhas, embora em tese imparciais, fornecem narrativas fragmentadas devido ao formato do interrogatório e são indicadas pelas próprias partes. Ainda, uma narrativa pode ser boa e falsa, ruim e falsa, boa e verdadeira, ou ruim e verdadeira. A qualidade da narrativa não está necessariamente associada à sua veracidade. Cabe ao juiz, apesar dessas circunstâncias, como narrador final, construir uma narrativa neutra e fundamentada nas provas.

Outro fator que influencia nessa relação é a cultura, o que foi bem demonstrado por Oscar Chase e Mirjan Damaška. Chase explica que a própria ideia de prova não é universalizável: enquanto alguns a entendem como algo racional e lógico, outros sistemas — em especial o *Azande* — baseiam-se em rituais e magia. Damaška apresenta a influência dos ideais de organização da autoridade estatal (hierárquico ou coordenado) e dos tipos de Estado (ativista ou reativista) na justiça, o que engloba a função atribuída ao processo judicial, o procedimento adotado e até mesmo o papel das partes e do juiz.

Há, também, as incontáveis variações conceituais que demandaram esclarecimento. Quanto à “verdade”, os conceitos de Aristóteles, Platão, Kant e Habermas indicaram tratar-se de termo que suporta as mais amplas e divergentes definições, o que fez surgir seguinte dúvida: o direito trabalha com uma verdade própria, diversa da perseguida em outras áreas do conhecimento? A resposta

encontrada foi de que não. Posto que não exista um consenso sobre qual conceito filosófico de verdade é melhor transposto ao direito, não há base para sustentar que qualquer que fosse a concepção de verdade adotada, ela seria própria do direito. O ponto relevante, então, não é descobrir com *qual* verdade o direito trabalha, mas *como* ele se relaciona com a verdade.

Ainda sobre os esclarecimentos conceituais, certeza, verossimilhança e probabilidade são palavras bastante trabalhadas no direito, facilmente confundíveis entre si e, principalmente, com a ideia de verdade. Tomando como base a conceituação proposta por Taruffo, defini como: *i*) certeza o estado subjetivo de convencimento, que se diferencia da verdade por esta ser objetiva; *ii*) verossimilhança a análise da normalidade da ocorrência de um fato narrado, que se diferencia da verdade por esta ser relativa; e *iii*) probabilidade o grau de confirmação de um enunciado com base nas provas, que se diferencia da verdade por ser graduável e depender de elementos cognoscitivos. Enquanto para Taruffo esses conceitos são distintos, independentes e têm aplicações próprias, outros juristas podem tratá-los como diferentes graus de proximidade com a verdade.

Discorri, então, sobre a distinção entre verdade formal (processual) e material (real), considerada superada, inadequada ou imprestável pela doutrina moderna. A ideia principal é de que as limitações práticas do processo não justificam falar em uma verdade a ele pertencente. E a dicotomia tampouco encontra respaldo na suposta diferença do grau de segurança entre os processos civil e penal.

O último questionamento que busquei responder foi: o processo deve buscar a verdade? Taruffo apresenta três principais linhas de pensamento sobre a questão. A primeira sustenta que o processo não deve buscar a verdade em razão de impossibilidades teórica (porque não é possível estabelecer a verdade de coisa alguma), ideológica (porque o processo deve apenas resolver o conflito) e prática (porque o processo possui limitações) de fazê-lo. A segunda, que o processo não deve buscar a verdade porque ela é irrelevante, seja por considerar o processo como jogo retórico-persuasivo, seja por preponderar a análise semiótica do processo como espaço de discurso. Por fim, a terceira defende a busca da verdade com base: *i*) na possibilidade teórica, que decorre da existência de fundamentos teóricos e filosóficos para distinguir o verdadeiro do falso; *ii*) na oportunidade ideológica, que se aproveita da ideia de que o processo deve produzir decisões justas; e *iii*) na possibilidade prática,

aceitando que as limitações inerentes ao processo judicial não impedem a busca da verdade, já que esta é, tanto fora quanto dentro do processo, sempre relativa.

Para Juan Montero Aroca, o processo deve ter a intenção de verificar a verdade, ainda que ela, absoluta, seja inatingível. É alerta que a busca pela verdade enquanto realidade pode conflitar com outros princípios do processo civil igualmente importantes. Também compartilham das conclusões de Taruffo e Aroca, no sentido de que a verdade deve ser perseguida — reconhecidas as limitações —, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira e Eduardo Cambi.

Arenhart e Marinoni, por sua vez, consideram a descoberta da verdade absoluta um mito que deve ser superado em prol da efetividade do processo. Concebem o processo como palco de argumentação, onde se aplicam os conceitos de possibilidade, verossimilhança e probabilidade conforme a qualidade do contraditório empregado.

Por todos esses autores se pode afirmar que a descoberta da verdade absoluta não é o principal objetivo do processo, tampouco uma condição necessária para a justiça da decisão. Todavia, a intenção de encontrá-la deve existir.

### 3 A PROVA NO PROCESSO TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Considerando as conclusões alcançadas no tópico anterior, especialmente a de que a descoberta da verdade não é a única função do processo judicial, e talvez nem sequer a principal, qual seria, então, a função da prova? Se a descoberta da verdade não é indispensável, e tampouco garante, por si só, a justiça da decisão, faz sentido atribuir à prova a exclusiva função de demonstrar a verdade?

Ora, se a relação entre o processo e a verdade é influenciada por premissas filosóficas, questões culturais e sistemas judiciais, suspeito de que a prova e as suas funções devam ser analisadas segundo um contexto jurídico específico. E a proposta deste capítulo é justamente esta: identificar a função da prova no contexto do modelo tradicional de resolução de conflitos, para, posteriormente, identificar se em outro contexto, como o dos processos estruturais, essas questões teriam desdobramentos distintos.

#### 3.1 QUESTÕES GERAIS SOBRE O MODELO TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por óbvio, este trabalho não tem a pretensão, nem a capacidade e tampouco o espaço necessário para esgotar as definições, críticas, características e elementos do que aqui se denomina como modelo tradicional de resolução de conflitos. E quando me refiro a ele — ao processo “tradicional”, ou “clássico” —, estou falando do processo judicial que tem sua raiz na dualidade. Do processo que tem como pressuposto a concepção de lide instituída por Carnelutti, cujos elementos são a pretensão de um indivíduo (de subordinação de um interesse alheio ao seu próprio) e a resistência de outro (em ceder à pretensão do primeiro).<sup>128</sup>

Diz-se desse processo como tradicional ou clássico em razão da sua grande aceitação histórica no Brasil, maior, inclusive, do que na Itália.<sup>129</sup> Conforme ressalta

---

<sup>128</sup> Desses elementos vem o conceito de lide como “*un conflicto (intersubjetivo) de intereses calificado por una pretensión resistida (discutida)*” (destaquei). CARNELUTTI., Francesco. **Instituciones del proceso civil. Traducción de la quinta Edición italiana por Santiago Sentis Melendo.** Vol. 1. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America. p. 28.

<sup>129</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14ª Edição. São Paulo, SP: Malheiros Editores. 2014. p. 55.

Cândido Rangel Dinamarco, nós — brasileiros — chegamos a distorcer o pensamento original de Carnelutti para salvar a ideia de lide e aplicá-la no sistema processual.<sup>130</sup>

A ideia de lide de Carnelutti — ao menos da forma que recebida no Brasil —, conforme aponta Jordão Violin, deu espaço a uma visão privatista da jurisdição, que lhe atribuiu a função de resolver controvérsias privadas para manter a paz social.<sup>131</sup> O processo judicial passa a ser visto como um fim em si mesmo.<sup>132</sup>

Quando digo modelo tradicional de resolução de conflitos, posso me referir, também, à *dispute resolution* tão assiduamente criticada por Owen Fiss, porque nela: (i) o processo é formado por indivíduos; (ii) não há valores públicos em discussão, e os fins, conseqüentemente, são privados; (iii) o juiz resolve disputas entre vizinhos; (iv) o juiz assume um papel de neutralidade, e não de imparcialidade ou *justiça*; (v) a função da jurisdição é o retorno ao *status quo*, sem considerar se esse *status quo* era, de fato, justo; e (vi) o judiciário é visto como uma instituição isolada, e não como parte integrante do Estado.<sup>133</sup> Nesse modelo, as partes estão em conflito e assumem posições contrárias: em regra, o autor é a vítima, é quem narra os fatos e será beneficiado; o réu, quem cometeu o erro, responde aos fatos e será prejudicado. O juiz é o terceiro que os observa e decide quem está certo.<sup>134</sup>

Ou, mesmo sem a lide de Carnelutti,<sup>135</sup> e caso se entenda que a posição de Owen Fiss quanto à *dispute resolution* é demasiadamente rígida, toma-se como processo tradicional aquele que Piero Calamandrei define como um jogo em razão do seu caráter agonístico. Tendo como pilar o princípio do contraditório, o processo é formado por partes que tentam convencer o juiz: “...as forças psicológicas que tendem a persuadir o juiz são sempre duas, em contraposição entre elas, de modo que a

---

<sup>130</sup> *Ibid.*

<sup>131</sup> VIOLIN, Jordão. **Processo coletivo e protagonismo judiciário**: o controle de decisões políticas mediante ações coletivas. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. p. 34.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 33.

<sup>133</sup> FISS, Owen M. *The New Procedure*. **Yale Faculty Scholarship Series**. Yale Law School., 1985. p. 210-214.

<sup>134</sup> FISS, Owen M. *The forms of justice*. **Harvard Law Review**. V. 93, n.º 1, p. 1-58, 1979. p. 17-19.

<sup>135</sup> Porque, como Cândido Rangel Dinamarco explica, Calamandrei foi um dos principais críticos do método centrado na lide proposto por Carnelutti.

decisão do juiz implica sempre uma escolha”.<sup>136</sup> Os elementos do processo são as leis (regras do jogo), as partes (jogadores) e o juiz (árbitro).

Com essas características, a sentença deixa de ser a mera aplicação da lei e assume o papel de declarar o vencedor do jogo, que pode não ser o competidor mais justo, desde que seja o mais hábil ou astuto. E prevalece no processo o interesse privado. Conquanto o processo seja conduzido em observância às leis processuais e decidido segundo o direito material — ambos de interesse público —, os jogadores têm interesses egoístas e dispõem de inúmeros instrumentos para atingi-los.<sup>137</sup>

Não fosse o bastante, pode ser processo tradicional aquele que Taruffo chama de *adversary system*, com características semelhantes ao jogo descrito por Calamandrei, mas com base na *sporting theory of justice* de Roscoe Pound.<sup>138</sup> Tanto lá como cá, o processo é uma competição esportiva e as partes são os competidores. A sutil diferença está no papel do juiz, cuja passividade é mais ressaltada no *adversary system*, não lhe cabendo “...decidir quem venceu, tampouco quem mereceu vencer ou quem deveria por justiça vencer, com base em critérios diferentes e independentes dos que governaram o confronto”.<sup>139</sup>

O *adversary system* é definido por Mirjan Damaška como “o sistema de atuação jurisdicional no qual a ação procedimental é controlada pelas partes e o julgador permanece essencialmente passivo”.<sup>140-141</sup>

Taruffo caracteriza esse modelo como pouco eficiente, caro, complexo, imprevisível, propenso a desigualdades<sup>142</sup> e — o que mais importa neste tópico —

<sup>136</sup> CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução de Roberto B. Del Claro. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba. n.º 23. p. 191-209. Janeiro/março 2002. p. 193.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 192-195.

<sup>138</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 132-134

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 132.

<sup>140</sup> DAMAŠKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process**. New Haven and London: Yale University Press, 1986. p. 74.

<sup>141</sup> Original: “a system of adjudication in which procedural action is controlled by the parties and the adjudicator remains essentially passive” (g.n.).

<sup>142</sup> Essa mesma crítica, entendida a desigualdade como o favorecimento da parte com maior possibilidade de arcar com os custos da sua defesa — o que engloba não apenas a contratação do advogado com o melhor preparo técnico, mas também os custos da produção de provas, interposição de recursos etc. — pode ser encontrada em diversos autores. Destacam-se: FISS, Owen M. *Against Settlement*. **The Yale Law Journal**. V. 93, n.º 6. 1984; GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change*. **Law & Society Review**, v. 9, n.º 1, p. 95-160, 1974;

estruturalmente inidôneo para a busca da verdade. Nesse sistema, além de a verdade não interessar às partes — exceto, é claro, quando lhes beneficiar —, já que cada uma defende o seu ponto de vista, ela pode ser contraproducente à resolução da controvérsia como principal objetivo do processo.

Uma contraposição a algumas das críticas à ineficiência do *adversarial system* na descoberta da verdade é apresentada por Susan Haack. A visão do sistema adversarial que Haack chama de otimista explica que, diferentemente da investigação científica, a judicial deve ser realizada em um curto espaço de tempo. Portanto, foi necessário encontrar uma forma de assegurar que a atividade probatória fosse executada da forma mais minuciosa possível dentro desse limite temporal. E o sistema adversarial foi a solução encontrada para tanto. A minuciosidade da atividade probatória seria incentivada através do conhecimento, pelas partes, de que as provas serão analisadas imparcialmente. E apesar de imperfeito, o sistema seria um substituto razoável ao processo ideal.<sup>143</sup>

A própria autora impõe algumas ressalvas a essa visão otimista. A produção e a análise das provas serão minuciosas no sistema adversarial apenas se: (i) os recursos disponíveis em ambos os lados do processo forem adequados e comparáveis;<sup>144</sup> e (ii) os julgadores estiverem dispostos e forem capazes de decidir com base nas provas.<sup>145</sup>

Taruffo, por sua vez, rejeita a defesa ao *adversary system* porque: (i) as versões apresentadas pelas partes não necessariamente — na prática, dificilmente — correspondem à verdade; e (ii) as partes podem apresentar somente as provas que lhes beneficiarem.

É evidente que o *adversarial system* de que tratam Taruffo, Haack e Damaška, bem como o *dispute resolution method* criticado por Owen Fiss, no *common law* dos

---

BONE, Robert G. *The economics of civil procedure*. New York: Foundation Press, 2003.; MARINONI, Luiz Guilherme; Becker, Laércio Alexandre. Influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. In: BECKER, Laércio Alexandre. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2012.

<sup>143</sup> HAACK, Susan, *Evidence matters: science, proof and truth in the law*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 35

<sup>144</sup> Vide nota de rodapé 132.

<sup>145</sup> HAACK, Susan, *Evidence matters: science, proof and truth in the law*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 35-36. Especificamente sobre a capacidade de do julgador de decidir com as provas, Twining também aponta que o júri decide mais com base na ponderação da plausibilidade das histórias apresentadas pelas partes do que na análise das provas (TWINING, William. *Rethinking evidence: exploratory essays*. 2<sup>nd</sup> Edition. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006. p. 281).

Estados Unidos, possuem diferenças significativas com relação ao processo judicial brasileiro. Especialmente em matéria de prova, vale mencionar a *discovery* e o julgamento pelo júri. A *discovery* é a fase do processo judicial em que o próprio advogado da parte assume o papel de investigador. Apontam Andre Roque, Jordão Violin e Luiz Dellore que “...a *discovery* serve à obtenção de toda e qualquer informação relevante para o litígio, esteja ela ligada à causa de pedir ou ao fundamento de defesa”.<sup>146</sup> É, pois, mais ampla do que a fase de instrução do processo judicial brasileiro. É peculiar, por ocorrer fora dos tribunais, desde a fixação dos pontos controvertidos até a definição do calendário a ser observado.<sup>147</sup>

Se a instrução (ou investigação) ocorre na conta dos advogados e fora dos tribunais, o *adversary system* americano parece estar ainda mais suscetível à seletividade das informações e provas apresentadas à corte. E o julgamento pelo júri como regra justifica a preocupação de Haack com a capacidade do julgador de decidir com base nas provas.

Nada disso, porém, nos impede de incorporar essas críticas à realidade brasileira. Isso porque a premissa é a de que, em todas as noções aqui retratadas, trabalha-se com um processo polarizado, em que o julgador, essencialmente passivo, definirá uma parte como vitoriosa e, a outra, como perdedora, porque suas pretensões são necessariamente conflitantes.

Uma das principais consequências dessa polarização, segundo Arenhart, é a simplificação da demanda, limitando a apreciação do Poder Judiciário aos interesses dos particulares envolvidos:

Com efeito, discussões a respeito de créditos ou sobre a propriedade, ainda que, no plano social, possam envolver uma concorrência de vários interesses, diversas posições e incontáveis nuances, são transformadas pelo processo civil em uma relação bilateral, em que um autor (ou conjunto de autores) formula um pedido e um réu (ou conjunto de réus) se recusa a atendê-lo.<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> ROQUE, Andre; VIOLIN, Jordão; DELLORE, Luiz. **O processo civil nos estados unidos: visão geral à luz do processo civil brasileiro**. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 144.

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 143-145.

<sup>148</sup> ARENHART, Sérgio cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 225/2013. P. 389-410. Nov/2013. p. 1.

Outros institutos processuais também são afetados pela polarização. “A noção de causa de pedir, a definição do *thema probandum* no processo, os limites da coisa julgada material e várias outras figuras têm impregnada em sua essência a marca dessa visão bipolar do processo civil”.<sup>149</sup> E para melhor entender as influências dessas características do modelo tradicional de resolução de conflitos sobre a prova, deve-se, primeiro, esclarecer algumas questões essenciais sobre o instituto da prova.

## 3.2 QUESTÕES GERAIS SOBRE A PROVA

### 3.2.1 Prova e prova jurídica

A palavra “prova”, assim como a palavra “verdade”, possui inúmeros significados possíveis. William Twining explica que a prova é assunto multidisciplinar, cotidianamente utilizada por historiadores, médicos, psicólogos, arqueólogos e — é claro — operadores do direito. Cada um destes busca na prova tipos diferentes de informação e trabalham com ela de formas diferentes. Alguns podem se preocupar com problemas relativos à obtenção da prova; outros, com preservá-la; e outros com garantir a sua credibilidade.<sup>150</sup> O ponto em comum identificado por Twining é que a prova sempre estará relacionada ao raciocínio inferencial. Isso porque ela é utilizada no contexto de argumentação e tende a justificar ou negar, direta ou indiretamente, uma hipótese ou objeto.<sup>151</sup>

Nesse âmbito geral da prova, Frederick Schauer fornece o seguinte conceito: “prova é o que providencia a justificação, ou garantia, como filósofos são propensos a dizer, para acreditar que algo é verdadeiro — ou falso”<sup>152-153</sup>, que igualmente anuncia a amplitude do termo. Marinoni e Arenhart afirmam que a prova extrapola os limites

---

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>150</sup> TWINING, William. *Rethinking evidence: exploratory essays*. 2<sup>nd</sup> Edition. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006. p. 438-440.

<sup>151</sup> *Ibid.*, p. 441.

<sup>152</sup> SCHAUER, Frederick. *The proof: uses of evidence in law, politics, and everything else*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2022. p. 4-5.

<sup>153</sup> Tradução de: “*Evidence is what provides the justification, or warrant, as philosophers are prone to put it, for believing that something is true — or false*” (g.n.).

do direito, tratando-se de “noção comum a todos os ramos da ciência, como elemento para a validação dos processos empíricos”.<sup>154</sup>

Em razão dessa multidisciplinariedade, Jordi Ferrer Beltrán expõe o debate acerca da necessidade, ou não, de estudar a prova sob uma perspectiva própria para o direito. Por um lado, há o posicionamento de que “a prova no direito teria tantas e importantes particularidades que tornariam necessário elaborar uma noção especificamente jurídica de prova”. E mais: alguns sustentam a necessidade de uma subdivisão da prova entre as áreas do direito (prova penal, civil, administrativa, entre outras).<sup>155</sup>

O primeiro fundamento para a fragmentação das perspectivas sobre a prova é que o processo judicial alcançaria apenas verdades aproximadas.<sup>156</sup> O segundo fundamento é que atividade probatória jurídica seria altamente regrada, enquanto a atividade probatória geral é limitada unicamente por imperativos epistemológicos.<sup>157</sup>

Vale, porém, mencionar as críticas formuladas pelo próprio Beltrán à pretendida fragmentação da prova. Ele sustenta, em suma, que: (i) esse enfoque não é o mais adequado, porque impossibilita a introdução de critérios de racionalidade à tomada de decisões com base nas provas; e (ii) o contexto de incerteza em que a decisão sobre fatos provados é produzida pode ser encontrado, em maior ou menor grau, em qualquer área do conhecimento.<sup>158</sup> E conclui que nem a incerteza e nem o caráter regrado da tomada de decisão jurídica ensejam a inaplicabilidade das categorias e dos critérios de racionalidade da epistemologia geral.<sup>159</sup>

Apesar de rejeitar a fragmentação, Beltrán reconhece que a prova jurídica está inserida em contexto bastante peculiar, e identifica as características mais relevantes desse contexto, que serão analisadas oportunamente.

As contribuições de Taruffo sobre o assunto também são indispensáveis. Muitos setores da experiência procuram estabelecer um fundamento racional aos conhecimentos. E assim surge a noção de prova como “elemento de confirmação de

---

<sup>154</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 4.

<sup>155</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: juspodivm, 2021. p. 33.

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 33-34.

<sup>157</sup> *Ibid.*, p. 34-35.

<sup>158</sup> *Ibid.*, p. 34-37.

<sup>159</sup> *Ibid.*, p. 43.

conclusões referentes a asserções sobre fatos ou como premissa de inferências direcionadas a fundamentar conclusões consistentes em asserções sobre fatos”.<sup>160-</sup>

<sup>161</sup> Essa noção geral e multidisciplinar, contudo, implica discutir conceitos como os de inferência, asserção fática e grau de confirmação; e torna necessário estabelecer se a prova jurídica pode ser reduzida a esse contexto, se há elementos de distinção e se estes justificam a sua individualização.<sup>162</sup>

A análise é feita sob duas concepções. A primeira, que Taruffo denomina fechada e prevalece nos sistemas de *civil law*, sustenta que: (i) as normas regulam amplos aspectos da prova, sendo considerado jurídico o que estiver regulado e irrelevante — portanto, não jurídico — o que não estiver; (ii) as normas preveem o que é considerado prova e comumente exclui a admissibilidade de provas atípicas; e (iii) a regulação jurídica da prova e o contexto autônomo do processo judicial exclui a utilização de técnicas de análise de outros campos.<sup>163</sup>

A concepção aberta, por sua vez, comum nos sistemas de *common law*, parte das seguintes premissas: (i) a prova pertence à lógica e à realidade, e somente alguns de seus aspectos são regulados por normas jurídicas; (ii) as normas sobre prova não delimitam seu conceito jurídico, porque é prova tudo que estabelece um fato; (iii) a exclusão da admissibilidade de algum meio de prova se dá por razões específicas, não em abstrato; e (iv) admite-se o emprego de métodos de análise de outros setores do conhecimento ou da racionalidade geral.<sup>164</sup>

Aprofundando-se na regulação da prova pelas normas jurídicas, Taruffo afirma que, tanto nos sistemas de *civil law* quanto de *common law*, elas são, quase sempre, excludentes e têm função restritiva. Por isso, não se pode dizer que a prova é totalmente regulada por lei. Ainda que determinado ordenamento jurídico tenha uma regulação mais ampla ou restrita do que outro, essa amplitude tende a ser a única diferença significativa entre eles; os aspectos ontológicos e funcionais são semelhantes. Por conseguinte, a prova jurídica não é ontologicamente ou

---

<sup>160</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p.327-328.

<sup>161</sup> Tradução de: “*elemento de confirmación de conclusiones referidas a aserciones sobre hechos o bien como premissa de inferencias dirigidas a fundamentar conclusiones consistentes en aserciones sobre hechos*” (g.n.).

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 329.

<sup>163</sup> *Ibid.*, p. 343-344

<sup>164</sup> *Ibid.*, p. 344-346.

estruturalmente distinta do que se compreende, no campo geral, como “instrumento de conhecimento dos fatos na experiência comum ou em outros campos específicos”.<sup>165-166</sup> A prova jurídica, portanto, só é específica em um sentido reduzido, relativo e variável. Reduzido pois as normas legais só cobrem uma parte do fenômeno da prova; relativo pois as normas não alteram a natureza ou estrutura da prova; e variável, porque, nos ordenamentos jurídicos, as normas que tratam da prova jurídica possuem diferentes extensão, conteúdo e importância.<sup>167</sup>

A situação que temos é, pois, despropositadamente semelhante à que encontramos com relação à existência de uma verdade própria do direito ou do processo. Há correntes que consideram a prova jurídica algo distinto da prova utilizada em outros ramos do conhecimento; que merece uma perspectiva específica. E há posicionamentos contrários, no sentido de que a prova jurídica se situa, sim, na grande acepção do termo “prova”, a despeito das suas singularidades — como a regulação normativa e o contexto processual. Pelos doutrinadores explorados especificamente nesta seção, parece mais defensável o segundo entendimento.

### 3.2.2 O contexto em que se situa a prova jurídica

Como dito, Beltrán explica detalhadamente as características específicas da prova jurídica, decorrentes do contexto em que ela se insere — mas que, como dito, não justificam a sua dissociação da concepção geral de “prova”. As anotações do autor sobre o objeto institucional da prova e a sua finalidade serão analisados em outro tópico, mais adequado e específico ao tema.

A primeira característica que vale ser mencionada é que a prova jurídica possui um amplo regramento, em comparação às demais áreas do conhecimento. E as regras regulam tanto a decisão sobre a prova quanto o procedimento a ser adotado para alcançá-la.<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 348.

<sup>166</sup> Tradução de: “*instrumento de conocimiento de los hechos en la experiencia común o en otros campos específicos*” (g.n.).

<sup>167</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002., p. 346-349.

<sup>168</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: juspodivm, 2021. p.52

Há, segundo Beltrán, três tipos de regras sobre a prova. O primeiro é as regras sobre a atividade probatória, que estabelecem: o momento de início e término da fase de prova e os sujeitos deve propor a sua admissão. O segundo é as regras sobre os meios de prova, que delimita a admissibilidade das provas em juízo. E o terceiro tipo é as regras sobre o resultado probatório, que podem tanto estabelecer a consequência jurídica da presença de um determinado meio de prova nos autos, quanto conceder ao juiz a liberdade de valoração dos elementos probatórios.<sup>169</sup>

Respeitadas as diferenças de cada um desses tipos de regras, Beltrán indica que, em geral, elas podem ser entendidas como exceções ou limitações aos princípios gerais da prova. Não existissem essas regras, toda e qualquer prova que suportasse algum elemento útil para determinar a veracidade das alegações das partes deveria ser admissível.<sup>170</sup> Relembro, aqui, o posicionamento de Taruffo sobre o caráter, em regra, restritivo e exclusivo das regras jurídicas sobre prova.

A segunda característica é que a tomada de decisões sobre a prova sujeita-se a limites temporais. “É comum advertir que uma justiça lenta não é uma justiça”.<sup>171</sup> Com isso, a solução do conflito deve ser alcançada em prazo razoavelmente curto.<sup>172</sup> O interesse em resolver o conflito em curto prazo implica diversas restrições ao processo em geral, desde o cabimento de recursos até a coisa julgada. Para o que interessa à prova, destaca-se a limitação do prazo para requerê-la e produzi-la.<sup>173</sup>

Outra peculiaridade do contexto da prova jurídica é a interferência das partes. A primeira intervenção geralmente consiste em delimitar os fatos que deverão ser provados, por meio das alegações, como consequência do princípio dispositivo. No mais, como corolário dos direitos à ampla defesa e direito à prova, as partes podem requerer as provas que entenderem necessárias e participar da sua produção. Isso é relevante porque possibilita às partes que defendam seus próprios interesses, e não necessariamente a busca pela verdade.<sup>174</sup>

---

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 52

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>172</sup> Remetemos o leitor, por brevidade, à ponderação entre a busca da verdade no processo judicial e os princípios da duração razoável do processo, exposta no tópico 2.4 desta dissertação.

<sup>173</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: juspodivm, 2021. p. 55.

<sup>174</sup> *Ibid.*, p.57-58

A quarta particularidade é que a tomada de decisão sobre os fatos baseia-se em um conjunto determinado de elementos de juízo. Devem ser considerados apenas os elementos que forem levados ao processo.<sup>175</sup> Este ponto, aliado ao anterior, explica uma das dificuldades de se alcançar a verdade pelo processo judicial. A interferência das partes em seus próprios interesses e a limitação dos elementos de que dispõe o juízo podem acarretar a omissão de elementos essenciais à tomada de decisão.

Por fim, Beltrán esclarece que a decisão tomada com base nas provas será dotada de *autoridade*, o que não ocorre em outros campos. Essa autoridade, contudo, não torna absolutamente verdadeiro tudo aquilo que o juiz disser ser verdadeiro. Conquanto essa concepção possa ser defendida,<sup>176</sup> Beltrán a critica por pressupor a negação da falibilidade do juiz na determinação dos fatos provados e impedir o controle racional da decisão.<sup>177</sup>

### 3.2.3 O triplo significado de prova jurídica

Não só a prova é um termo de várias conceituações nos aspectos geral ou jurídico, como também a prova jurídica, em si, apresenta uma pluralidade de significados, como explica Eduardo Cambi:

Juridicamente, o vocábulo ‘prova’ é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz).<sup>178</sup>

Diante dessa plurissignificância, Cambi apresenta uma noção tripartida da prova, que assume os caracteres de atividade, meio e resultado.<sup>179</sup> Como atividade, é o conjunto de atos processuais praticados com a finalidade de reconstruir os fatos que

---

<sup>175</sup> *Ibid.*, 59.

<sup>176</sup> Beltrán explica que *Hans Kelsen* adota essa linha de pensamento, que considera “está provado que *p*” um enunciado constitutivo. Este ponto será abordado na sequência. Contudo, para mais detalhes, ver: BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2ª Edición. Madrid: Marcial Pons, 2005.

<sup>177</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Valoração racional da prova*. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 59-60.

<sup>178</sup> CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 48.

suportam as pretensões das partes; enquanto meio, é “o instrumento pelo qual as informações sobre os fatos são introduzidas no processo”;<sup>180</sup> e, como resultado, é a convicção do juiz.<sup>181-182</sup> Como atividade e meio, fala-se da prova sentido objetivo; como resultado, o termo assume caráter subjetivo.

Moacyr Amaral Santos semelhantemente atribui à prova judiciária sentidos objetivo e subjetivo — sem, contudo, adotar a tripla concepção. A prova objetiva representa “...os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo”;<sup>183</sup> a subjetiva “consiste na *convicção* que as provas produzidas no processo geram no espírito do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos”.<sup>184</sup>

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira também adotam a concepção tripartida. Contudo, às subdivisões eles fornecem definições significativamente diferentes, especialmente à primeira. Para eles, prova como atividade configura o *ato de provar*, de demonstrar a alegação.<sup>185</sup>

Isso é relevante porque, como se verá na sequência, há diversos juristas que não consideram que a finalidade da prova — ou uma de suas finalidades — enquanto atividade seja reconstruir os fatos narrados pelas partes.

Beltrán igualmente ensina que a prova possui três sentidos fundamentais. O primeiro refere-se aos meios pelos quais as evidências são apresentadas. Esta conotação do termo prova apresenta, em si mesma, uma ambiguidade, pois pode significar, em acepção geral, os *tipos* de prova — como, por exemplo, prova documental, testemunhal ou pericial —, ou, em acepção específica, uma determinada prova documental que conste do processo. O segundo indica a atividade de fornecer evidências a favor de uma conclusão ou o procedimento em que essa atividade é

---

<sup>180</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 48.

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 47-49.

<sup>182</sup> Essa tripartição da prova em atividade, meio e resultado, bem como a explicação de cada uma dessas acepções do termo, é semelhantemente adotada, por exemplo, por Paulo Osternack Amaral em: AMARAL, Paulo Osternack. **Manual das provas cíveis**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

<sup>183</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 329.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 329.

<sup>185</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 53-54.

realizada. O terceiro e último sentido trata do resultado de confirmação ou negação de uma hipótese sobre os fatos através da atividade probatória e dos meios de prova encontrados.<sup>186</sup>

Embora não seja uma associação necessária, a tripartição do significado de prova jurídica reflete os três tipos de regras sobre prova identificados por Beltrán — regras sobre a atividade probatória, regras sobre os meios de prova e regras sobre o resultado da prova.<sup>187</sup>

Simone Trento acresce que a diferenciação da prova enquanto meio, atividade e resultado pode, ainda, ser entendida como uma divisão entre começo, meio e fim, o que, em suas palavras, “reflete o fato de a prova ser produzida em um processo, que, portanto, se desenvolve ao longo do tempo e culmina com a tomada de decisão”.<sup>188</sup>

Por fim, apenas para demonstrar que não se trata de uma conceituação pacífica de prova jurídica, Marcelo Lima Guerra afirma que a definição da prova como atividade, meio e resultado “deixa muito a desejar”, apesar da sua importância.<sup>189</sup> As principais críticas que apresenta a essa tripartição podem ser assim resumidas: *i)* a prova-atividade e a prova-meio são *funcionalmente vinculadas* à prova-resultado; *ii)* a prova-resultado é prioritária em relação às demais; e *iii)* a própria definição de prova-resultado é insuficiente. Guerra entende que duas das três divisões do termo “prova” são condicionadas a uma terceira que, em si mesma, é obscura.<sup>190</sup>

A despeito das críticas de Guerra, entendo que eventual sobreposição parcial entre os conceitos não elimina a sua utilidade, tanto para fins didáticos quanto para o estudo das regras jurídicas sobre a prova. Para esta dissertação, especificamente, a tripartição será útil no quinto capítulo.

### 3.2.3.1 *Aprofundando a prova enquanto resultado: o que significa provar algo?*

---

<sup>186</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Motivación y racionalidad de la prueba*. Primera Edición. Lima: Perú, 2016. p. 121-123.

<sup>187</sup> Vide tópico anterior.

<sup>188</sup> TRENTO, Simone. *Cortes supremas diante da prova*. 1ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 47.

<sup>189</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Sobre as noções probatórias básicas. *In*: Fredie Didier Jr. (coordenador geral); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Provas*. 2ª Edição, revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 145-229. p. 152.

<sup>190</sup> *Ibid.*, p. 151-155.

Falando em prova como resultado, Beltrán explora o que significa dizer que algo está provado, apresentando as várias concepções de força e sentido do enunciado “está provado que *p*”.

Quanto à força, “está provado que *p*” pode ser considerado um enunciado constitutivo, normativo ou descritivo. Para a corrente que lhe atribui força constitutiva, a determinação dos fatos no processo judicial é resultado de uma atividade decisória.<sup>191</sup> A decisão judicial, ao determinar os fatos como provados, constrói a “verdade”.

As principais consequências desse posicionamento são que: *i*) as decisões judiciais, no tocante aos fatos do caso, produzem efeitos jurídicos independentemente da verdade dos enunciados, isto é, da correspondência dos enunciados à realidade; *ii*) é impossível afirmar a falibilidade do julgador, porque as declarações de fatos provados da decisão judicial não podem ser avaliadas como falsas ou verdadeiras. A constitutividade da decisão a torna incontrolável racionalmente.<sup>192</sup>

Beltrán discorda dessa corrente em primeiro lugar porque a produção de efeitos jurídicos pela decisão judicial não pressupõe a sua infalibilidade. É possível que o juiz se equivoque na determinação dos fatos provados, mas a decisão produza efeitos jurídicos, desde que essa determinação tenha respaldo nos elementos de juízo constantes dos autos. Em segundo, porque, se for o juiz quem constitui o pressuposto fático para aplicação das consequências previstas na norma jurídica, a conduta do indivíduo torna-se irrelevante e ele não tem qualquer motivo para agir em conformidade à lei.<sup>193</sup>

A segunda corrente, que atribui ao enunciado força normativa, defende que a declaração de fatos provados pelo juiz obriga a aplicação da consequência jurídica correspondente. E as críticas que Beltrán destina a esta corrente são, em geral, as mesmas que fez à primeira, pois esta também torna o enunciado alheio à verdade ou à falsidade.<sup>194</sup>

Na terceira corrente, “está provado que *p*” é uma proposição descritiva da ocorrência de um fato em uma realidade externa ao processo. Esta é a concepção

---

<sup>191</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2ª Edición. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 20-21.

<sup>192</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>193</sup> *Ibid.*, p. 22-23.

<sup>194</sup> *Ibid.*, p. 24-25.

adotada pelo autor, porque, diferentemente das demais, as proposições descritivas podem ser avaliadas como verdadeiras ou falsas e, por conseguinte, admitem a falibilidade do julgador e o controle racional da determinação dos fatos pela decisão judicial.<sup>195</sup>

Logicamente, a terceira corrente não pode ser adotada por quem defende a dicotomia entre verdade processual (ou formal) e verdade real (ou material). Afinal, se o processo trabalha e constrói uma verdade própria, não há sentido em considerar que a prova descreve a ocorrência de um fato em uma realidade externa.<sup>196</sup> Da mesma forma, e pelo mesmo motivo, não pode ser defendida pelos cétricos quanto à possibilidade de encontrar a verdade, conforme explicado por Taruffo na descrição da linha de pensamento que retira do processo a finalidade de buscar a verdade.<sup>197</sup>

As concepções quanto ao significado de “está provado que *p*” também são três. Para a primeira, as noções de prova e verdade são idênticas, haja vista que “dizer que algo está provado equivale a predicar a verdade daquilo que se considera provado”.<sup>198-199</sup> O equívoco deste significado é, segundo Beltrán, possibilitar que se considere verdadeira uma hipótese sem qualquer meio de prova que a suporte. Diante disso, o autor propõe uma releitura desta corrente, em que se passa a exigir dois requisitos para que uma proposição seja considerada provada e que devem coexistir: *i)* a existência de elementos de juízo em favor da proposição; e *ii)* que ela seja verdadeira — referindo-se à verdade absoluta, externa ao processo, ou à realidade.

“Está provado que *p*” pode significar, ainda, que determinada proposição sobre um fato foi adotada pelo juiz como premissa fática para a decisão. Aqui também é evidente a ausência de relação com a verdade. Por isso, Beltrán anota que esta concepção é adotada, em regra, por autores que defendem a linha de pensamento cética quanto à possibilidade de conhecimento dos fatos — ou da descoberta da verdade sobre qualquer coisa, conforme visto em Taruffo.<sup>200</sup>

---

<sup>195</sup> *Ibid.*, p. 25-26.

<sup>196</sup> Vide tópico 2.3.

<sup>197</sup> Vide tópico 2.4.

<sup>198</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Motivación y racionalidad de la prueba*. Primera Edición. Lima: Perú, 2016. p. 123.

<sup>199</sup> Tradução de: “decir que algo está probado equivale a predicar la verdad de aquello que se considera probado” (g.n.).

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 125.

Na terceira concepção, “está provado que  $p$ ” representa a suficiência de elementos de juízo a favor da proposição que se julga por verdadeira. A principal característica deste pensamento, que segundo Beltrán torna esta corrente compatível com diversas teorias sobre a valoração da prova, é que os enunciados declarativos de fatos provados são racionais: se os elementos de juízo a favor da proposição são suficientes, ela será verdadeira; se não existem ou são insuficientes, será falsa.

A diferença essencial entre a releitura de Beltrán sobre a primeira corrente e esta é que, enquanto aquela exige concomitantemente a presença de elementos de juízo e a verdade da proposição para que seja julgada por verdadeira pelo juiz, esta se contenta com a suficiência dos elementos de juízo.

Tanto o resultado quanto o significado da prova de um fato são, portanto, assuntos correlacionados aos diversos entendimentos acerca da verdade no processo judicial, explorados no primeiro capítulo deste trabalho.

### 3.3 A FUNÇÃO (OU AS FUNÇÕES) DA PROVA

A finalidade da prova depende do que se entende por verdade; da possibilidade ou não de ela ser alcançada; da posição adotada sobre a importância da verdade — absoluta ou real — para o processo; da prescindibilidade ou não da sua descoberta para a justiça da decisão; ou do que se entende pelo termo “prova”. E, como não poderia ser diferente, os entendimentos acerca da finalidade da prova também são diversos. Ou, quando menos, deveriam ser, a fim de evitar posicionamentos contraditórios. Taruffo alerta sobre esta possível contradição porque alguém pode atribuir à prova a finalidade de estabelecer a verdade dos fatos e, simultaneamente, defender que o processo não tem interesse em descobrir a verdade.<sup>201</sup>

Para ilustrar a multiplicidade de posicionamentos a respeito do tema, Didier Jr., Braga e Oliveira destacam três teorias sobre a finalidade da prova. Para a primeira, é estabelecer a verdade. Para a segunda, é fixar formalmente os fatos. E, para a

---

<sup>201</sup> TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 15-16.

terceira, convencer o juiz.<sup>202</sup> Os autores se valem do ceticismo quanto à possibilidade de alcançar a verdade absoluta para invalidar a primeira corrente. A segunda, por sua vez, pressupõe que os critérios para que se considere um fato provado sejam estabelecidos pelo legislador — isto é, trata-se de uma teoria aplicável somente nos sistemas que trabalham com o tarifamento legal das provas. E, por fim, a terceira corrente não seria incorreta, mas incompleta, e o fundamento dos autores para essa conclusão é um tanto quanto peculiar: antes de convencer o juiz sobre os fatos da causa, a prova serviria para convencer a própria parte da sua posição jurídica e da viabilidade de demonstrá-la em juízo; ou, ainda, para possibilitar que a parte avalie a sua chance de êxito.<sup>203</sup> A prova, pois, teria a finalidade de agir como um “filtro” à própria propositura da demanda.

Neste momento, essa nova finalidade da prova pensada por Didier Jr., Braga e Oliveira — com a qual concorda Thais Amoroso Paschoal Lunardi —<sup>204</sup> não nos é de grande valia. Todavia, poderá ser retomada quando analisada a produção antecipada de prova e seus requisitos.

Com relação à finalidade de fixação formal dos fatos, embora seja uma corrente que mereça ser mencionada, ela não será analisada especificamente por não trazer acréscimos significativos ao debate, justamente por ser restrita ao sistema legal de provas.<sup>205</sup>

### 3.3.1 A demonstração da verdade

Para quem considera que a verdade pode — ou deve — ser perseguida, é natural concluir que a finalidade da prova é demonstrar a verdade. Ora, não fosse pela

---

<sup>202</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 64.

<sup>203</sup> *Ibid.*, p. 65-66.

<sup>204</sup> LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018. p. 115.

<sup>205</sup> Luciana Drimmel Dias explica, ademais, que esta corrente foi pensada por Hernando Devis Echandía em interpretação às obras de Carnelutti. E que algumas supostas contradições de Carnelutti apontadas por Echandía decorreriam, na realidade, de uma interpretação equivocada dessas obras, o que teria sido esclarecido por Carnelutti em textos posteriores. (DIAS, Luciana Drimmel. **A verdade e a prova judicial: uma análise filosófico-processual da verdade voltada à teoria geral da prova**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1999. p. 25-27).

prova, por qual outro meio a verdade seria revelada no processo? A prova é o único instrumento concebível para esse fim. As narrativas apresentadas pelas partes não podem, por si sós, refletir a realidade, porque são, em geral, enviesadas — ainda que possam eventualmente coincidir com a verdade ou, conforme já visto em Taruffo, compor-se de elementos verdadeiros. E a decisão judicial não pode, com base em prova nenhuma, construir uma “verdade” qualquer, porque seria ilegítima, injusta ou imparcial.

Jeremy Bentham explica que cabe ao juiz avaliar se o fato submetido ao seu juízo é verdadeiro ou falso e, para tanto, “...a decisão não pode se sustentar em outra base que não as provas”.<sup>206-207</sup>

Daí por que Beltrán defende que o objetivo institucional da prova jurídica é “...comprovar a produção dos fatos condicionantes aos quais o direito vincula consequências jurídicas, ou, o que é a mesma coisa, determinar o valor de verdade das proposições que descrevem a ocorrência desses fatos condicionantes”.<sup>208</sup> Para o autor, embora essa concepção tenha sido discutida, seu abandono traria altos custos com a reconstrução do direito.<sup>209</sup> A determinação da verdade das proposições fáticas, que se dá por meio das provas, é condição para que o processo possa influir na conduta humana.<sup>210</sup>

Uma das raízes da atribuição dessa finalidade à prova é a ideia de que o processo judicial se destina a aplicar o direito material ao caso concreto. E o raciocínio é semelhante ao exposto por Taruffo a respeito da relação entre verdade e justiça sob o prisma da legalidade: a decisão que aplica a consequência jurídica estabelecida por uma norma deve demonstrar a ocorrência do pressuposto fático nela prevista. Em outras palavras, a decisão judicial que condena Tício a indenizar Caio pelos danos causados por ato ilícito deve se fundamentar em provas que demonstrem que Tício praticou o ato ilícito e que Caio sofreu o dano.<sup>211</sup>

---

<sup>206</sup> BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Tomo Primero. Obra escrita em francês por Estevan Dumont e traduzida ao castelhano por C. M. V. Paris: Bossange Frères, 1825. p. 3.

<sup>207</sup> Tradução de: “...la decisión no puede estribar sobre outra base que las pruebas” (g.n.).

<sup>208</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>209</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Motivación y racionalidad de la prueba*. Primera Edición. Lima: Perú, 2016. p. 147.

<sup>210</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Valoração racional da prova*. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: juspodivm, 2021. p. 44-45.

<sup>211</sup> Vide tópico 2.4

Da mesma forma que essa função não pode ser atribuída à prova por quem considera a verdade algo inatingível — por todo e qualquer meio — ou irrelevante, sob pena de se contradizer, tampouco poderá sê-lo por quem: *i)* defende a legitimação ou a justiça da decisão pelo procedimento;<sup>212</sup> ou *ii)* adota a dicotomia entre verdade material e verdade formal, já que nesta a finalidade da prova deve ser a fixação formal dos fatos.<sup>213</sup>

### 3.3.2 A reconstrução dos fatos

Outra função comumente atribuída às provas é a de reconstruir os fatos. Ela é semelhante à anterior; tanto que há quem as considera a mesma coisa.<sup>214</sup> Evidentemente, quando se discute no processo a consequência de um fato ou ato jurídico que já ocorreu, a reconstrução dos fatos pode se igualar à busca pela verdade. E isso ocorre com bastante frequência, porque o modelo tradicional de resolução de conflitos — ou *dispute resolution method* ou *adversarial system* — lida, em regra, com pretensões reparatórias ou ressarcitórias, buscando o retorno ao *status quo ante*.

Todavia, como em toda regra, há exceções. O processo pode, também, lidar com fatos presentes e até mesmo futuros — é o que justifica falar-se em tutelas de remoção do ilícito e preventiva.<sup>215</sup> Nesses casos, a finalidade da prova *pode não ser* a reconstrução dos fatos e, ainda assim, subsistiria a busca pela verdade. O uso da expressão “pode não ser” foi intencional. Porque, se consideradas as noções conceituais de Taruffo apresentadas no segundo capítulo,<sup>216</sup> a análise da

---

<sup>212</sup> DIAS, Luciana Drimmel. **A verdade e a prova judicial**: uma análise filosófico-processual da verdade voltada à teoria geral da prova. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1999. p. 28.

<sup>213</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. 2ª Edición. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 64-65.

<sup>214</sup> Como Guilherme Setoguti J. Pereira, quando afirma: “Finalidade da prova é a reconstrução histórica do fato, isto é, a busca da verdade, ainda que se trate de uma verdade probabilística, aproximativa” (PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Verdade e Finalidade da Prova. **Revista de Processo**. Vol. 213/2012. p. 161-189. Nov/2012. p. 7); e Luiz Fernando de Moraes Manzano: “A verdade que se busca pelo processo é uma só (verdade absoluta) que, reconstruída historicamente pelo juiz ou tribunal, adquire nuance de verdade relativa, probabilística, aproximativa, provável, possível de ser alcançada, seja o processo civil ou penal - verdade processual enfim, que decorre da mais ampla instrução probatória possível.” (MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. **Revista de Processo**, vol. 875/2008, p. 432-452. Set/2008. p. 5).

<sup>215</sup> Este ponto será novamente abordado no capítulo 5.

<sup>216</sup> Vide tópico 2.2

verossimilhança da alegação de que um fato *f* está ocorrendo ou ocorrerá num momento *m* pode se dar pela comparação com a normalidade da ocorrência desse mesmo fato em momentos passados. De todo modo, isso confirma que a demonstração da verdade e a reconstrução dos fatos são finalidades distintas e nem sempre coexistentes.

Retomando a análise da prova enquanto meio de reconstrução fática, os autores que tratam do tema comumente relacionam ou comparam a atividade do juiz à do historiador, como Calamandrei:

É certo que, na destinação desejada pelas leis, os meios de prova são instrumentos para chegar à descoberta da verdade; e é também certo que o juiz pode comparar-se, como imparcial pesquisador da verdade, ao historiador. Entretanto na realidade, a história que escreve o juiz não é simplesmente a história da verdade, mas é mais a história (a “crônica esportiva”, poder-se-ia dizer) do jogo mediante o qual uma das partes é bem-sucedida em fazer triunfar no processo, *secundum allegata et probata*, a sua verdade.<sup>217</sup>

Schauer e Taruffo aprofundam a discussão sobre a comparação entre o juiz e o historiador. O ponto de partida dessa comparação seria que tanto o juiz como o historiador lidam com o problema de reconstruir um fato passado, cujo conhecimento se dá apenas indiretamente e por meio das provas.<sup>218</sup>

Contudo, para Taruffo, a semelhança seria essencialmente apenas essa. A principal do autor à comparação é quanto à simplificação tanto da atividade do historiador quanto a do juiz. Com relação ao historiador, deixa-se de lado que “...o problema central da historiografia é o da explicação e compreensão do fato mais do que a sua pura e simples definição”,<sup>219-220</sup> e que o foco do historiador não é reconstruir fatos particulares e individuais, mas sim determinar “...constantes, leis, grandes

---

<sup>217</sup> CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução de Roberto B. Del Claro. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba. n.º 23. p. 191-209. Janeiro/março 2002. p. 204.

<sup>218</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002., p. 336.

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 338.

<sup>220</sup> Tradução de: “...el problema central de la historiografía es el de la explicación y comprensión del hecho más bien que el de su pura y simple definición” (g.n.).

tendências e transformações econômicas e políticas de sociedades completas”.<sup>221-222</sup> São distintos, ainda, os critérios pelos quais o juiz e o historiador selecionam os fatos que devem ser reconstruídos — o juiz se vale da controvérsia fática estabelecida pelas alegações das partes e da relevância jurídica dos fatos — e a metodologia empregada para o conhecimento indireto dos fatos.<sup>223</sup>

Schauer, por sua vez, enxerga maior aproximação entre o juiz e o historiador. Indiretamente, os autores concordam quanto à simplificação da atividade do historiador; a solução, porém, é distinta. Enquanto Taruffo utiliza essa simplificação para invalidar a comparação entre as figuras, Schauer a reconhece e adota como ponto de partida da sua análise as questões de fato singulares e certas. Desse ponto de partida, os argumentos favoráveis à comparação são, resumidamente, que: *i)* em ambos os cenários, a definição dos fatos exige provas; *ii)* os meios de prova para investigar fatos temporalmente remotos e espacialmente remotos são os mesmos; *iii)* poucos métodos de pesquisa histórica são distintos dos métodos de uso da prova judicial; e *iv)* o fato de historiadores trabalharem, comumente, com fatos *mais distantes* do que os fatos investigados judicialmente tampouco influencia significativamente em quais meios de prova são empregados.<sup>224</sup>

Para Schauer, a diferença entre as investigações realizadas pelo juiz e o historiador — e outras investigações, como a feita por todas as pessoas no cotidiano, ou pela Administração no gerenciamento de políticas públicas — é que o historiador trabalha com regras específicas sobre a ponderação e a priorização de certos tipos de prova, a exemplo da preferência por objetos a testemunhos.<sup>225</sup>

Beltrán possui uma visão distinta da analogia. O que liga o juiz ao historiador não é a reconstrução de fatos passados, mas o fato de que, para ambos, a prova possui como uma de suas finalidades a representação de fatos únicos e irrepetíveis.

---

<sup>221</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002., p. 338.

<sup>222</sup> Tradução: “...*constantes, leyes, grandes tendencias y transformaciones económicas y políticas de sociedades completas*” (g.n.).

<sup>223</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002., p. 338-340.

<sup>224</sup> SCHAUER, Frederick. **The proof: uses of evidence in law, politics, and everything else**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2022. p. 197-200.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 200-201.

Tanto a atividade do juiz quanto a do historiador estão no âmbito das ciências ideográficas.<sup>226</sup>

Alguns autores, porém, negam que a prova se preste a reconstruir os fatos, como Marinoni e Arenhart,<sup>227</sup> sob o argumento de que essa concepção reforça ideais sobre o processo que devem ser superados, a exemplo da essencialidade da busca da verdade absoluta para o processo e a compreensão da decisão judicial como mera aplicação objetiva do direito positivo.<sup>228</sup>

### 3.3.3 O convencimento do juiz: a prova como persuasão

Não se pode pensar num sistema processual adversarial, ou de resolução de disputas, ou polarizado, sem se cogitar que uma das funções da prova seja a de convencer o juiz. Principalmente porque uma característica essencial do contexto da prova jurídica, é a participação das partes no seu desenvolvimento enquanto meio e atividade.<sup>229</sup>

Para Moacyr Amaral Santos, a finalidade da prova é “...a formação da *convicção* quanto à existência dos fatos da causa”.<sup>230</sup> Para Luiz Fernando Moraes Manzano, “[a] prova destina-se à formação do convencimento do juiz acerca da verdade de um fato ou da veracidade de uma afirmação”.<sup>231</sup> Bentham foi um dos grandes defensores do convencimento do juiz como finalidade da prova. Além de dizer que a decisão judicial não pode se fundar em algo que não as provas, sustentou que “...o dever do juiz é o de obter as provas de uma e outra parte, na melhor forma possível, compará-las, e decidir, segundo a sua força comprobatória”.<sup>232-233</sup>

---

<sup>226</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 51.

<sup>227</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 3.

<sup>228</sup> *Ibid.*, capítulos 2.2 e 2.3.

<sup>229</sup> Como visto em Beltrán no tópico 3.2.2.

<sup>230</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 328.

<sup>231</sup> MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. Verdade formal versus verdade material. **Revista de Processo**, vol. 875/2008, p. 432-452. Set/2008. p. 3.

<sup>232</sup> BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Tomo Primero. Obra escrita em francês por Estevan Dumont e traduzida ao castelhano por C. M. V. Paris: Bossange Frères, 1825. p. 4.

<sup>233</sup> Tradução de: “...*el deber del juez es el obtener las pruebas de una y otra parte, en la mejor forma posible, compararlas, y decidir, segun su fuerza comprobante*” (g.n.).

Marinoni e Arenhart, ressaltando a finalidade argumentativa da prova, fornecem uma descrição ainda mais completa, definindo-a como “*um meio retórico, regulado pela lei, dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo*” (itálico no original).<sup>234</sup>

A descrição de Bentham reflete, simultaneamente, o caráter polarizado do processo judicial e a finalidade persuasiva da prova. Idealmente, se o fim do processo fosse somente a busca pela verdade absoluta, e a conduta de todos os integrantes moldada de acordo com esse objetivo,<sup>235</sup> não se poderia falar na comparação das provas de uma parte, em contraposição às da outra, para decidir em favor daquela cujas provas possuem maior força. Falar-se-ia, ao revés, na análise conjunta, complementar ou sincrética das provas juntadas por ambas as partes, na tentativa de melhor retratar a realidade e, a partir dessa “realidade imparcial”, decidir.<sup>236</sup>

Beltrán sumariza as principais reivindicações de Bentham a respeito o direito de probatório na sua época: *i)* a metodologia de valoração das provas deveria ser própria do senso comum e da epistemologia geral; *ii)* o direito não deveria excluir provas apenas pelo receio de que ela seja falsa; e *iii)* o direito não deveria regular a valoração da prova.<sup>237</sup> Todas essas ponderações prestigiam a liberdade da atividade probatória: do ponto de vista do juiz, na interpretação e valoração das provas para a

---

<sup>234</sup> Os autores explicam detalhadamente essa descrição da seguinte forma: a prova é um meio retórico estabelece o diálogo entre as partes e o juiz; a lei estabelece os critérios prévios e determinantes da possibilidade desse diálogo, regulando a formação da prova e a sua produção no processo; e “a função assumida por esses meios é a de convencer o juiz da validade (ou verossimilhança) das proposições fáticas formuladas inicialmente (tanto como afirmações, pretensões e exceções) que tenham sido objeto de questionamento” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 3).

<sup>235</sup> Ravi Peixoto afirma que “Não se deve igualar o propósito de determinado instituto com a finalidade perseguida pelos sujeitos processuais. Não se pressupõe, então, que seja incumbência de quaisquer dos sujeitos processuais a busca pela verdade” (PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 56). Isto é, ainda que se defenda que a finalidade do processo seja a busca pela verdade, esse pode não ser o objetivo das partes, e nem há garantia de que a sua conduta tenderá a atingir a verdade.

<sup>236</sup> É o que propõe o artigo 372 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (**BRASIL**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015).

<sup>237</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Motivación y racionalidad de la prueba**. Primera Edición. Lima: Perú, 2016. p. 147-150.

formação da sua convicção; do ponto de vista das partes, na irrestrita admissibilidade das provas que possam sustentar suas alegações.

Em consonância com esse entendimento, Simone Trento elucida que “o campo de abertura argumentativa das questões probatórias é tanto maior quanto mais propende um sistema probatório para um sistema de livre apreciação das provas”.<sup>238</sup> Seguindo essa lógica, no direito brasileiro é indiscutível que a prova tenha a função argumentativa.

Não é exagero, portanto, dizer que há um consenso na doutrina acerca da finalidade argumentativa ou persuasiva da prova. O que é controvertido é se essa finalidade pode ser considerada a única, ou se deve preponderar sobre as demais a ponto de fazer com que a prova se situe numa dimensão retórica (função persuasiva) mais do que numa dimensão lógica (função cognoscitiva/demonstrativa). Para elucidar essa questão, retornamos às lições de Taruffo.

Taruffo considera inegável que as provas em juízo possuam fatores persuasivos e retóricos.<sup>239</sup> E não poderia ser diferente. Afinal, se inadmitisse que a prova tenha a função de convencer o juiz, grande parte das suas críticas ao sistema adversarial na busca pela verdade através do processo judicial perderiam sua razão de ser. Não haveria mais preocupação com a apresentação dos fatos ao julgador através de narrativas enviesadas; ou com a seleção das provas pelos advogados de acordo com a pertinência às alegações das partes.

Contudo, não há fundamentos suficientes para uma teoria propriamente retórica da prova, pois inexistente base histórica para afirmar que a concepção atual de prova, tanto no *civil law* como no *common law*, tenha sido inspirada na visão greco-romana ou medieval (ambas retórico-argumentativas) da prova.<sup>240</sup> Essa antiga visão da prova influenciou a criação do sistema adversarial, o que não significa a subsistência da concepção retórica da prova.<sup>241</sup> E, ainda que ignorada a instabilidade histórica, a teoria puramente retórica seria incompleta e inconsistente, porque: *i*) não permite diferenciar uma prova persuasiva de outra não-persuasiva; e *ii*) “nada diz

---

<sup>238</sup> TRENTO, Simone. **Cortes supremas diante da prova**. 1ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 29-30.

<sup>239</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 350.

<sup>240</sup> Um dos argumentos para essa conclusão é que, segundo Taruffo, os gregos e romanos entendiam como prova todo argumento capaz de persuadir o juiz, e não apenas o que fosse útil para determinar os fatos. (TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 351).

<sup>241</sup> *Ibid.*, p. 352.

acerca do modo pelo qual o juiz utiliza a prova como base para a determinação dos fatos”<sup>242-243</sup>.

Beltrán tampouco admite que a prova tenha como única função a de convencer o juiz. Caso contrário, a convicção do julgador seria o critério singular para que um fato seja considerado provado, o que exclui a racionalidade do resultado probatório, presume a infalibilidade do juiz e elimina a possibilidade de controle por uma instância superior.<sup>244</sup> A crítica de Beltrán não parece ser cabível a todas as interpretações sobre a finalidade persuasiva ou argumentativa da prova. Ela, por si só, não implica o abandono da racionalidade da decisão judicial. Toma-se, por exemplo, a descrição de Marinoni e Arenhart sobre a prova como argumento retórico, que expressamente consigna que ela ainda deve ser produzida e analisada segundo os critérios legais e *racionais* — referindo-se aos critérios da epistemologia geral.<sup>245</sup>

Cabe-nos fazer duas últimas considerações sobre este assunto. A primeira é que, enquanto as funções de demonstrar a verdade e de reconstruir os fatos trabalham com a noção de verdade — objetiva e absoluta —, a função de convencer o juiz encontra-se num plano subjetivo e relativo. Aqui se trabalha com as noções de certeza, probabilidade e, para alguns autores, de verossimilhança.<sup>246</sup> Portanto, a prova que se destina a convencer o juiz pode cumprir com o seu objetivo ainda que não corresponda à realidade verificada fora no processo. É neste ponto que se retoma a explicação, no primeiro capítulo, de que uma alegação pode ser *verossímil* (se a narração do fato estiver de acordo com o que ocorre na normalidade), *provável* (se contar com elementos de prova que a sustente), mas *falsa* (se não verdadeira no sentido objetivo do termo). E de que o julgador pode ter *certeza*, mesmo em função das provas, da ocorrência de um fato que jamais existiu. Ademais, tratando-se a decisão sobre as provas dos fatos de uma análise subjetiva — de probabilidade, segundo Taruffo — realizada pelo julgador, é possível que juízes distintos, diante do mesmo processo,

---

<sup>242</sup> *Ibid.*, p. 354.

<sup>243</sup> Tradução de: “*nada dice acerca del modo en que el juez utiliza la prueba como base para la determinación de los hechos*” (g.n.).

<sup>244</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y verdad en el derecho**. 2ª Edición. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 66-67.

<sup>245</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 3.

<sup>246</sup> Porque já vimos que alguns autores, como Eduardo Cambi, dissociam completamente verossimilhança de elementos probatórios (vide tópico 2.2).

formado pelas mesmas partes e com as mesmas provas, cheguem a resultados diversos e até mesmo conflitantes.<sup>247</sup>

A segunda é que em nenhum momento foi dito que essas concepções sobre a função da prova são excludentes entre si. E isso nos leva ao item seguinte.

### 3.3.4 A multifuncionalidade da prova

A prova, além de multidisciplinar e de plurissignificante, é, também, multifuncional. Alguns dos posicionamentos expostos nos tópicos acima já permitem concluir isso, como o de Calamandrei, para quem a prova: *i)* possui, em teoria, a função de descobrir a verdade; *ii)* na prática, permite ao juiz reconstruir a história no jogo e *iii)* definir a parte vencedora. Ou o de Taruffo, para quem a prova deve buscar a verdade, mas também possui caráter argumentativo ou persuasivo. Ou, ainda, o de Didier Jr., Braga e Oliveira, segundo os quais a prova, além de convencer o juiz sobre os fatos, convence a própria parte da sua posição jurídica.

Com relação às três funcionalidades aqui destacadas — descoberta da verdade, reconstrução dos fatos e convencimento do juiz — a multifuncionalidade da prova é bem evidenciada em Eduardo Cambi:

Logo, as provas servem para que o juiz possa reconstruir, de modo racional e verdadeiro, as situações fáticas que dão fundamento à controvérsia; por conseguinte, o magistrado não é livre para dar razão àquele que deseje, mas à parte que melhor lhe convença da existência dos fatos que vão tornar possível a tutela jurisdicional. Por intermédio das provas, portanto, a descoberta da verdade torna-se um meio para a obtenção da justiça da decisão.<sup>248</sup>

---

<sup>247</sup> Essa possibilidade também foi apontada por Marinoni e Arenhart, quando ressaltam que componentes culturais, políticos, econômicos e sociais influenciam na prova como um todo: “Assim se explica o porquê, diante de dois processos idênticos em que foram produzidas as mesmas alegações e as mesmas provas, de dois juízes distintos poderem chegar a duas conclusões completamente antagônicas: é que a prova não se presta à reconstrução da verdade – caso em que as conclusões judiciais, como exercício de mero silogismo, deveriam ser, inexoravelmente, as mesmas –, mas a apoiar a argumentação retórica das partes (e também do magistrado) sobre a controvérsia exposta” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. n.p. Parte I, capítulo 3.).

<sup>248</sup> CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 80.

Juan Montero Aroca traz um ponto relevante sobre essa multifuncionalidade. Ele considera a fixação dos fatos controvertido, o convencimento do juiz ou a formação da certeza sobre as alegações das partes funções *complementares* da prova, a depender do ordenamento jurídico em que inserida. Todavia, essas só podem ser admitidas caso se entenda que a verdade absoluta deve ser perseguida, mas não necessariamente alcançada.<sup>249</sup>

Apenas reconhecendo-se que a justiça da decisão não está condicionada à descoberta da verdade absoluta — mas sim à sua busca em respeito aos demais princípios norteadores do processo civil — e que a prova — enquanto atividade — é insuficiente para a revelação da verdade é que se pode atribuir a ela outras funções. Isso é fácil quando recordadas as críticas de Taruffo, Beltrán, Haack, Damaška, Arenhart e outros ao modelo tradicional de resolução de conflitos.<sup>250</sup> A polarização do processo, a limitação das questões fáticas submetidas à apreciação do julgador, a simplificação da demanda e o desequilíbrio econômico entre as partes litigantes resultam num ambiente inóspito à busca pela verdade.

Mas a recíproca é verdadeira: reconhecer que a prova é insuficiente para refletir a realidade ou reconstruir fatos, e que pode haver justiça sem que a verdade tenha sido alcançada, não implica abandonar a demonstração da verdade como uma das funções da prova.<sup>251</sup>

E não só na doutrina a prova possui mais de uma função. O artigo 369 do Código de Processo Civil dispõe: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos [...] para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.<sup>252-253</sup>

---

<sup>249</sup> AROCA, Juan Montero. Prova e verdade no processo civil – contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. **Revista de Direitos Fundamentais**. Vol. 1, n.º 2, p. 28-53. jul/dez 2019. p. 36-40.

<sup>250</sup> Conforme visto no tópico 3.1.

<sup>251</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 55-57.

<sup>252</sup> **BRASIL**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>253</sup> Da interpretação dos artigos 369 e 370, *caput*, do Código de Processo Civil, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) aprovou o enunciado 50, que corrobora com o que se expõe neste tópico: “Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz.” Disponível em: <https://diarioprocessual.com/wp-content/uploads/2024/10/enunciados-fppc-2024.pdf>. Acesso em: 17/01/2025.

As três funções exploradas anteriormente podem ser identificadas nessa norma: verdade, fatos e convencimento.

Destarte, conquanto se possa entender que a prova possui funções principal e complementares, com diversos posicionamentos acerca de qual deve preponderar sobre as demais, fato é que a prova não se presta a *apenas* demonstrar a verdade *ou* reconstruir os fatos *ou* formar a convicção do juiz.

### 3.4 CONCLUSÃO PARCIAL

O modelo tradicional de resolução de conflitos é definido por algumas características essenciais, que podem ser encontradas nas definições — e nomenclaturas — de diversos autores. Seja a partir da noção de lide de Carnelutti, do método de *dispute resolution* criticado por Owen Fiss, do jogo processual descrito por Calamandrei, ou do *adversary system* tratado por Haack, Damaška e Taruffo, o modelo tradicional de resolução de conflitos é aquele em que o processo assume uma estrutura polarizada. As partes ocupam polos opostos da relação jurídica processual, e tentam convencer o juiz das suas alegações para prevalecerem. A situação jurídica posta à apreciação do Poder Judiciário é simplificada, porque diversos dos seus aspectos são ignorados. O juiz assume papel essencialmente passivo. E há maior propensão à desigualdade entre as partes.

Para identificar as influências desse modelo processual sobre a atividade probatória, foi necessário esclarecer o que se entende pelo termo prova, que, assim como a verdade, é extremamente amplo.

Prova é algo multidisciplinar, diariamente utilizado por historiadores, médicos, psicólogos, arqueólogos e operadores do direito. Essa multidisciplinariedade é ressaltada por Beltrán, Marinoni e Arenhart, Taruffo, Haack, Aroca e outros. Daí surge a discussão sobre a existência de uma perspectiva própria do direito sobre a prova. As premissas da corrente que defende o isolamento da prova jurídica se alicerçam nos fatos de que *i)* o processo judicial trabalha com verdades aproximadas e *ii)* a atividade probatória jurídica é altamente regrada. Conquanto as premissas sejam verdadeiras, a conclusão é inválida, porque essas situações também se verificam em outros ramos do conhecimento. Beltrán acrescenta que a fragmentação teria a consequência negativa de impossibilitar o uso, no direito, de critérios de racionalidade gerais na tomada de decisões com base nas provas. E Taruffo apresenta as

concepções aberta e fechada sobre a prova jurídica, concluindo que ela é específica apenas em um sentido reduzido, relativo e variável.

Todavia, mesmo se rechaçada a dissociação da prova jurídica da prova “comum”, o contexto em que a primeira se insere tem peculiaridades inegáveis. Destacam-se: *i)* o seu amplo regramento — composto por normas sobre a atividade probatória, sobre os meios de prova e sobre o resultado probatório; *ii)* a limitação temporal das decisões sobre a prova; *iii)* a interferência das partes, em especial a delimitação dos fatos a serem provados e a restrição — ou seleção interessada — dos meios de prova; *iv)* a tomada de decisão sobre fatos baseada em conjunto determinado de elementos de juízo; e *v)* a autoridade da decisão.

A prova jurídica é plurissignificante. Diversos autores defendem a sua compreensão como meio, atividade e resultado. A prova-meio indica os tipos de prova — ou uma prova específica que conste do processo. A prova-atividade é o ato de provar — ou o conjunto de atos praticados com o intuito de reconstruir os fatos. E a prova-resultado é a convicção do juiz.

Beltrán aprofunda a prova enquanto resultado e apresenta três correntes sobre a força e outras três sobre o sentido do enunciado “está provado que *p*”. Quanto à força, o enunciado por ser constitutivo (porque a decisão constrói a verdade), normativo (porque a decisão obriga a aplicação da consequência jurídica correspondente ao fato), ou descritivo (porque a decisão descreve a ocorrência de um fato em uma realidade externa ao processo). Beltrán adota a terceira corrente porque apenas as proposições descritivas podem ser avaliadas em verdadeiras ou falsas. Os enunciados constitutivo e normativo pressupõem a infalibilidade do julgador. No tocante ao sentido, o enunciado pode significar que o que foi provado é verdadeiro; que a determinada premissa fática foi adotada pelo juiz; ou que há elementos de juízo suficientes a favor de uma proposição. A terceira corrente é adotada por Beltrán.

Passei, então, à definição da finalidade da prova no modelo tradicional de resolução de conflitos. As funções especificamente analisadas foram a de demonstrar a verdade, a de reconstruir os fatos e a de convencer o juiz. A de fixar formalmente os fatos da demanda foi apenas mencionada.

A função de demonstrar a verdade tem origem na aplicação do direito material ao caso concreto. Se a norma prevê uma consequência jurídica para a ocorrência de um fato, a prova serve para demonstrar que esse fato ocorreu, isto é, para avaliar se o fato é verdadeiro ou falso.

A função de reconstruir os fatos instiga comparações entre o juiz e o historiador. Para Calamandrei, ambos seriam imparciais pesquisadores da verdade. Taruffo rejeita a comparação porque ela pressupõe uma grande simplificação da tarefa do historiador; e há diferenças nos critérios de seleção dos fatos por ambas as figuras. Schauer, por outro lado, parte dessa simplificação para aproximá-las, ressaltando a identidade dos meios de prova e dos métodos de pesquisa utilizados; a diferença estaria nas regras sobre a preferência de uns tipos de prova sobre outros a que se sujeita o historiador. Beltrán insere tanto a atividade do historiador quando a do juiz no âmbito das ciências ideográficas. Há, contudo, juristas que negam que a prova se preste a reconstruir fatos, por reforçar, indevidamente, que a descoberta da verdade absoluta seria essencial e que a decisão judicial é apenas a aplicação objetiva do direito subjetivo.

A função de convencer o juiz é inafastável no modelo tradicional de resolução de conflitos. Há um consenso de que a prova possui finalidade argumentativa, persuasiva ou retórica, especialmente nos sistemas em que se adota a livre apreciação das provas pelo julgador — ainda que motivada, como no Brasil. Entretanto, isso não significa que essa função seja a única ou que deva prevalecer sobre as demais. Taruffo aponta a insuficiência de fundamentos para se criar uma teoria propriamente retórica da prova. Beltrán também a rejeita, por excluir a racionalidade do resultado probatório.

A prova como instrumento para demonstrar a verdade ou reconstruir fatos trabalha com a verdade absoluta e em sentido objetivo. Por outro lado, a prova como instrumento persuasivo opera no âmbito subjetivo; aplicam-se, pois, as noções de certeza, verossimilhança e probabilidade.

A descoberta da verdade, a reconstrução dos fatos e o convencimento do juiz podem coexistir, desde que admitidas a prescindibilidade da descoberta — não da busca — da verdade absoluta e a insuficiência das provas para alcançá-la. Essa multifuncionalidade é encontrada não só na doutrina como também no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, a prova é multidisciplinar, plurissignificante e multifuncional.

#### 4 O PROCESSO ESTRUTURAL E SUAS PECULIARIDADES

Como exposto no capítulo anterior, o processo tradicional de resolução de conflitos polariza e simplifica o conflito. Subtrai da análise do judiciário — porque irrelevantes para a solução da lide particularizada — aspectos amplos, sociais, culturais e estruturais que tangenciam ou originam o problema. Como afirma Jordão Violin, “esse modelo pressupõe que a ordem social é harmônica e que o incidente que ocasionou a demanda é uma perturbação a ser resolvida”.<sup>254</sup>

Essa simplificação, contudo, pode mascarar como individual uma ação que tenha alcance coletivo; ou que tenha origem num problema coletivo. Trata-se da ação “pseudoindividual”. O termo foi introduzido por Kazuo Watanabe em seu estudo acerca da relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Como exemplo, o autor cita uma ação coletiva em que se pede a cessação da poluição ambiental causada por uma indústria. Se um indivíduo que reside em local próximo à referida indústria ingressar em juízo, pleiteando a indenização por eventuais danos sofridos em função da poluição, haverá compatibilidade entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, se o mesmo indivíduo pleitear a cessação da poluição, a ação ajuizada por ele será pseudoindividual, pois sua pretensão aproveitaria à coletividade.<sup>255-256</sup>

Para tornar o problema mais concreto, suponha-se que determinada pessoa precisa de medicamento, não fornecido pelo SUS, para o tratamento de uma doença grave, mas não possui condição financeira para adquiri-lo. O que ela faz? Ajuíza uma ação. E ganha, sendo o Estado condenado a fornecer o medicamento. Mas, se todos

---

<sup>254</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 84.

<sup>255</sup> WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**. Vol. 139. Set. 2006.

<sup>256</sup> A definição de ações pseudoindividuais não é consensual na doutrina brasileira. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. definem como ação pseudoindividual aquela “proposta como se fosse individual, mas que na verdade se trata de ação coletiva, pois veicula pretensão coletiva em vez de uma pretensão individual. O autor afirma uma situação jurídica que é coletiva, embora ele a considere individual. É o caso do indivíduo que pede a decretação de inconstitucionalidade de lei”. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Vol. 4. 15ª Edição, 2021. Salvador: Editora JusPodivm. p. 121-124). Quando se está diante de uma ação individual em que se faz um pedido coletivo, o que ocorre não é o aproveitamento da ação individual à coletividade, mas sim uma situação de ilegitimidade ativa. Nesses casos, os autores afirmam que a petição inicial deverá ser emendada, a fim de corrigir o pedido, ou ocorrerá a sucessão processual por um legitimado coletivo.<sup>256</sup> Portanto, a ação que, segundo eles, poderia ser considerada pseudoindividual, será “barrada” desde o seu início. Daí a conclusão dos autores de que não é possível existir uma ação pseudoindividual.

que se encontrarem na mesma situação fática fizerem o mesmo, a racionalidade administrativa é substituída por racionalidade nenhuma. Os recursos financeiros destinados ao fornecimento de medicamentos pelo Estado são finitos. Por conseguinte, as intervenções judiciais pontuais — e sem planejamento — na política pública correspondente privilegiam os que primeiro judicializarem os seus direitos.

Elton Venturi e Thais Goveia Pascoaloto Venturi consideraram essa situação. Analisando a tutela judicial da saúde e avaliando as consequências da sua judicialização, ponderam que o fato de muitos julgadores não verificarem as repercussões sistêmicas ou macroeconômicas das suas decisões é uma “sedução irrefreável para o ajuizamento de ações objetivando que seja imposto à União, estados e municípios [...] arcarem com medicamentos e procedimentos de alto custo”.<sup>257</sup>

Outro exemplo: uma criança precisa de vaga em creche. O Município não tem. O que os pais dessa criança fazem? Ajuízam uma ação, pleiteando o fornecimento da vaga; e ganha. Novamente, se todo pai cujo filho estiver aguardando a disponibilização de uma vaga fizer o mesmo, a racionalidade administrativa será substituída por racionalidade nenhuma. As decisões judiciais não criarão mais vagas, resultando na mera alteração descriteriosa da fila de espera.

São inúmeros os exemplos que se pode dar a esse respeito. Jordão Violin menciona, além das ações que tratam sobre vagas em creche e disponibilização de medicamentos, ações possessórias, de desocupação de áreas de preservação permanente e de transplanta imediato de órgãos. E afirma que:

Nesses casos, o processo tende a fazer com que o juiz enxergue um conflito pontual, quando, na verdade, o que está em discussão é a gestão da fila de transplantes, a alocação de recursos para compra de medicamentos, a política pública de educação e a atuação do poder público na proteção ao meio ambiente. A racionalidade do processo civil descontextualiza esses problemas.<sup>258</sup>

---

<sup>257</sup> VENTURI, Elton; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. Uniformização, coletivização e estruturação processual da tutela da saúde sob o enfoque da análise econômica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 3, p. 115-138, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69142>. Acesso em: 22/01/2025. p. 4.

<sup>258</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 19.

Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Gianfranco Faggin Mastro Andréa apontam que, mais do que repercutir na coletividade, a ação pseudoindividual pode indicar “uma falha sistêmica muito maior, envolvendo, usualmente, déficits em políticas públicas e graves violações a direitos fundamentais”.<sup>259</sup>

Portanto, nota-se que a mera coletivização dessas demandas nem sempre é suficiente para resolver o problema.<sup>260 - 261</sup> Afinal, a racionalidade do processo tradicional de resolução de conflitos<sup>262</sup> pode ser encontrada tanto em demandas individuais quanto coletivas. É plenamente possível que uma ação fundada em direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos — direitos de grupo, enfim — esteja preocupada apenas com a reparação dos danos causados ao grupo lesado, sem buscar a efetiva ou duradoura solução do problema, de forma a garantir que lesão não volte a ocorrer. Isso também é observado por Violin, para quem as mudanças a que o processo coletivo dá causa, apenas por considerar a coletividade, uma entidade abstrata, como parte, são apenas adaptações lógicas do processo individual.<sup>263</sup> Por isso Arenhart afirma que “a questão é ainda mais grave no campo da tutela coletiva”, exigindo-se que o processo civil disponha de novos instrumentos para garantir a efetividade da tutela jurisdicional”.<sup>264</sup>

---

<sup>259</sup> ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. A viabilidade do processo estrutural e seus três principais obstáculos: demora, competência e efetividade. **Revista de Processo**. Vol. 351/2024. p. 245-263. Maio/2024. p. 3.

<sup>260</sup> Entram em discussão, neste ponto, diversos aspectos sobre o processo coletivo brasileiro, em especial o regime de litispendência estabelecido pelo artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, e adoção do regime do *opt in* no direito brasileiro. Todavia, por não ser o foco deste capítulo, e tampouco deste trabalho, recomenda, para maior aprofundamento do tema, as seguintes leituras: ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 47-86; VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27-32, 168-213.; ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 191-202, 228-255.

<sup>261</sup> A insuficiência do modelo tradicional e bipolar de resolução de conflitos, seja individual ou coletivo, para lidar com problemas de maior complexidade também é defendida por Felipe Barreto Marçal, em: MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador, Juspodivm, 2021. p. 23-32.

<sup>262</sup> Aqui me refiro às características gerais do modelo de resolução de disputas, abordadas no tópico 3.1 desta dissertação.

<sup>263</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 85.

<sup>264</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 225/2013. P. 389-410. Nov/2013. p. 3.

O instrumento que merece destaque quando se trata da modificação de um estado de coisas, muitas vezes inconstitucional, com possibilidade de repercussão em diversos setores sociais e na Administração Pública, é o processo estrutural.<sup>265</sup>

#### 4.1 O QUE É O PROCESSO ESTRUTURAL?

A origem histórica do processo estrutural, no direito norte-americano, não será o foco deste tópico. Há numerosos trabalhos que explicam, detalhadamente, como surgiu a *structural reform* através das decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso emblemático *Brown vs. Board of Education of Topeka*.<sup>266</sup> O importante aqui é saber que, em 1954, a Suprema Corte declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas (*Brown I*). Conforme explica Violin, esse julgamento foi um “catalisador de luta pelos direitos civis”, já que, nos anos seguintes, a segregação racial em ônibus, campos de golfe e praias públicas também seria declarada inconstitucional.<sup>267</sup>

Em 1955, foi proferida a segunda decisão (*Brown II*). Diante da complexidade de fazer valer a decisão que declarara a segregação racial nas escolas públicas inconstitucional, a Suprema Corte delegou à administração local — em especial às autoridades escolares — a implementação das medidas para a dessegregação racial, e às Cortes locais a fiscalização dessa atividade.<sup>268</sup>

---

<sup>265</sup> CAMBI, Eduardo; WRUBEL, Virgínia Telles Schiavo. Litígio complexos e processo estrutural. **Revista de Processo**. Vol. 295/2019. p. 55-84. Set/2019. p. 1.

<sup>266</sup> Jordão Violin vai além e reconstrói o contexto histórico e cultural que viveu os Estados Unidos, desde a Declaração de Independência (1776) até a segunda decisão proferida pela Suprema Corte no caso *Brown (Brown II)*, delineando as mudanças culturais e normativas e explicando os casos jurídicos relevantes nesse ínterim. Sugiro, portanto, a leitura da obra: VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 29-70. Também explicam a origem histórica do processo estrutural: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 18-30.; PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018. p. 51-57; JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes na jurisdição constitucional**: da suprema corte estadunidense ao supremo tribunal federal. 2ª Edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 130-137; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. **Revista de Processo Comparado**. Vol. 2, 2015.

<sup>267</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 53.

<sup>268</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 28-29.

Nesses julgamentos Owen Fiss enxergou a *structural reform*, um novo tipo de jurisdição.<sup>269</sup> Nele, a função do juiz deixa de ser resolver um conflito entre vizinhos e passa a ser dar significado a valores constitucionais.<sup>270</sup> O foco da reforma estrutural não está em assuntos particulares, mas no papel das organizações ou instituições de larga escala nas condições de vida em sociedade.<sup>271</sup>

Foi essa ideia de reforma estrutural que deu origem ao que a doutrina processual brasileira chamou de processo estrutural.<sup>272</sup> Contudo, não há previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de um processo estrutural.<sup>273</sup> Seu conceito e suas características são, portanto, construções doutrinárias e, por isso, não são unânimes.

Mais importante do que conceituar o processo estrutural é compreender o que é o litígio estrutural; ou o problema estrutural. Afinal, o litígio precede o processo. Assim como é coletivo o processo instaurado por um legitimado coletivo e para resolver um litígio que afeta uma coletividade de pessoas,<sup>274</sup> será considerado estrutural o processo “...em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar e esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”.<sup>275</sup> Didier Jr, Braga e Oliveira propõem esse conceito amplo de processo estrutural, baseado no litígio ou no problema a ser resolvido, por entender que a melhor forma de definir essa espécie de processo é por

---

<sup>269</sup> O termo utilizado por Fiss é “*adjudication*”. Todavia, este termo não pode ser traduzido como “adjucação”, porque se refere ao exercício da função jurisdicional.

<sup>270</sup> FISS, Owen M. The forms of justice. **Harvard Law Review**. V. 93, n.º 1, p. 1-58, 1979. p. 11-13.

<sup>271</sup> *Ibid.*, p. 18. No mesmo sentido: OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticalismo” e os “processos estruturais”. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 251-278. Maio/agosto, 2020. p. 256.

<sup>272</sup> JOBIM, Marco Félix; SETEFFENS, Luana. O processo estrutural no âmbito do tribunal constitucional do Peru: reflexões a partir do caso Lambayeque v. Arellano Serquén. *In*: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 523-553. p. 538-545.

<sup>273</sup> Ao menos não no ordenamento jurídico vigente. Na data da elaboração desta dissertação, tramita na Câmara dos Deputados: o Projeto de Lei n.º 1.641/2021, que disciplina a Ação Civil Pública e faz menção expressa ao processo estrutural, com algumas disposições específicas sobre o assunto; e o Projeto de Lei n.º 8.058/2014, que disciplina o processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário. E, no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 03/2025, que disciplina as ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais.

<sup>274</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 36.

<sup>275</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 839.

meio do raciocínio tipológico, que também é adotado por Ulisses Lopes Souza Júnior.<sup>276</sup>

Arenhart, Osna e Jobim igualmente entendem inadequado buscar um único conceito para o processo estrutural. É melhor analisá-lo a partir das características do problema enfrentado, já que são elas o indicador das técnicas e instrumentos processuais a serem empregados.<sup>277</sup>

Quanto aos litígios estruturais, Edilson Vitorelli os define como “litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera”.<sup>278</sup> Como é o funcionamento da estrutura que causa a violação ao direito, a mera remoção do ilícito não trará efeitos duradouros, já que ela tenderá a se repetir.<sup>279</sup>

Violin, da mesma forma, ressalta que, em razão da sua complexidade, os litígios estruturais não são resolvidos pela simples imposição de uma ordem ou declaração de um direito. O retorno ao *status quo ante* não é suficiente. É necessário garantir que a violação ao direito não volte a se repetir. E isso ocorre pela reestruturação de grandes instituições.<sup>280</sup> Nas suas palavras, “litígios estruturais são aqueles em que se busca a reforma de uma instituição de grande porte para erradicar as causas do conflito”.<sup>281</sup>

#### 4.2 AS CARACTERÍSTICAS DO LITÍGIO, DO PROBLEMA OU DO PROCESSO ESTRUTURAL

Como dito, o processo estrutural, no Brasil, é uma construção doutrinária e não há apenas uma interpretação acerca de quais seriam as suas características. Ou, ainda que haja uma convergência sobre a sua identificação, os autores divergem quanto à sua classificação como típicas ou essenciais. Este tópico visa, portanto,

---

<sup>276</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 29-31.

<sup>277</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 59-60.

<sup>278</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. 67.

<sup>279</sup> *Ibid.*

<sup>280</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 20.

<sup>281</sup> *Ibid.*, p. 87.

abordar as principais características do problema e do processo estrutural e compreender se elas são necessárias ou apenas comuns.

#### 4.2.1 Complexidade

O processo estrutural lida com litígios de elevada complexidade. Mas o que é essa complexidade?

O primeiro esclarecimento de Arenhart, Osna e Jobim é que complexidade não se confunde com dificuldade. A complexidade com que trabalha o processo estrutural é originada nas ciências naturais. Os autores expõem os conceitos de Melanie Mitchell e Ruhl e Katz. Todavia, especificamente para a transposição ao direito, o destaque é dado à metodologia do “impacto coletivo” extraída de John Kania e Mark Kramer. Assim, o que diferencia um sistema simples de um sistema complexo é a previsibilidade da sua reação ao estímulo aplicado. É claro que, nessa diferenciação, o sistema marcado pela imprevisibilidade da sua reação é o complexo.<sup>282</sup>

Como consequência dessa imprevisibilidade, Arenhart, Osna e Jobim ressaltam que não há uma fórmula para a solução de um problema complexo. A intervenção pode se dar de variadas formas e intensidades. Embora, em regra, a complexidade do problema torne improvável que um único ato possa resolvê-lo, há casos em que a multiplicidade de agentes será mais prejudicial do que benéfica à solução pretendida.<sup>283-284</sup>

Vitorelli apresenta uma compreensão significativamente diferente do termo. A complexidade é derivada da relação entre o litígio e o direito. Seu elemento indispensável é a existência de múltiplas tutelas, todas igualmente válidas, ao mesmo direito. E a sua solução deve considerar fatores externos: “...litígios coletivos complexos são aqueles que envolvem, mais do que uma simples aplicação do direito,

---

<sup>282</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 60-63.

<sup>283</sup> *Ibid.*, p. 63-65.

<sup>284</sup> A interferência de terceiros como complicador da reforma estrutural também foi abordada por Violin, que cita como exemplo o movimento *white flight*, que ocorreu nos casos de dessegregação racial nas escolas estadunidenses. VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 249.

análises relacionadas à eficiência, à economicidade, à proporcionalidade e à desejabilidade, para a sociedade, de uma determinada solução”.<sup>285</sup>

O ponto de encontro que se pode conjecturar entre os ensinamentos de Vitorelli e Arenhart, Osna e Jobim acerca da complexidade é a sua dissociação da ideia de dificuldade. Ainda que uma possível solução seja facilmente encontrada para um problema, ele poderá ser considerado complexo. Seja porque a implementação da solução terá resultados imprevisíveis, seja porque não se pode afirmar que *aquela* é a *melhor* solução dentre todas as disponíveis.

A complexidade como possibilidade de solução de um mesmo problema por diversos meios também é adotada por Didier Jr. e Leandro Fernandez. Mas acrescentam que ela é “tendencialmente progressiva”, porque “a cada ato, novas possibilidades para a reestruturação podem ser identificadas”.<sup>286</sup> Isto é, a complexidade do litígio estrutural não existe apenas na sua identificação e tampouco perdura somente até a descoberta da suposta melhor solução. A depender de como o sistema reagir aos estímulos empregados, a complexidade pode se tornar maior do que a originalmente vivenciada quando identificado o problema.<sup>287</sup>

Na mesma linha da progressividade apontada por Didier Jr. e Fernandez, Arenhart e Osna ressaltam que o problema complexo é adaptativo e, por isso, sofre alterações contínuas.<sup>288</sup>

Isso posto, a complexidade é essencial para o processo estrutural? Didier Jr., Braga e Oliveira defendem que não; que essa característica é apenas típica:

O fato de, eventualmente, o problema subjacente não admitir um número tão diverso de soluções não afasta a possibilidade de se tratar de problema estrutural — e, pois, de que o processo em que se o discuta seja, também ele, processo estrutural. A questão pode ser

---

<sup>285</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 41-44.

<sup>286</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**. Brasília, v. 4, n. 2, p. 419-452, jul/dez, 2024. p. 423-424.

<sup>287</sup> Sobre a possibilidade de mutação da própria estrutura durante o trâmite do processo estrutural, Jordão Violin trata das mudanças observadas no sistema penitenciário do Arkansas no caso *Holt v. Sarver*. Em: VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma estrutural do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 2ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 501-550.

<sup>288</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. “Problemas complexos” e “processo estrutural”: significado conceitual e possibilidades de efetivação. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 363-384. p. 364-369.

clara do ponto de vista jurídico e complexa do ponto de vista prático. Pode ser clara do ponto de vista jurídico e fático e de difícil implementação por envolver uma mudança cultural.<sup>289</sup>

Percebe-se que a posição dos autores parte de uma noção bastante específica do termo: a de Vitorelli. Assumindo que a complexidade é a multiplicidade de soluções juridicamente possíveis, entendem que ela não é essencial porque um problema com uma ou poucas soluções jurídicas pode ser estrutural. Contudo, não há bases para conjecturar se, adotada a definição de Arenhart, Osna e Jobim, o posicionamento de Didier Jr., Braga e Oliveira permaneceria o mesmo.

Para Vitorelli, a complexidade no litígio estrutural é sempre elevada. Pode, pois, ser considerada essencial.<sup>290</sup> Arenhart, Osna e Jobim, por reconhecerem a multiformidade do processo estrutural, admitem que a ausência de uma das características usualmente a ele atribuídas — dentre elas, a complexidade — não impossibilita a classificação do problema como estrutural e tampouco a utilização das técnicas processuais próprias deste tipo de processo.<sup>291</sup>

#### 4.2.2 Conflituosidade e multipolaridade

Para explicar o litígio e o processo estruturais, Vitorelli desenvolveu uma classificação própria. Ele dividiu os litígios coletivos conforme a sua difusão local, global e irradiada. O litígio coletivo de difusão global ocorre quando “...a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa”.<sup>292</sup> O dano não pode ser quantificado individualmente; ou, quando pode, ele é pouco significativo para cada pessoa afetada.<sup>293</sup> O litígio coletivo de difusão local é o que “...atinge pessoas determinada, em intensidade significativa, capaz de alterar aspectos relevantes da

---

<sup>289</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 847-848.

<sup>290</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 60.

<sup>291</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 60.

<sup>292</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. 45.

<sup>293</sup> *Ibid.*, p. 44-46.

sua vida”;<sup>294</sup> a solução do litígio depende da reparação dos danos sofridos individualmente.<sup>295</sup> Por fim, no litígio de difusão irradiada, o grupo afetado é lesado de diversas formas e em variadas intensidades. Isso divide o grupo em subgrupos, que possuem compreensões próprias sobre o problema e possíveis soluções.<sup>296</sup>

Vitorelli analisa cada uma dessas espécies de litígio coletivo conforme os parâmetros da complexidade — já vista — e da conflituosidade. A complexidade é variável nos litígios globais e locais, e elevada nos irradiados. A conflituosidade, por sua vez, é baixa no litígio global, moderada no local e elevada no irradiado.<sup>297</sup>

A conflituosidade se refere às divergências internas ao grupo sobre como o litígio deve ser solucionado. Como o grupo não é afetado uniformemente, seus integrantes possuem percepções distintas do litígio e a solução pretendida por cada um tende a favorecer suas próprias necessidades.<sup>298</sup>

O litígio estrutural se enquadra como espécie de litígio coletivo de difusão irradiada. Tanto sua complexidade quanto sua conflituosidade são elevadas. Como o mal funcionamento de uma estrutura burocrática afeta o grupo de formas e intensidades variadas, é característica do litígio estrutural a existência de subgrupos que possuam interesses, perspectivas e pretensões divergentes e, por vezes, conflitantes.<sup>299</sup>

A ideia de conflituosidade de Viotelli se assemelha à multipolaridade descrita por Arenhart. O processo estrutural não se acomoda ao modelo tradicional de resolução de disputas porque não se limita à pretensão de um indivíduo resistida por outro. Não se trata de interesses opostos que estão em conflito e ocupam *apenas* dois polos opostos da relação jurídica processual. Trata-se, na verdade, de uma multiplicidade de interesses distintos e concorrentes sobre o mesmo assunto, que

---

<sup>294</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>295</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>296</sup> *Ibid.*, p. 49-53.

<sup>297</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>298</sup> *Ibid.*, p. 41-42.

<sup>299</sup> *Ibid.*, p. 72-74.

podem ser convergentes ou divergentes.<sup>300</sup> Também trabalham com essa multipolaridade Didier Jr., Braga e Oliveira.<sup>301</sup>

A complexidade possui uma dimensão objetiva, enquanto a conflituosidade, ou multipolaridade, é subjetiva. A primeira decorre da relação entre litígio e direito; a segunda, da relação entre litígio e grupo.<sup>302</sup>

Assim como ocorre com a complexidade, para Vitorelli a conflituosidade estará sempre presente nos litígios irradiados, gênero em que se insere o litígio estrutural. Com relação a essas duas primeiras características, Casimiro, França e Andréa também as consideram indispensáveis.<sup>303</sup>

Didier Jr., Braga e Oliveira, por outro lado, entendem que a multipolaridade tampouco é determinante de um problema estrutural. O processo, segundo eles, pode ser estrutural sem ser multipolar; e multipolar sem ser estrutural.<sup>304</sup> Esta segunda constatação é bastante aceita. Afinal, a discussão é justamente se a multipolaridade (ou conflituosidade) é uma característica do processo estrutural, e não o contrário. De todo modo, é difícil — senão impossível — cogitar uma demanda estrutural em que todos os interesses envolvidos estejam perfeitamente polarizados.

#### 4.2.3 Policentrismo

O processo estrutural também pode ser associado aos litígios policêntricos. Marcella Pereira Ferraro parte das considerações de Lon Fuller sobre a policentria e afirma que são estruturais os casos cujos aspectos policêntricos “se sobrepõem aos

---

<sup>300</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 2ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 799-824. p. 799-801.

<sup>301</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 844

<sup>302</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 41.

<sup>303</sup> ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cuunha; CASIMIRO, Matheus. A viabilidade do processo estrutural e seus três principais obstáculos: demora, competência e efetividade. **Revista de Processo**. Vol. 351/2024. p. 245-263. Maio/2024. p. 6.

<sup>304</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 844-845.

individuais e têm significativa relevância para que possam ser manejados de maneira adequada”.<sup>305</sup>

Baseando-se na descrição de ciência e de mercado em Michael Polanyi, como sistemas livres e auto-organizados, Violin define o policentrismo como “uma ordem social composta por múltiplos centros de decisão autônomos e interdependentes, operando sob um mesmo conjunto de normas e com repercussões de difícil previsão”.<sup>306</sup> Segundo essa concepção, o direito seria um sistema policêntrico, o que não traria consequências práticas significativas para a teoria dos processos estruturais.<sup>307</sup> Porém, Violin explica que, se admitida a existência de graus de policentrismo, preconizada por Lon Fuller, torna-se necessário identificar se os elementos policêntricos preponderam sobre os limites da jurisdição.<sup>308</sup>

O problema é predominantemente policêntrico quando “a solução ótima depender (a) da opção por um dentre diversos critérios igualmente válidos e (b) da criação de um único regime para regulação de interesses interdependentes”.<sup>309</sup> O critério “(a)” é comparável à complexidade enquanto multiplicidade de soluções juridicamente válidas; o critério “b”, por sua vez, aproxima-se da complexidade como imprevisibilidade da reação do sistema à solução adotada.

Mas, apesar de comparáveis, as ideias não são confundíveis. Violin ainda subdivide o policentrismo entre jurídico e extrajurídico.<sup>310</sup> O policentrismo jurídico dificulta a definição de qual solução deve ser adotada. É “um problema de direito material, que se espalha por todo o ordenamento”.<sup>311</sup> O policentrismo extrajurídico é um obstáculo à efetivação ou implementação da solução.

---

<sup>305</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. p. 13.

<sup>306</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 70-73.

<sup>307</sup> Sobre a inutilidade da transposição do policentrismo para o direito como um todo, ver: FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. p. 11-12.

<sup>308</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 99-100.

<sup>309</sup> *Ibid.*, p. 100.

<sup>310</sup> Com base no policentrismo jurídico e policentrismo não-jurídico preconizados por William Fletcher em: FLETCHER, William A. *The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy*. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, march 1982. p. 645-649.

<sup>311</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 103.

O exemplo de Violin para esclarecer a diferença entre as subdivisões é a comparação entre *Brown I* e *Brown II*. No primeiro, verifica-se o policentrismo jurídico, porque a complexidade decorre da contraposição entre o direito à igualdade e o direito à autodeterminação individual, sendo inúmeros os critérios disponíveis para definir em favor de um ou de outro e imprevisíveis as consequências da decisão em outros direitos. No segundo, o policentrismo é extrajurídico, porque a delegação às administrações e cortes locais da dessegregação racial nas escolas resultou numa grande discricionariedade quanto à forma de implementação da decisão. Cada realidade demandaria uma medida específica, influenciada por fatores como a resistência social e a localização das escolas. Fechar as escolas, facultar ao estudante a escolha pela transferência ou designar os alunos de cada escola de acordo com a sua residência são critérios válidos de acordo com as circunstâncias observadas, e todos trazem consequências imprevisíveis.<sup>312</sup>

Segundo essa ideia de policentrismo, para que um problema seja considerado estrutural não basta que ele seja genericamente policêntrico. É preciso que o grau de policentrismo seja elevado. Não é suficiente, ainda, que o policentrismo seja jurídico. Ele deve ser, também, extrajurídico.

O policentrismo, portanto, é conceito mais amplo do que a complexidade, porque engloba: *i)* os desafios da identificação da solução ótima; *ii)* a dificuldade da implementação da solução encontrada; *iii)* a adaptação contínua da solução aos obstáculos imprevisíveis e supervenientes, jurídicos ou extrajurídicos, que dependem da reação do sistema. Por partir da existência de múltiplos centros de interesse interdependentes, pode-se dizer que o policentrismo também abarca alguns aspectos da conflituosidade.

Nas concepções de Ferraro e Violin, não há dúvidas de que o policentrismo é o que define um problema estrutural, de forma que esta característica pode ser entendida como essencial.

Não há, porém, apenas uma definição do termo. Arenhart, Osna e Jobim, por exemplo, confundem-no com a multipolaridade: “cabe destacar que, por ‘multipolaridade’, faz-se aqui menção a litígios policêntricos, que possuem vários polos

---

<sup>312</sup> *Ibid.*, p. 103-107.

diferentes de conflitos, todos eles com relevância para o processo”.<sup>313-314</sup> E a multipolaridade, para eles e para Didier Jr. *et al.*, é comum, mas dispensável.<sup>315</sup>

#### 4.2.4 Reestruturação

Como se pode inferir do seu nome, o processo estrutural visa à reestruturação de uma instituição ou organização burocrática, público ou privada.<sup>316</sup> Por ser o funcionamento da instituição que lesiona os direitos do grupo afetado, presume-se que apenas a alteração de como ela funciona — com a eliminação das falhas estruturais identificadas — é que fará cessar, definitivamente, a violação. Na definição de Vitorelli:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.<sup>317</sup>

Os problemas estruturais geram situações de ilicitude ou de violação a direito<sup>318</sup> que se repetem. Além de se prolongar no tempo, a lesão não pode ser atribuída a um acontecimento isolado ou a uma conduta específica.<sup>319</sup> Soluções

---

<sup>313</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 71.

<sup>314</sup> A confusão entre policentrismo e multipolaridade também pode ser identificada em: MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**. Vol. 289/52019. p. 423-448. Mar/2019. p. 3; LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda. Demanda estrutural: estudo de caso da Praia do Jacaré em João Pessoa – PB. *In*: BOCHENEK, Antônio César (coord). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2022.p. 121-142. p. 133-134.

<sup>315</sup> Como visto no tópico 4.2.2.

<sup>316</sup> Arenhart, Osna e Jobim preferem o termo “recomposição institucional”. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 80.

<sup>317</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 74.

<sup>318</sup> Há discussão, neste ponto, sobre a diferença entre a violação a direito, a ilicitude e o estado de desconformidade. Em maiores detalhes: SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 14-17.

<sup>319</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 67.

pontuais são, pois, insuficientes.<sup>320</sup> Daí a necessidade de uma reestruturação ou recomposição.

Pode-se pensar, ainda, que aquilo que se reestrutura é um estado de desconformidade.<sup>321</sup> Adotando essa premissa, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira afirmam que o objetivo do processo estrutura é alcançar um estado ideal de coisas. Para tanto, algumas etapas devem ser seguidas. Primeiro, identifica-se a existência do estado de desconformidade e se o problema é, de fato, estrutural — conforme as características vistas acima. Confirmadas essas hipóteses, será estabelecido o estado ideal de coisas que se pretende implementar e os parâmetros que devem ser observados para que o resultado seja alcançado. Daí a conclusão dos autores de que uma decisão estrutural tem conteúdo complexo.<sup>322</sup>

Essa reestruturação demanda, em regra, a elaboração de um plano a ser seguido, que será constantemente adaptado aos obstáculos supervenientes.<sup>323</sup> Afinal, essa característica comunica-se com as demais: deve-se recompor uma estrutura diante de um cenário de complexidade e conflituosidade; de policentrismo.

Tampouco há uma resposta certa acerca da essencialidade da alteração de uma instituição para a classificação do litígio como estrutural. O próprio nome “processo estrutural”, contudo, indicaria que sim. Para Vitorelli, é justamente essa reestruturação que diferencia o processo estrutural do processo civil de interesse público, e que, como se verá adiante, exige que o litígio seja veiculado num processo coletivo.<sup>324</sup> Para Arenhart, Jobim e Osna, esta é mais uma característica *comum* do processo estrutural.<sup>325</sup> Didier Jr. *et al*, por sua vez, consideram a reestruturação

---

<sup>320</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro; STRÄTZ, Murilo. Processos estruturais e diálogos institucionais: por uma dogmática sem dogmas. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n.2, p. 453-492. Jul/dez;2024. p. 456.

<sup>321</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. p. 3-6.

<sup>322</sup> *Ibid.*

<sup>323</sup> TOSCAN, Anissara. Estabilidade no processo estrutural. *In*: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (orgs.). **Novos horizontes do processo estrutural**. Londrina, PR: Thoth, 2024. *E-book*. p. 61-73. p. 69-70.

<sup>324</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Vol. 284/2018. p. 333-369. Out/2018. p. 10-12.

<sup>325</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 60, 78.

essencial; entretanto, ela não se refere necessariamente a uma organização burocrática ou instituição, mas a um estado de coisas.<sup>326</sup>

#### 4.2.5 Prospectividade

O processo estrutural não se contenta com a reparação do dano. É necessário garantir que a violação ao direito não volte a se repetir. Por isso, a tutela perseguida num processo estrutural é prospectiva. Novamente: o objetivo do processo é a alteração de um estado de coisas de desconformidade ou inconstitucional para um estado de coisas ideal.

A amplitude dessa atividade exige que o olhar seja voltado ao futuro. Não se pode esperar que, com a propositura de um processo estrutural, os resultados serão imediatos. A reestruturação de uma instituição é, por si só, tarefa complexa. Somam-se a isso a conflituosidade, a multipolaridade, o policentrismo, e até mesmo o caráter em larga escala da organização que originou o litígio, e chega-se à conclusão de que a alteração do estado de coisas é tarefa difícil, demorada e gradativa.<sup>327</sup>

A implementação de um plano de estruturação, com medidas graduais cujos resultados parciais serão objeto de fiscalização e avaliação constante, também indica que o processo estrutural é orientado para o futuro.<sup>328</sup>

O olhar retrospectivo faz sentido quando se busca o retorno ao *status quo ante*. Há, porém, inúmeros motivos pelos quais isso não é adequado no modelo estrutural. Primeiro, resgato uma das críticas de Owen Fiss à *dispute resolution*: a busca pelo retorno ao estado de coisas anterior sem considerar se este era justo.<sup>329</sup> Nos problemas estruturais, como a origem da constante lesão ao direito do grupo nem sempre tem um termo inicial determinado,<sup>330</sup> não se trata apenas de desconsiderar a

---

<sup>326</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 835-849.

<sup>327</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 76.

<sup>328</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 92.

<sup>329</sup> Vide tópico 3.1.

<sup>330</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 67

justiça do *status quo* anterior, mas da impossibilidade de definir, com clareza, se ele era justo ou a partir de quando deixou de sê-lo.

Segundo, porque o litígio estrutural é fluido.<sup>331</sup> A violação ao direito é repetível e continuada, mas não necessariamente é sempre a mesma; ela admite variações qualitativas e quantitativas.<sup>332</sup> Não só a realidade vivenciada pelos grupos afetados pelo litígio pode sofrer mutações, como a própria estrutura causadora do estado de desconformidade pode ser alterada. Portanto, a decisão que reconhece o estado de desconformidade, estabelece os parâmetros a serem adotados na transposição ao cenário ideal e/ou designa o plano de reestruturação pode se deparar com uma realidade distinta daquela que deu origem ao litígio. É pertinente, pois, a consideração de Thais Costa Teixeira Viana acerca da inadequação da pretensão de retorno ao *status quo ante* em processos coletivos, perfeitamente aplicável aos processos estruturais:

O lapso temporal inevitável entre o dano em si e o completo desfazimento de seus efeitos (tomando-se por hipótese essa possibilidade) faz com que se constatem, ao momento da reparação, formas sociais e agentes que já não correspondam mais àqueles existentes ao momento da prática do ato lesivo.<sup>333</sup>

Terceiro, porque, num processo pautado na retrospectividade, a decisão que reconhece a ocorrência do dano e condena o seu causador à reparação tende a assumir caráter resolutivo da controvérsia; e a execução é episódica.<sup>334</sup> Não é o caso do processo estrutural. Ao contrário: a decisão que declara o estado de desconformidade dá início a uma fase de implementação que é ainda mais desafiadora do que o reconhecimento do problema.<sup>335</sup>

---

<sup>331</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 245.

<sup>332</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 21.

<sup>333</sup> VIANA, Thais Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos no processo coletivo estrutural**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. p. 146.

<sup>334</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 97

<sup>335</sup> *Ibid.*, p. 193-195.

Arenhart, Osna e Jobim afirmam, assim como nas características anteriores, que a prospectividade não seria indispensável.<sup>336</sup>

#### 4.2.6 Coletividade

Por fim, o litígio estrutural deve ser discutido, resolvido e tutelado por um processo coletivo? Pela definição de Vitorelli de litígio estrutural, vista no tópico 4.1, pode-se concluir que sim.

Da mesma forma, a definição de Violin, para quem o litígio estrutural envolve valores sociais e diversos centros de interesse concorrentes, pressupõe o caráter coletivo da ação. Tanto é assim que, apesar de inexistir um processo estrutural disciplinado pelo ordenamento jurídico brasileiro, as tentativas de solução de litígios estruturais pelo Poder Judiciário se dão pela adaptação das regras de processo coletivo.<sup>337</sup>

Didier Jr., Braga e Oliveira adotam posicionamento contrário neste ponto. Para os autores, o processo estrutural é normalmente coletivo, mas não o precisa ser. Considera possível que um processo individual esteja pautado num problema estrutural e, portanto, deva ser tratado como um processo estrutural.<sup>338</sup> O exemplo de que se valem os autores é de um sujeito portador de deficiência ou com mobilidade reduzida que propõe uma ação individual exigindo que edifícios de uso coletivo sejam obrigados a garantir a acessibilidade prevista em lei. Isto é, um processo individual com natureza estruturante.<sup>339</sup>

Esse exemplo, que para os autores revela um processo estrutural individual, é o que Watanabe definiria como uma ação pseudoindividual: uma ação que, apesar de aparentar ser individual, possui alcance coletivo. Ou seja, a existência dessa ação seria problemática. Aliás, o próprio Didier Jr., junto com Zaneti Jr., se posicionou no sentido de que a existência de uma ação pseudoindividual é uma impossibilidade,

---

<sup>336</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 86.

<sup>337</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 21.

<sup>338</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 845.

<sup>339</sup> *Ibid.*, p. 845-846.

porque, se veiculada uma pretensão de alcance coletivo numa demanda individual, estar-se-á diante de uma situação de ilegitimidade ativa cuja solução será a emenda da petição inicial ou a sucessão processual por um legitimado coletivo.<sup>340</sup>

Matheus Souza Galdino, por caminho ligeiramente diverso de Didier Jr. *et al.*, também admite um processo individual estrutural.<sup>341</sup> Segundo ele, há quatro intratipos de processo estrutural: *i)* coletivo com multipolaridade, que é o mais comum; *ii)* coletivo sem multipolaridade, quando há um estado de coisas a ser reformado sem que a lesão a direito seja sofrida por um grupo determinado; *iii)* individual com multipolaridade, quando há um direito individual que, para ser tutelado, exige uma a reforma de um estado de desconformidade para um estado ideal de coisas, cuja transição afeta outros direitos; e *iv)* individual sem multipolaridade. O grau de “tipicidade estrutural” é decrescente do primeiro ao último intratipo.

A subdivisão do processo estrutural nessas espécies é fortemente alicerçada na premissa de que o processo *estrutural* é definido pela *transformação de um estado de coisas*, e não pela *recomposição, reforma ou reconstrução de uma estrutura* (organização ou instituição).<sup>342</sup> Como exemplo, Galdino classifica como processo estrutural individual sem multipolaridade aquele em que se buscam medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da prática de ato infracional, como semi-liberdade, internação e liberdade assistida. Defende que, apesar de inexistir multipolaridade, o caráter estrutural decorreria do fato de que “as medidas não têm por conteúdo representar um efeito do ato infracional, mas sim permitir a socialização, a isenção comunitária e a educação do menor”.<sup>343</sup>

A partir desse exemplo, algumas discussões podem ser propostas. Primeiro: uma ação individual que visa à implementação de medidas socioeducativas em razão do cometimento de um ato infracional por um adolescente envolve um *estado de coisas*? Na própria concepção de Galdino, o estado de coisas remete a uma continuidade estática, enquanto o evento é um acontecimento sem continuidade.<sup>344</sup> O

---

<sup>340</sup> Vide nota de rodapé 244.

<sup>341</sup> GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019. 143-150.

<sup>342</sup> *Ibid.*

<sup>343</sup> *Ibid.*, p. 149.

<sup>344</sup> *Ibid.*, p. 65.

cometimento de um ato infracional me parece mais um evento do que um estado de coisas. O litígio parte de um acontecimento isolado; de uma conduta específica. Segundo: essa ação discute um problema estrutural? Entendo que não. Não se nega que o cometimento de um ato infracional pode ser influenciado por inúmeras causas históricas e socioeconômicas ou decorrer do mal funcionamento de uma política pública de assistência social. Contudo, num processo judicial cujo objeto é a aplicação de medidas socioeducativas a um indivíduo específico, em razão da prática de um ato infracional específico, essas causalidades externas dificilmente serão consideradas. Portanto, ainda que o litígio parta de um problema estrutural ou indique a sua existência, esse problema não estará englobado no processo. E uma das propriedades que Didier Jr., Braga e Oliveira consideram essenciais para o processo estrutural é que ele veicule um problema estrutural.<sup>345</sup>

Felipe Barreto Marçal aborda a questão das ações que, apesar de formalmente individuais, possuem natureza estruturante. Conclui que tais ações devem ser tratadas como o que realmente são: estruturantes. Suas sugestões são, para tornar realidade as vantagens práticas que o artigo 333 do Código de Processo Civil — vetado — poderia trazer: i) o ingresso dos legitimados coletivos na ação originariamente individual; ii) a comunicação dos legitimados coletivos para que ingressem com processo estrutural; e iii) a reunião de demandas ou a centralização de processos repetitivos, conforme artigo 69 do Código de Processo Civil. O desafio é conciliar a coletivização da demanda com o fornecimento de uma resposta, em tempo razoável, ao problema individual.<sup>346</sup>

Analisando mais profundamente a questão, Ferraro diferencia a inviabilidade da inadequação da via individual. A inviabilidade se refere à ilegitimidade ativa. É o caso do indivíduo que pleiteia direito difuso ou coletivo *stricto sensu*. No processo estrutural, o que se verifica em regra é a inadequação da tutela individual. Os exemplos utilizados pela autora são os mais trabalhados — justamente porque bastante esclarecedores — no estudo dos processos estruturais: saúde e educação.

---

<sup>345</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 848.

<sup>346</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**. Vol. 289/52019. p. 423-448. Mar/2019. p. 3-5.

Uma ação individual de concessão de medicamento ou de disponibilização de vaga em creche não é o ambiente ideal para a discussão ou intervenção nas políticas públicas de saúde ou de educação infantil. E isso é um problema porque a propositura de demandas individuais é incentivada. Além de ser mais rápida, é mais eficaz — para o indivíduo —, porque a procedência do pedido na ação individual é muito mais comum do que na coletiva.<sup>347</sup>

Esse mesmo problema é anunciado por Vitorelli. Não bastasse o processo individual ser mais vantajoso para o indivíduo, legitimados coletivos e juízes evitam processos estruturais, por serem longos e difíceis.<sup>348</sup>

Para elucidar esse debate, cabe um parêntese acerca do direito de ação. Antonio Gidi sustenta que o direito de ação é o direito a uma sentença, pura e simplesmente. O conteúdo da sentença, se de procedência ou improcedência, de mérito ou terminativa, não importa.<sup>349</sup>

Dois pontos que merecem destaque dos ensinamentos de Gidi são a contradição do termo “ação”, e a dimensão política desse direito. Aponta que chamamos de “ação” o mesmo instituto do qual nos valem para fazer o Estado agir, justamente por não termos o poder de autotutela. E ensina que, com o Estado Democrático Social de Direito, o processo “deixa de ser um mero instrumento de realização do direito subjetivo material e se eleva à categoria de instrumento popular de participação política na edição do Direito”.<sup>350</sup>

Fredie Didier Jr. sustenta que o direito de ação é, na verdade, um “complexo de direitos”. É “o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva”.<sup>351</sup> O direito, portanto, ultrapassa a simples provocação do judiciário. O devido processo legal, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade processual passam integrar o conceito do direito de ação.

---

<sup>347</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. p. 144-148.

<sup>348</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 76-77.

<sup>349</sup> *Ibid.*

<sup>350</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>351</sup> DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo**. Vol. 210/2012. p. 41-56. Ago/2012. p. 4.

Segundo Arenhart, o termo “direito de ação” pode induzir à — equivocada — ideia de que cada pessoa tem o direito de, individual e pessoalmente, ter a sua própria demanda tramitando perante o Poder Judiciário brasileiro. Na realidade, porém, esse direito não possui alcance tão específico.

Não há, na Constituição Federal, qualquer menção a eventual direito do indivíduo de instaurar seu processo individual. O princípio do acesso à justiça, que se traduz no direito de ação, está previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>352</sup> Daí por que Arenhart afirma que a garantia de acesso ao Judiciário não comporta a garantia à defesa pessoal dos interesses.<sup>353</sup>

O direito de ação, portanto, é o direito do indivíduo de ter a sua pretensão apreciada e tutelada pelo judiciário, ainda que mediante representação, como se faz nos processos coletivos, em que o legitimado coletivo atua no polo ativo da demanda em representação aos interesses do grupo.

Todas essas concepções comportam a dedução de que a reforma estrutural pode ser restrita a processos coletivos, sem que haja violação ao direito de ação do indivíduo afetado pelo problema. Na conclusão de Ferraro, “a reforma deve ser resultado de uma ação coletiva (desse modo ajuizada ou posteriormente coletivizada), em um processo conformado para lidar com problemas policêntricos e complexos”.<sup>354</sup>

Thais Viana também questionou se o processo estrutural é uma espécie do gênero processo coletivo.<sup>355</sup> São três as correntes apresentadas. A primeira defende que litígios estruturais são comumente, mas não obrigatoriamente, coletivos.<sup>356</sup>

---

<sup>352</sup> **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 02 fev. 2025.

<sup>353</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais:** para além da proteção dos direitos individuais homogêneos. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 227.

<sup>354</sup> FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural.** Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. p. 147.

<sup>355</sup> VIANA, Thais Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos no processo coletivo estrutural.** Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. p. 146.

<sup>356</sup> Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira já foram expostos como defensores desta corrente. Hermes Zaneti Jr. possui o mesmo entendimento (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo.** Vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. p. 7-8).

Bem analisada, a coletividade do processo é inerente à noção de problema estrutural. Se este é caracterizado pela multipolaridade, conflituosidade ou policentrismo, a conclusão só pode ser uma destas duas: i) ou esses diversos polos ou centros de interesse, muitas vezes conflitantes, estarão presentes no processo para influenciar na identificação do problema e eventual elaboração do plano de reestruturação; ou ii) se verificará um grave problema de legitimidade da atuação do judiciário em matéria de amplo alcance social, afetando a esfera jurídica de incontáveis pessoas ou subgrupos que nem sequer foram ouvidos. A mesma conclusão é alcançada pela peculiaridade da reestruturação de uma organização, pública ou privada. Se a organização a ser reestruturada pelo processo é de larga escala, é certo que seu funcionamento alcança muitas pessoas, que serão afetadas pela decisão. A legitimidade da decisão estrutural entre, mais uma vez, em xeque.

Daí a conveniência ou a necessidade de se falar num processo estrutural coletivo, e não individual. Numa ação estrutural individual, como seriam conhecidos os centros de interesse envolvidos? Quem levaria à apreciação do judiciário os pontos de vista dos diversos grupos de pessoas afetados? Caberia ao autor da ação descobrir os interesses concorrentes e até mesmo conflitantes com a sua própria pretensão para informá-los ao juiz? Ou ao réu arguir, como matéria de defesa, as consequências sociais variadas que a reestruturação apresentaria? Ainda, autor e réu teriam legitimidade para falar por grupos que eles mesmos não integram? Com relação à coisa julgada, seria aceitável que um grupo afetado negativamente pela decisão estruturante seja vinculado a ela sem que lhe tenha sido oportunizada, ao menos, a *representação* de seus interesses em juízo?

Quanto ao último questionamento, Arenhart, Osna e Jobim se debruçam sobre a participação individual e representação de interesses no processo estrutural. Mencionam como caso empírico em que se aprofundou esse debate *Martin vs. Wilkins*, cuja tese vencedora foi a de que não se pode vincular à decisão o indivíduo que não teve a oportunidade de participar da sua construção. Ainda que essa oportunidade não ocorra pela participação, ela deve partir da representação.<sup>357</sup>

---

<sup>357</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 95-104.

Vitorelli defende a importância da participação do grupo e afirma que excluir a vontade e as opiniões daqueles que podem ser afetados pela decisão é prejudicial tanto ao devido processo legal coletivo quanto à qualidade do pedido e da decisão.<sup>358</sup>

Por isso, entendo mais adequado classificar a coletividade como uma característica essencial, não apenas típica, do processo estrutural.

#### 4.2.7 Outras características

Como há aparente consenso entre os estudiosos dos processos estruturais de que o instituto não comporta uma única definição, prevalecendo o raciocínio tipológico, é natural que inúmeras características lhe serão atribuídas; que o mesmo termo pode ter mais de um significado, a exemplo das descrições de “complexidade”; que a mesma característica poderá ter mais de um nome, como conflituosidade e multipolaridade; ou, ainda, que haverá sobreposição entre os atributos apresentados pelos doutrinadores, como policentrismo e complexidade. Em todo caso, fato é que não há como se esgotar neste estudo todas as peculiaridades do processo estrutural, tanto menos individualmente.

Para além das características já vistas, Victória Pasqualotto entende que o processo estrutural é definido pela *i)* permanente flexibilização procedimental e *ii)* abertura do princípio da demanda.<sup>359</sup>

Felipe Barreto Marçal aborda, dentre outros: *i)* o contraditório ampliado, prévio e posterior; *ii)* a adequabilidade procedimental; *iii)* a flexibilização dos princípios da demanda e da congruência; *iv)* a cooperatividade; *v)* a maleabilidade da demanda; *vi)* a provisoriedade e a adaptabilidade das medidas estruturantes; *vii)* o sincretismo entre cognição e execução; e *viii)* o objeto dinâmico e sua relação com a coisa julgada.<sup>360</sup>

Didier Jr., Braga e Oliveira elencam como características essenciais do processo estrutural — além do problema estrutural e da implementação de um estado

---

<sup>358</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 300.

<sup>359</sup> PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 2ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 869-928. p. 893-901.

<sup>360</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador, Juspodivm, 2021. p. 71-174.

ideal de coisas, já estudados: *i)* o procedimento bifásico; *ii)* a flexibilidade do procedimento; e *iii)* a consensualidade.<sup>361</sup>

Alguns desses elementos, em especial os que se referem a aspectos procedimentais, serão tratados no tópico seguinte, para facilitar a compreensão dos seus impactos no instituto da prova.

#### 4.2.8 As características do processo estrutural segundo os Projetos de Lei n.º 8.058/2014, 1.641/2021 e 03/2025

Como já dito, o processo estrutural, no Brasil, é uma construção doutrinária e não possui regulação no ordenamento jurídico vigente. Há, porém, três Projetos de Lei tratam do assunto.

O mais antigo é o Projeto de Lei n.º 8.508/2014, que “institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências”.<sup>362</sup> Embora não seja o objeto específico do Projeto de Lei, ele tangencia os processos estruturais ao estabelecer as seguintes características do processo destinado ao controle de políticas públicas:<sup>363</sup>

- I – estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes;
- II - policêntricas, indicando a intervenção no contraditório do Poder Público e da sociedade;
- III – dialogais, pela abertura ao diálogo entre o juiz, as partes, os representantes dos demais Poderes e a sociedade;
- IV – de cognição ampla e profunda, de modo a propiciar ao juiz o assessoramento necessário ao pleno conhecimento da realidade fática e jurídica;
- V – colaborativas e participativas, envolvendo a responsabilidade do Poder Público;
- VI – flexíveis quanto ao procedimento, a ser consensualmente adaptado ao caso concreto;

---

<sup>361</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 848-862.

<sup>362</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 8.058, de 2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17/02/2025.

<sup>363</sup> Relembro que, conquanto processo estrutural e processo de interesse público não se confundam, como defende Vitorelli, é comum que naquele sejam discutidas políticas públicas e sua reestruturação. VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Vol. 284/2018. p. 333-369. Out/2018. p. 10-12.

VII – sujeitas à informação, ao debate e ao controle social, por qualquer meio adequado, processual ou extraprocessual;  
VIII – tendentes às soluções consensuais, construídas e executadas de comum acordo com o Poder Público;  
IX – que adotem, quando necessário, comandos judiciais abertos, flexíveis e progressivos, de modo a consentir soluções justas, equilibradas e exequíveis;  
X – que flexibilizem o cumprimento das decisões;  
XI – que prevejam o adequado acompanhamento do cumprimento das decisões por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou instituições que atuem sob a supervisão do juiz e em estreito contato com este.<sup>364</sup>

Todas essas características são adequadas, senão necessárias, para o processo estrutural. Aqui se deixa de lado a discussão travada nos tópicos anteriores sobre a tipicidade ou essencialidade desses elementos. Tampouco é este trabalho o espaço ideal para avaliar se o rol previsto no art. 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei 8.058/2014, é exemplificativo ou taxativo. Fato é que a estruturalidade e o policentrismo do problema estrutural já foram analisados. E os elementos do processo propriamente dito, como a flexibilização do procedimento e do cumprimento das decisões, o acompanhamento da implementação por órgãos competentes, a fiscalização judicial e o caráter dialógico e colaborativo do processo estrutural serão abordados oportunamente.

O Projeto de Lei possui outras previsões interessantes, que, apesar de extrapolarem o principal objeto desta dissertação, são dignas de nota: *i)* o estabelecimento de uma fase preliminar, destinada à melhor compreensão da causa e à iniciação dialógica entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Poder Executivo desde o início da demanda (arts. 6º a 10); *ii)* as possibilidades de determinação de obrigações de fazer sucessivas, abertas e flexíveis, e de ajuste da decisão na fase de execução (arts. 18 e 20); *iii)* a reunião de processos em primeiro e segundo grau (arts. 23 e 25); *iv)* o Cadastro Nacional de Processos sobre Políticas Públicas, para dar maior publicidade e cientificar possíveis interessados e legitimados coletivos (arts. 26 e 27); e *v)* diversas regras específicas sobre coisa julgada e litispendência entre ações individuais que decorram da política pública em questão (arts. 28 a 30).<sup>365</sup>

---

<sup>364</sup> *Ibid.*

<sup>365</sup> *Ibid.*

Na sequência, vem o Projeto de Lei n.º 1.641/21.<sup>366</sup> Mais amplo do que o Projeto de Lei anterior, ele “disciplina a ação civil pública”.<sup>367</sup> Suas disposições são aplicáveis ao processo coletivo em geral. Há poucas menções específicas a litígios complexos ou estruturais. Todavia, partindo da premissa de que o processo estrutural é coletivo, há disposições do Projeto de Lei que devem ser ressaltadas. A consensualidade; a participação social; a ampla publicidade; o dever de colaboração; o diálogo entre as partes, o juiz, os demais Poderes do Estado e a sociedade; e a flexibilidade do processo são princípios previstos no seu art. 2º. Também há previsão de: *i*) requisição de informações à autoridade responsável, quando se tratar de processo complexo ou que envolve políticas públicas (art. 14, I); *ii*) suspensão de ações individuais após saneamento e organização da ação coletiva (art. 23); *iii*) determinação de alteração em estrutura institucional, público ou privada, para adequação do seu funcionamento, e de correção do estado de fato de violação sistemática de direitos (art. 26, §1º, I); *iv*) regime específico de coisa julgada e litispendência (art. 32); *v*) ajuste da proteção do bem jurídico a alterações fáticas supervenientes (art. 32, §7º); *vi*) regras sobre autocomposição coletiva (arts. 37 a 43); *vii*) conversão de ação individual em coletiva (art. 51). O que mais chama a atenção no PL 1.641/2021, e que não encontra correspondência no PL 8.058/2014, são as normas referentes à representação adequada, o que é indispensável num processo estrutural.

O foco, porém, deve ser destinado ao Projeto de Lei n.º 03/2025. Este, sim, “disciplina o processo estrutural”. O que mais interessa a esta dissertação é o seu artigo 1º, §1º, que elenca os elementos dos problemas estruturais, definidos como “aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo”<sup>368</sup>:

I - multipolaridade;

---

<sup>366</sup> Este Projeto de Lei foi apensado, juntamente com o PL n.º 4.778/2020, ao PL n.º 4.441/2020, por tratarem de matéria semelhante.

<sup>367</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.641/2021**. Disciplina a ação civil pública. Brasília: Câmara dos Deputados. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806>. Acesso em: 19/02/2025.

<sup>368</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 03/2025**. Disciplina o processo estrutural. Brasília: Senado Federal. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 20/02/2025.

- II - impacto social;
- III - prospectividade;
- IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias;
- V - complexidade;
- VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; e
- VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.<sup>369</sup>

Com exceção do impacto social (inciso II), todos os outros elementos foram abordados. Por outro lado, não há menção, no Projeto de Lei, ao policentrismo estudado no tópico 4.2.3 e abordado pelo PL 8.058/21.

Das demais previsões do PL 03/2025, destacam-se: *i)* a consensualidade, o diálogo, a participação dos grupos impactados, a publicidade, a flexibilidade, as medidas prospectivas mediante elaboração de planos, a oralidade e a cooperação como normas fundamentais (art. 2º); *ii)* a caracterização preliminar do litígio como estrutural (arts. 5º a 7º); *iii)* a regulamentação da elaboração do plano de atuação estrutural (art. 9º); *iv)* o monitoramento da implementação do plano (art. 11); e *v)* a previsão de mecanismos para adequar o aparelho judiciário à condução de processos estruturais de elevada complexidade (arts. 4º e 13).

#### 4.3 CONCLUSÃO PARCIAL

A simplificação do litígio pelo modelo tradicional de resolução de conflitos pode dar origem ao que Kazuo Watanabe chamou de ação pseudoindividual. Uma ação judicial que aparenta ser individual, mas possui efeitos coletivos.

Ações pseudoindividuais podem ser facilmente identificadas quando o assunto é saúde pública e educação pública, por exemplo. O sistema incentiva a propositura de ação individual para resolver um problema que afeta uma coletividade. O problema disso é que as repercussões sociais e macroeconômicas da decisão judicial são mascaradas. A racionalidade administrativa é substituída por racionalidade nenhuma.

Todavia, nem sempre a coletivização dessas demandas resolve o problema. As limitações do processo tradicional individual são transponíveis à ação coletiva.

---

<sup>369</sup> *Ibid.*

Nesse contexto surge a *structural reform*, pensada por Owen Fiss a partir das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos em *Brown vs. Board of Education of Topeka*, envolvendo a segregação racial nas escolas públicas. Trata-se de um novo tipo de jurisdição, em que a função do juiz é atribuir significado a valores constitucionais. A atenção é destinada ao papel exercido por organizações e instituições de larga escala nas condições de vida em sociedade.

Essa noção foi incorporada doutrinariamente ao direito brasileiro e a ela se atribuiu o nome de processo estrutural. Não há um conceito propriamente dito de processo estrutural. Contudo, por um raciocínio tipológico, é possível identificar as suas principais características.

O processo estrutural é complexo. Essa complexidade decorre da imprevisibilidade que pode decorrer da imprevisibilidade da reação do problema estrutural ao estímulo implementado, conforme ensinam Arenhart, Osna e Jobim. Ou da existência de muitas soluções possíveis, todas válidas, o que torna desafiadora a opção por uma delas, segundo Vitorelli.

O processo estrutural apresenta elevado grau de conflituosidade. Isso quer dizer que o grupo cujo direito está sendo tutelado possui conflitos internos a respeito do litígio e suas possíveis soluções. Afinal, a lesão ao direito não é uniforme: pessoas em diferentes realidades são afetadas pelo litígio de formas e intensidades distintas. E as pretensões de cada grupo podem ser conflitantes por darem preferência aos seus próprios interesses. Há doutrinadores que confundem conflituosidade e multipolaridade.

O processo estrutural é policêntrico. O policentrismo jurídico está relacionado à existência de diversos critérios para a decisão da solução a ser adotada — semelhantemente à complexidade. O extrajurídico, que é o essencial para o processo estrutural, decorre de obstáculos concretos à efetivação das possíveis soluções

O processo estrutural visa à reestruturação de uma instituição ou organização burocrático, pública ou privada, de larga escala. Se é o funcionamento da organização que dá origem ao litígio, e o processo estrutural busca evitar que a violação ao direito se perpetue, a única forma de encontrar uma solução definitiva é reconstruindo a estrutura para garantir o seu adequado funcionamento. Outra interpretação, mais ampla, é a de que a reestruturação se refere à transição de um estado de desconformidade para um estado de coisas ideal.

A tutela perseguida num processo estrutural é prospectiva. Não se busca uma solução imediata ou provisória. Busca-se a efetiva solução do problema, com resultados futuros e duradouros. Volta-se à ideia da alteração do *estado de coisas*. O olhar, portanto, é para o futuro.

Por fim, o processo estrutural é coletivo. Por envolver valores sociais, instituições de larga escala, diversos grupos afetados e interesses concorrentes, uma ação individual não comportaria a discussão acerca de um litígio estrutural. Conquanto haja posicionamentos em sentido contrário, estes não devem prevalecer quando se passa a discutir a inadequação, e não a inviabilidade, de se tratar um problema estrutural pela via individual.

Há inúmeras características apontadas por outros autores, como o procedimento bifásico e flexível e a atenuação do princípio da demanda, que serão analisadas no capítulo seguinte, para facilitar a análise das suas consequências no instituto da prova.

Embora não haja regulação específica do processo estrutural pelo ordenamento jurídico vigente, há projetos de lei, em trâmite na Câmara dos Deputados, que disciplinam o processo coletivo, com menção expressa aos processos estruturais. E projeto de lei em trâmite no Senado Federal que disciplina, especificamente, o processo estrutural. A descrição doutrinária típica dos processos estruturais, baseada em conceitos como a complexidade, a multipolaridade, o policentrismo, o procedimento dialógico e flexível, encontra correspondência nos Projetos de Lei n.º 8.058/14, 1.641/2021 e 03/2025.

## 5 A PROVA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO ESTRUTURAL

Identificadas as principais características do problema e do processo estrutural, cabe analisar, agora, se elas influenciam na relação entre processo e verdade e no instituto da prova. Não apenas em seus aspectos procedimentais, mas também — e principalmente — na sua funcionalidade.

### 5.1 A VERDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL

No segundo capítulo, foi estabelecida a premissa de que o direito não trabalha com uma verdade própria.<sup>370</sup> Se não há uma verdade *do* direito, é certo que o modelo processual adotado — se o tradicional de resolução de disputas ou o estrutural — tampouco influenciará no conceito de verdade. Os questionamentos pertinentes, portanto, são: como o processo estrutural trabalha com a verdade? Há alguma diferença com relação ao processo tradicional?

Para respondê-los, é preciso lembrar de outra premissa definida naquele mesmo capítulo, de que a verdade seria considerada em seu sentido objetivo e absoluto: é verdadeiro aquilo que corresponde à realidade. Partindo dessas proposições, cabe analisar como as peculiaridades do processo estrutural influenciam na relação entre o processo e a verdade.

#### 5.1.1 Verdade e prospectividade

A partir da prospectividade, pode-se pensar na verdade no processo estrutural de duas formas.

De um lado, por ser a tutela perseguida voltada para o futuro, faz sentido pensar que a busca pela verdade perderia a sua razão de ser. Afinal, a decisão visa à implementação de um novo estado de coisas, à recomposição de uma instituição a fim de eliminar as falhas estruturais e evitar que a violação a direito volte a ocorrer. O objetivo não é aplicar a consequência jurídica em razão da ocorrência de um fato ou

---

<sup>370</sup> Vide tópico 2.1.

da prática de um ato específico, mas “prever” as medidas que serão necessárias para implementar a reestruturação pretendida.<sup>371</sup>

O processo estrutural, portanto, não deveria buscar a verdade. Se a verdade é aquilo que corresponde à realidade, um estado de coisas inexistente no presente não pode ser julgado como verdadeiro ou falso.

É essa a linha de pensamento adotada por Arenhart, Osna e Jobim.<sup>372</sup> Mas é necessária a contextualização dessa conclusão alcançada pelos autores. Eles partem da ideia de que a tutela prospectiva, por ser preventiva, trabalha com *probabilidade*, e não com *certeza*, que estaria mais próxima da verdade. Exigir um juízo de certeza, nesses casos, seria inviabilizar a atuação jurisdicional. A inexigibilidade da verdade no processo estrutural se fundamenta, portanto, na classificação de verossimilhança, probabilidade e certeza como graus de confirmação em direção à verdade.<sup>373</sup>

Retomando as concepções expostas por Taruffo acerca da negação da verdade no processo civil, ganha força no processo estrutural aquela segundo a qual não se pode exigir do processo a descoberta da verdade em razão das impossibilidades ideológica e prática em fazê-lo.<sup>374</sup> A conclusão poderia ser distinta se adotada a teoria Habermasiana da verdade como diálogo racional e argumentativo, que Arenhart e Marinoni consideram mais adequada para o direito.<sup>375</sup> Aqui, as impossibilidades prática e teórica não seriam tão evidentes.

De outro, pode-se argumentar que, sendo necessária a constatação de que há um estado de desconformidade a ser alterado ou o mal funcionamento de uma instituição de larga escala, é neste momento que ocorrerá a busca pela verdade. O enunciado de que é necessária a alteração de uma instituição ou do estado de coisas é que deverá ser julgado como falso ou verdadeiro. A decisão que reconhecer o estado de desconformidade ou a falha no funcionamento da instituição pública ou privada deve estar norteada pela busca pela verdade; e fundamentada em elementos, indícios

---

<sup>371</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 56.

<sup>372</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 151-152.

<sup>373</sup> O que, conforme visto no capítulo 2, não é a única interpretação possível.

<sup>374</sup> Vide tópico 2.4. Digo impossibilidades ideológica e prática, e não teórica, porque esta defende que não há como descobrir a verdade sobre qualquer coisa, o que não é o caso. TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 28-40

<sup>375</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. n.p. Parte I, capítulo 2.5.

e provas que suportem a conclusão de que o(s) problema(s) estrutural(is) narrado(s) corresponde(m) à realidade. Entendo que esta segunda interpretação, que encontra respaldo em Vitorelli<sup>376</sup> e Didier Jr., Braga e Oliveira,<sup>377</sup> deve prevalecer.

Assim como ocorre no processo tradicional, a verdade que deve ser perseguida é absoluta, mas a que pode ser encontrada é sempre relativa, porque intermediada pela atividade humana.<sup>378</sup>

### 5.1.2 Verdade, conflituosidade e multipolaridade

O primeiro obstáculo mencionado à busca pela verdade no processo civil foi a existência de narrativas. No modelo tradicional, elas são bipolarizadas, parciais e seletivas. Relembrando os ensinamentos de Calamandrei, o processo tradicional busca a verdade a partir de duas narrativas: uma do autor; outra do réu. Cada um defende seus interesses, em polos opostos.<sup>379</sup> Se o autor alega A, e prova; e o réu alega B, e não prova, a alegação A será tida como verdadeira — e vice-versa. Se tanto a narrativa A quanto a B são comprovadas, pode-se concluir que as alegações estavam incompletas — possivelmente enviesadas — e chegar a uma verdade C.

No processo estrutural, a bipolarização das narrativas não existe. O grupo titular do direito violado pelo litígio não é afetado uniformemente, o que enseja a existência de subgrupos com diferentes percepções sobre o litígio; cada um desses terá a sua própria narrativa.

Ainda que se pretenda consolidar todas as narrativas do grupo violado em um só polo, em oposição à da instituição pública ou privada a que se atribui a falha estrutural, isso não seria possível. As narrativas do grupo não são necessariamente convergentes ou complementares, haja vista que os interesses dos integrantes do grupo violado, além de variados, podem ser conflitantes.

---

<sup>376</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 435.

<sup>377</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 841.

<sup>378</sup> Recordo que Michele Taruffo, Beltrán e outros autores reconhecem que a verdade absoluta é inatingível porque toda noção de verdade, em especial no processo judicial, pressupõe a interpretação humana, conforme analisado no capítulo 2.4.

<sup>379</sup> CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução de Roberto B. Del Claro. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba. n.º 23. p. 191-209. Jan/mar de 2002. p. 193.

Tampouco é suficiente que haja concordância do grupo acerca da existência de um estado de desconformidade de coisas ou do mal funcionamento da instituição ou organização. O grupo pode possuir narrativas divergentes, a título de exemplo, sobre: *i)* os direitos violados, os danos sofridos e sua extensão; *ii)* qual é a solução ideal para o litígio; e *iii)* quais medidas devem ser adotadas para alcançar a solução desejada.<sup>380</sup>

É óbvio que toda essa conjectura pressupõe que o grupo e suas subdivisões estejam adequadamente representados no processo. Se a narrativa do grupo é, em geral, unânime em razão de defeito de representação ou falha na identificação das pessoas afetadas pelo mal funcionamento da estrutura, a bipolarização permanece indevida.

À primeira vista, a existência de uma multiplicidade de narrativas amplia a controvérsia fática e, por conseguinte, o escopo da investigação. E uma instrução probatória mais robusta resultaria numa maior aproximação da verdade absoluta. Mas, a análise não é assim tão simples.

A um, porque, embora não sejam bipolarizadas, nenhum empecilho há em considerar que, tal qual no processo tradicional, as múltiplas narrativas dos envolvidos num processo estrutural sejam enviesadas e seletivas. Logo, não há garantia de que a ampliação da instrução probatória se daria em direção à descoberta de uma verdade objetiva.

A dois, porque, se os enunciados de cada um dos grupos representados em juízo tivessem de ser avaliados como verdadeiros ou falsos, o processo seria interminável. O conflito entre a busca pela verdade e princípios como a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, também presente no modelo tradicional,<sup>381</sup> é nitidamente mais acentuado no processo estrutural. Uma das tentativas de minimizar esse conflito é o emprego, no processo estrutural, de meios de prova incomuns no modelo tradicional de resolução de conflitos, como a prova por estatística ou por amostragem,<sup>382</sup> que serão analisadas oportunamente.

---

<sup>380</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 52-54.

<sup>381</sup> Vide capítulo 2.4.

<sup>382</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 122-130.

Destarte, a conflituosidade e a multipolaridade atuam mais como dificultadoras do que viabilizadoras da descoberta da verdade.

### 5.1.3 Verdade, complexidade e policentrismo

A complexidade e o policentrismo são características que atraem mais consequências práticas e procedimentais na atividade probatória do que ideológicas na relação entre processo e verdade. O que se pode cogitar é que elas influenciam na associação entre verdade e justiça da decisão, caso se entenda que esta pressupõe a fundamentação em uma apuração verdadeira dos fatos.<sup>383</sup>

A ligação de uma coisa à outra é intuitiva quando o provimento jurisdicional é diretamente decorrente dos fatos comprovados no processo. Para esclarecer: suponha-se que a pessoa “A” celebrou contrato de prestação de serviços com “B”, músico, para performar em uma festa de aniversário no dia 31 de março de 2024. O preço ajustado foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais); metade seria paga 10 (dez) dias úteis antes do evento e a outra no dia da festa.

No primeiro cenário, “A” realizou o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com a devida antecedência. Todavia, sem qualquer aviso ou justificativa, “B” não compareceu à festa e, por conseguinte, não prestou o serviço. “A” propõe ação indenizatória alegando que “B” descumpriu o contrato, o que lhe causou danos materiais, pois pagou metade do valor contratado, e morais. Na ação, fica demonstrado que o contrato foi celebrado, que metade do valor foi pago e que não houve a prestação de serviço. A sentença, então, condena “B” à devolução dos valores pagos por “A” e à indenização dos danos morais sofridos, arbitrados em R\$ 5.000,00.

No segundo cenário, tomando como base o mesmo caso, “A” não pagou os R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) devidos 10 (dez) dias úteis antes do evento. “B” não presta o serviço e “A” propõe ação alegando danos morais pelo descumprimento do contrato por “B”. Em contestação, “B” alega exceção do contrato não cumprido, em razão do não pagamento do valor devido por “A”. A sentença julga improcedente a demanda e rescinde o contrato.

---

<sup>383</sup> Como visto a partir de Taruffo no capítulo 2.4.

Em ambos os exemplos, o dispositivo da sentença é a mera consequência jurídica prevista pela norma em razão do preenchimento do pressuposto fático nela prevista. No primeiro cenário, a condenação de “B” a devolver a quantia paga e indenizar os danos morais causados a “A” é decorrente da comprovação do descumprimento contratual e se fundamenta no artigo 389 do Código Civil.<sup>384</sup> No segundo, a rescisão contratual decorre da comprovação de que nenhuma das partes cumpriu com as suas obrigações contratuais e se fundamenta no artigo 476 do Código Civil.<sup>385</sup> Nesses casos, ao menos sob o prisma da legalidade, não há espaço para questionar a *justiça* da decisão. O processo é de baixa complexidade, porque não há: *i*) imprevisibilidade dos efeitos da implementação da decisão judicial (cobrança dos valores devidos por “B” ou rescisão do contrato); ou *ii*) múltiplas soluções possíveis juridicamente válidas. Pelo mesmo motivo, inexistente policentrismo jurídico. Tampouco há policentrismo extrajurídico, porque no litígio não se identificam centros de interesse interdependentes que possam ser afetados, numa reação em cadeia, pela decisão. Ou, para ser mais exato, eventuais elementos policêntricos que possam surgir no primeiro cenário — em que “B” foi condenado —, em especial na fase de execução, a exemplo da escolha entre os meios disponíveis para satisfazer a obrigação ou a penhora de bem em posse de terceiro, não seriam predominantes.<sup>386</sup>

Num processo estrutural, a complexidade e o policentrismo tornam nebulosa a relação entre verdade e justiça da decisão. A mera subsunção do fato à norma jurídica pode não ser suficiente para solucionar o problema. Como explica Vitorelli, devem ser analisadas questões “...relacionadas à eficiência, à economicidade, à proporcionalidade e à desejabilidade, para a sociedade, de uma determinada solução”.<sup>387</sup> Resgatando o exemplo de *Violin* sobre o policentrismo extrajurídico em *Brown II*, embora tenha sido estabelecida a verdade quanto à existência de um estado de coisas inconstitucional em razão da segregação racial nas escolas públicas, a resposta para a efetivação do direito à igualdade não estava clara na norma jurídica. A discricionariedade na opção, pelas cortes locais, entre fechar as escolas, facultar a

---

<sup>384</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

<sup>385</sup> *Ibid.*

<sup>386</sup> Sobre a predominância dos elementos policêntricos com relação aos demais, ver capítulo 4.2.3.

<sup>387</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 45.

escolha pela transferência aos alunos ou adotar outras tantas soluções adaptáveis a cada uma das realidades, impossibilita avaliar como justa, com fundamento na apuração verdadeira dos fatos, a determinação de uma ou outra medida.

#### 5.1.4 A viabilidade teórica, prática e ideológica da busca pela verdade

No capítulo 2, foram expostas três linhas de pensamento acerca da verdade no processo civil. Resumidamente, a primeira exclui do processo o objetivo de alcançar a verdade, em razão das impossibilidades teórica, ideológica e prática. A segunda defende que a verdade é irrelevante para o processo, ainda que ela possa ser alcançada. A terceira, por fim, afirma o dever de o processo buscar a verdade, em razão da possibilidade teórica, da oportunidade ideológica e da possibilidade prática.

Apesar das significativas diferenças estudadas entre o modelo tradicional de resolução de disputas e o processo estrutural, entendo que todas as três linhas de pensamento permanecem aplicáveis segundo seus próprios fundamentos.

A primeira, porque a impossibilidade teórica independe das características do modelo processual — ela na verdade se aplicaria a qualquer área do conhecimento.<sup>388</sup> A impossibilidade ideológica, de que o processo deve resolver o conflito, e não buscar a verdade, também é transponível ao processo estrutural, ainda que o conflito a que este se refere seja notadamente distinto e a ideia de “solução” seja outra. E a impossibilidade prática pode igualmente ser sustentada no processo estrutural. No tradicional, ela se fundamenta principalmente nas limitações temporais e instrumentais do processo civil. As limitações temporais, como se viu nos tópicos anteriores sobre a conflituosidade, podem ser ainda mais graves no processo estrutural. As limitações instrumentais, por outro lado, tendem a ser suavizadas em razão da postura ativa — de negociador e gestor —<sup>389</sup> que o julgador assume, da flexibilização procedimental e do ambiente dialógico que deve ser construído num processo estrutural.<sup>390</sup>

---

<sup>388</sup> TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 28.

<sup>389</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 96.

<sup>390</sup> OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio Cruz. Cinco notas sobre os processos estruturais. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**. Brasília-DF. Vol. 4, n. 2, Jul/dez de 2024. p. 389-418. p. 407-413.

A segunda, porque a irrelevância da verdade para o processo civil com fundamento no seu caráter retórico-persuasivo,<sup>391</sup> ou na aplicação de métodos semióticos à solução de problemas jurídicos, tampouco é afetada pelas diferenças estudadas entre os processos tradicional e estrutural.<sup>392</sup> No máximo, pode-se argumentar que, se a narração prevalece sobre a verdade, o pressuposto desta linha de pensamento se confirma no processo estrutural em razão da multiplicidade de narrativas envolvidas.

A terceira linha, por sua vez, deve ser analisada com mais cuidado. Ela se fundamenta na possibilidade teórica, na oportunidade ideológica e na possibilidade prática. Quanto à possibilidade teórica, se se admite que há, no processo tradicional, bases filosóficas ou epistemológicas e critérios para distinguir alegações verdadeiras de alegações falsas, essa premissa deve, também, valer para o processo estrutural.

A oportunidade ideológica pressupõe que o processo deve produzir decisões justas.<sup>393</sup> A relação entre verdade e justiça é nebulosa no tocante à definição de *como* deve ser implementada a decisão; à opção entre as medidas concretas disponíveis. Porque aqui não se trata de mera aplicação da consequência prevista na norma jurídica.<sup>394</sup> Mas isso não acontece com a verificação da necessidade de alteração, pela via judicial, do funcionamento de uma estrutura. Esta, sim, é consequência da constatação de uma violação sistêmica e contínua dos direitos de uma coletividade.

Por fim, a possibilidade prática parte do pressuposto de que as limitações do processo judicial — principalmente as normas legais — não criam um espaço de busca pela verdade distinto do verificado em outras áreas do conhecimento. Já se viu que isso é defensável no processo tradicional. Posto que haja peculiaridades do processo estrutural que impactam na possibilidade prática de buscar a verdade, elas não necessariamente tornam essa mesma conclusão inválida. Como dito logo acima a respeito da primeira linha de pensamento, a limitação temporal é mais evidente no processo estrutural. E a complexidade, a conflituosidade, a multipolaridade e o policentrismo são características que podem dificultar a busca pela verdade.

---

<sup>391</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista de processo**. Vol. 116/2024, p. 334-371. Jul-ago/2004.

<sup>392</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 48-56.

<sup>393</sup> TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 63

<sup>394</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 96.

Entretanto, a efetividade do processo estrutural pressupõe mudanças procedimentais que ampliam o escopo cognitivo do processo e os instrumentos e as técnicas disponíveis, a exemplo do aprimoramento da ideia de *dever* de produzir provas e da atipicidade do meio de prova, que serão analisados mais à frente.

Portanto, por uma questão de coerência, tendo adotado a terceira linha de pensamento no capítulo 2, constatando a aplicabilidade dessa mesma base teórica no processo estrutural — a despeito de algumas modificações quanto aos fundamentos —, entendo que o dever de buscar a verdade subsiste neste modelo processual.

## 5.2 A PROVA ENQUANTO ATIVIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL

Antes de, enfim, discorrer sobre a função da prova no processo estrutural, cabe analisar algumas repercussões das características estudadas no capítulo anterior no instituto da prova, em seus três significados, começando pela prova enquanto atividade.

### 5.2.1 O(s) momento(s) de produção da prova

O processo estrutural não costuma ser resolvido com uma só decisão. A decisão estrutural dá início a uma fase de implementação que, como regra, é mais longa, difícil e problemática do que a fase de conhecimento.<sup>395</sup> A imprevisibilidade dos efeitos da implementação das medidas gradativas previstas no plano de reestruturação impede que este seja imutável. Se o objetivo é “cortar o mal pela raiz”, evitando que a violação ao direito volte a ocorrer no futuro, é óbvio que eventuais problemas supervenientes relacionados ao litígio também deverão ser resolvidos e, portanto, englobados no plano de reestruturação, com a adoção de novas medidas.

A doutrina trabalha com essa situação de várias formas.

Didier Jr., Braga e Oliveira defendem o procedimento bifásico e flexível do processo estrutural. A primeira fase é destinada ao reconhecimento do estado de desconformidade e ao estabelecimento da meta a ser atingida. A decisão que encerra

---

<sup>395</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 97.

a primeira fase — não exaure a função jurisdicional, portanto — é chamada de estrutural e deve prever “(i) o tempo, o modo e o grau da reestruturação a ser implementada; (ii) o regime de transição, conforme art. 23 da LINDB; e (iii) a forma de avaliação/fiscalização permanente das medidas estruturantes”.<sup>396</sup> A segunda tem como objeto a implementação da meta estabelecida. Nesta haverá constante fiscalização e acompanhamento dos resultados do plano de reestruturação pelo judiciário, cuja forma será analisada caso acaso. De todo modo, adiantam os autores que, na segunda fase, há “amplas discussão e atividade probatória”.<sup>397</sup>

Para a solução dos problemas supervenientes, que podem ser decorrentes da própria implementação da decisão estrutural principal — ou “decisão-núcleo” —, que pode assumir caráter principiológico, Arenhart explica que se recorre à técnica das decisões ou provimentos *em cascata*.<sup>398</sup> Essa técnica pressupõe que cada uma dessas decisões será precedida de atividade probatória sobre os efeitos percebidos no cumprimento parcial do plano de reestruturação.

Marçal, por sua vez, aponta que a necessidade de constante adequação do plano de reestruturação, pela avaliação de resultados e proferimento de novas decisões, resulta no verdadeiro sincretismo entre cognição e execução; ao menos após proferida a “decisão-núcleo”.<sup>399</sup>

Vitorelli considera a visão bifásica rígida demais, e a técnica de decisões em cascata caótica demais. Entende que, na verdade, a existência de várias fases no processo estrutural resulta num procedimento “cíclico em espiral”, porque, a despeito da necessidade de recuar e rever decisões já proferidas, o movimento é progressivo — mas não linear.<sup>400</sup>

---

<sup>396</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 852.

<sup>397</sup> *Ibid.*, p. 859.

<sup>398</sup> ARENHART, Sérgio cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 225/2013. p. 389-410. Nov/2013. p. 5.

<sup>399</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador, Juspodivm, 2021. p. 161-165. “Desse modo, é possível realizar medidas executivas (coercitivas, sub-rogatórias, de apoio) concomitantemente ao conhecimento de questões (anteriores ou novas), que se retroalimentam, num verdadeiro ‘*looping*’ ou uma ‘simbiose’ entre conhecimento e execução”.

<sup>400</sup> VITORELLI, Edilson. Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo estrutural e metodologia para a sua implementação prática. *In*: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 285-306. p. 296.

Independentemente da linha de pensamento e da terminologia adotada, o que todas essas têm em comum é a conclusão inafastável de que, diferentemente do que ocorre em regra no processo tradicional — em especial no procedimento comum do Código de Processo Civil —, no processo estrutural não há um momento específico de produção de provas. Ela se estenderá a todo o processo. É uma consequência indissociável da necessidade de constante acompanhamento, fiscalização e avaliação dos resultados das medidas estruturantes determinadas.

É claro que, especialmente se pensada a questão a partir do procedimento bifásico, o *thema probandum* não é o mesmo ao longo de todo o procedimento. Até a decisão estrutural ou decisão-núcleo, o objeto da prova é existência do estado de conformidade; da violação sistêmica e contínua dos direitos do grupo. Vitorelli ainda entende que, neste primeiro momento, deve-se identificar a viabilidade de se prosseguir com uma reforma estrutural, do ponto de vista econômico, financeiro ou orçamentário. Na fase de implementação, o objeto da prova é, grosso modo, a eficácia das medidas estruturantes, os resultados obtidos e as possíveis consequências de outras soluções que poderiam ser adotadas.

Com relação ao fundamento legal para a flexibilização da instrução probatória, Souza Jr. aponta que, se por iniciativa do juiz, deve-se tomar como base o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil;<sup>401</sup> se por negócio jurídico celebrado pelas partes, o artigo 190.<sup>402-403</sup>

A flexibilidade procedimental exigida para a solução de um problema estrutural também pressupõe a atenuação de princípios e regras do processo civil tradicional, como a congruência entre pedido e sentença<sup>404</sup> e a estabilização objetiva da demanda após a decisão de saneamento.<sup>405</sup> Os limites impostos pelos artigos 141 e 492 do

---

<sup>401</sup> **BRASIL**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>402</sup> *Ibid.*

<sup>403</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 61-64.

<sup>404</sup> ARENHART, Sérgio cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 225/2013. P. 389-410. Nov/2013. p. 4-5.

<sup>405</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 862-863.

Código de Processo Civil<sup>406</sup> prejudicam a efetividade do processo estrutural,<sup>407</sup> já que não se pode exigir do autor coletivo que, no momento da propositura da demanda, tenha a resposta acerca da solução exata que o problema exige. Ainda, a possibilidade de alteração do objeto do processo estrutural decorre não só da imprevisibilidade dos efeitos das decisões na fase de implementação, mas também da dificuldade de se compreender a verdadeira extensão do litígio e dos fatores envolvidos.<sup>408</sup>

Especificamente em matéria de produção de provas, o foco se destina à releitura dos institutos da coisa julgada e da preclusão. Na visão de Antônio do Passo Cabral, a preclusão é essencial para que o processo caminhe adiante ou encontre um fim em tempo razoável. Fosse possível o retorno irrestrito às fases anteriores, o processo seria desordenado e ineficiente.<sup>409</sup> Seus principais efeitos são a vedação à repetição de atos já praticados e a proibição de atos futuros contraditórios. A coisa julgada, por sua vez, é o que: *i)* possibilita a paz social após a resolução do litígio; *ii)* afirma a autoridade estatal; e *iii)* dá segurança ao gozo de bens reconhecidos judicialmente.<sup>410</sup> Ela atinge o dispositivo da decisão, as questões prejudiciais — desde que atendidos alguns requisitos expressos no artigo 503 do CPC —<sup>411</sup> e ainda possui uma eficácia preclusiva que se estende aos argumentos e às questões que *poderiam ter sido alegados pelas partes durante a fase de conhecimento, mas não foram* (arts. 507 e 508 do CPC).<sup>412</sup>

Esses dois institutos, no ordenamento jurídico brasileiro, trabalham com a ideia de *estabilidade* dos atos processuais e das decisões judiciais. Ocorre que, na

---

<sup>406</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>407</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 862-863

<sup>408</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 393-396.

<sup>409</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais. 4ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2021. p. 150-151.

<sup>410</sup> *Ibid.*, p. 65-69.

<sup>411</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>412</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais. 4ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2021. p. 108-122.

prática, essa estabilidade é, na verdade, uma *imutabilidade*. Cabral rejeita que a imutabilidade seja uma característica essencial à jurisdição, até porque não o é para os atos praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo.<sup>413</sup> Ademais, a segurança como imutabilidade retira da atividade estatal a flexibilidade necessária para se adequar à mutabilidade das relações sociais e atuar de forma prospectiva.<sup>414</sup> A proposta do autor é que a segurança seja interpretada como continuidade jurídica; a mudança com consistência é segura.<sup>415</sup>

A mudança de percepção quanto à coisa julgada e à preclusão já é necessária, para o autor, no processo civil tradicional. Entendo, porém, que a sua necessidade é ainda maior no processo estrutural, em que a mutabilidade do litígio e a atuação prospectiva são inerentes ao processo — ou, quando menos, típicas. A efetividade da tutela jurisdicional depende da segurança-continuidade.

O debate não é tão complicado quando se trata: *i)* da prova de fatos que decorram da implementação das medidas estruturais ou que, por qualquer outro motivo, sejam supervenientes à decisão-núcleo; ou *ii)* da prova superveniente, relativa a fatos anteriores, mas que não pôde ser produzida anteriormente. Essas hipóteses já foram cogitadas pelo artigo 435 do CPC. A discussão, na verdade, reside na possibilidade de: *i)* produzir provas referentes a fatos anteriores, ainda que pudessem ter sido obtidas tempestivamente; e *ii)* juntar aos autos provas pré-existentes sobre fatos anteriores.<sup>416</sup>

Já se tratou sobre a imbricação da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional em contraposição com a complexidade e a conflituosidade do litígio estrutural. É razoável pensar que, na fase de conhecimento do problema estrutural, questões fáticas sejam ignoradas na produção probatória não por serem desconhecidas, mas porque não aparentam ser de grande relevância para a delimitação da estruturação a ser realizada, mormente diante da multiplicidade de fatores envolvidos e de narrativas apresentadas ao julgador. Novamente: se cada uma delas precisasse ser verificada antes de proferida a decisão estrutural e implementadas as medidas graduais, o processo seria interminável. Diante disso,

---

<sup>413</sup> *Ibid.*, p. 302-308.

<sup>414</sup> *Ibid.*, p. 370-372.

<sup>415</sup> *Ibid.*, p. 375-379.

<sup>416</sup> *Ibid.*, p. 631-635.

pode suceder que, durante a implementação da decisão, perceba-se que um fator pré-existente ao litígio ganhe relevância. Não é o fato que é novo; é a sua relevância. É aqui que se manifesta a importância da flexibilização das regras de preclusão e coisa julgada: para viabilizar a produção de prova sobre fatos anteriores e a consequente reanálise constante das decisões proferidas e das medidas previstas no plano de reestruturação.

### 5.2.2 O ônus da prova

A caracterização do litígio e do processo como estruturais não resulta num automático abandono da regra geral prevista no artigo 373 do CPC. Mas, na prática, o réu de um processo estrutural suportará maior ônus probatório, mormente se admitido que o processo estrutural é coletivo.

A princípio, incumbe ao grupo demonstrar que a violação contínua de direitos pela instituição existe e tenderá a se repetir. Como o objeto da prova não é uma conduta específica, deve-se demonstrar um *padrão de conduta*. Aliás, Violin anota que essa comprovação é “uma primeira dificuldade no manejo de processos estruturais”.<sup>417</sup>

Contudo, conforme explica Vitorelli, a inversão do ônus da prova em favor da coletividade, com base nos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor,<sup>418</sup> já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>419</sup> Nesse cenário, caberia à coletividade demonstrar, na petição inicial, indícios do problema estrutural. Verificada a verossimilhança da alegação de existência de um estado de desconformidade, ou a hipossuficiência da coletividade, o ônus de comprovar o adequado funcionamento da instituição seria transferido ao réu, sem a necessidade

---

<sup>417</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 141.

<sup>418</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 437.

<sup>419</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1283969/RS. Relator: Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe 02/04/2019 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>; **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1311669/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe 06/02/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

de preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, que são mais rigorosos.<sup>420</sup>

Também incumbe ao réu demonstrar (i) a inviabilidade da reestruturação pretendida e (ii) a inadequação das medidas específicas estabelecidas no plano de reestruturação. Quanto ao primeiro ponto, porque ele deve ter disponíveis as informações detalhadas sobre os recursos financeiros e os limites orçamentários — em especial quando se tratar de políticas públicas. No tocante ao segundo, porque o réu tem melhores condições de analisar, de forma técnica ou gerencial, a possibilidade fática de implementar cada uma das medidas e de demonstrar eventuais consequências.<sup>421</sup>

#### 5.2.2.1 Ônus de prova ou dever probatório?

Outro questionamento relevante para o estudo da prova no processo estrutural é se as partes têm *ônus* ou *deveres* probatórios. Tanto o ônus quanto o dever são previstos em regras jurídicas dotadas de imperatividade,<sup>422</sup> mas a forma como eles operam e as consequências da sua violação são distintas. O ônus traduz um estímulo, positivo ou negativo, à prática de determinada conduta. E a regra que o impõe deve estabelecer, também, o resultado positivo da prática do ato incentivado; ou o resultado negativo da prática do ato não desejado, já que a inobservância ao ônus não configura ato ilícito.<sup>423</sup> O indivíduo possui liberdade de escolha, mas limitada pelo resultado previsto na norma.<sup>424</sup> O dever, por outro lado, não dá escolhas ao indivíduo.<sup>425</sup> A conduta prevista na norma é uma obrigação e deve ser adotada independentemente da vontade.<sup>426</sup> Por isso, a violação de um dever importa em ato ilícito, contrário ao direito.<sup>427</sup>

---

<sup>420</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 437. Sobre esse ponto, Vitorelli também afirma que não é incomum que o litígio seja incontroverso entre as partes.

<sup>421</sup> *Ibid.*, p. 436-447.

<sup>422</sup> RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar** 5ª edição, rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 78-79, 93.

<sup>423</sup> *Ibid.*, p. 85.

<sup>424</sup> *Ibidem*.

<sup>425</sup> *Ibid.*, p. 92.

<sup>426</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>427</sup> *Ibid.*, p. 94.

Arenhart, Osna e Jobim possuem ressalvas quanto ao ônus da prova e a sua utilidade no processo estrutural. As críticas à ideia de ônus da prova, compreendido por duas teorias, são diversas. A primeira teoria compreende o ônus da prova como regra de procedimento confunde ônus e obrigação; e passa a ideia de que, aquele que tiver o ônus da prova e dele não se desincumbir será prejudicado pela sentença. A segunda entende o ônus da prova como regra de julgamento. Nesta o ônus serve para “informar ao magistrado como ele deve julgar quando verifica no processo a *ausência* de prova suficiente sobre certa afirmação de fato”.<sup>428</sup>

Independentemente da teoria utilizada, o ônus traz consigo a ideia de presunção em favor de um lado ou de outro. Nesse caso, a parte sobre a qual recai o ônus da prova tem liberdade para escolher se quer produzir a prova ou não. Se não produzir, não terá praticado ato ilícito, porque se trata de uma conduta estimulada, mas deverá aceitar o resultado — a desconsideração das suas alegações e/ou a presunção favorável à outra parte.

Daí a impropriedade do ônus da prova para o processo estrutural: presumir a existência de um fato, em uma demanda complexa e com elevado alcance socioeconômico, apenas em razão de uma prova não ter sido produzida pela parte sobre quem recaía o ônus, pode trazer graves consequências.<sup>429</sup>

Se a produção da prova é um dever, a parte não tem liberdade de escolha. Se não o fizer, cometerá ato ilícito. Essa interpretação é de grande valia para um processo que deve estar pautado na busca pela verdade, o que é válido tanto para o processo estrutural como para o tradicional. E ao contrário do que possa parecer, ela não implicaria em alteração do que hoje se tem previsto nas normas sobre produção probatória, porque o Código de Processo Civil, no artigo 378, prevê que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.<sup>430</sup> A partir disso, Paulo Osternack Amaral afirma que, se o juiz determina à parte que produza uma prova, ela *deve* cumprir a determinação judicial.<sup>431</sup>

---

<sup>428</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 179-181.

<sup>429</sup> *Ibid.*, p. 184.

<sup>430</sup> **BRASIL**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>431</sup> AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**: atipicidade, liberdade e instrumentalidade, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 52-53.

Por isso, os autores consideram que é mais adequada para o processo estrutural a ideia de *dever probatório*, que: *i)* impõe a todos, não só às partes do processo, o dever de colaborar com a produção de provas; e *ii)* sobreleva as medidas indutivas e sub-rogorárias do juiz para impor a produção de determinada prova. Esse panorama é mais compatível com a premissa de que o processo estrutural exige uma ampla compreensão dos fatos.<sup>432</sup>

### 5.2.3 A produção antecipada de prova

Quando analisadas as funções da prova no processo tradicional, abordei o posicionamento de Didier Jr., Braga e Oliveira, e de Thais Lunardi, acerca da concepção da prova como filtro à propositura da ação e ao esclarecimento da parte sobre a sua posição jurídica.<sup>433</sup> Isso pode ser bastante relevante para o processo estrutural.

O Código de Processo Civil estabelece os requisitos da produção antecipada em seu artigo 381 e se referem, em síntese: *i)* à impossibilidade ou dificuldade de produção da prova no futuro; *ii)* à viabilização da autocomposição; e *iii)* à justificação ou evitação da propositura da ação.<sup>434</sup> Os requisitos são alternativos<sup>435</sup> e entendo que a principal diferença entre o processo tradicional e o estrutural é com relação ao terceiro.

Mais do que determinante para a propositura ou não da ação, a produção antecipada de provas pode auxiliar na definição de qual será a melhor forma de tutelar o direito violado. O litígio estrutural tem inúmeras peculiaridades. Algumas consideradas típicas; outras essenciais. Por isso, há consenso entre os autores de

---

<sup>432</sup> *Ibid.*, p. 184-185.

<sup>433</sup> Vide tópico 3.3.

<sup>434</sup> **BRASIL**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

<sup>435</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 178-180.

que o raciocínio tipológico é o ideal para o estudo do processo estrutural, de forma que a classificação de um litígio como tal deve ser realizada caso a caso.<sup>436</sup>

Ainda que se considere essencial que o litígio seja coletivo, policêntrico e/ou conflituoso, essas características nem sempre poderão ser facilmente identificadas. Toma-se como exemplo o caso Brumadinho. Desde o início, era bastante claro que o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão afetou milhares de pessoas, de formas e intensidades distintas; trouxe graves consequências ambientais; ocasionou a morte de 270 pessoas; teve reflexos na agricultura, pecuária e turismo da região; trouxe impactos na saúde em razão da contaminação da água e do solo. Esses fatores indicam que o litígio é coletivo, de elevada complexidade e de possível elevada conflituosidade.<sup>437</sup>

Não se sabia inicialmente, porém, que a causa do rompimento não foi apenas acidental; que havia falhas no sistema de monitoramento e gestão de riscos das barragens; que os sistemas de drenagem não eram eficientes; que o método construtivo empregado não foi o mais adequado.<sup>438</sup> Essas informações, não disponíveis no primeiro momento, são as que demonstram que: *i*) o acontecimento se deu em razão de uma falha estrutural de uma instituição de larga escala; e *ii*) essas mesmas falhas poderiam estar presentes em outras barragens, indicando que o problema poderia se repetir no futuro.

Havendo indícios de um problema estrutural, a produção de antecipada de provas pode ser voltada à identificação dos limites do litígio, a fim de confirmar se ele é, de fato estrutural. Assim, o instrumento serve não apenas para que o legitimado coletivo decida se irá propor ou não a ação judicial, mas também para que defina se o processo estrutural é a melhor via para solucionar aquele litígio, ou se, na verdade,

---

<sup>436</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 839; SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 29-31; ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 59-60.

<sup>437</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Rompimento da Barragem de Brumadinho**. Relatório final da CPI. Brasília: Câmara dos Deputados. Outubro de 2019. 2.462 p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 06/03/2025.

<sup>438</sup> *Ibid.*

um litígio coletivo comum, regido pelas leis do microsistema processual coletivo,<sup>439</sup> é mais adequado.

Caso se entenda que essa justificativa não se enquadra na hipótese do artigo 373, III, do Código de Processo Civil, isso não deve, por si só, inviabilizar a produção antecipada da prova. Afinal, Eduardo Talamini explica que as hipóteses elencadas no dispositivo são exemplificativas. O direito à produção autônoma da prova deve existir desde que o autor demonstre possuir interesse jurídico para tanto.<sup>440</sup> O interesse jurídico, nesse caso, seria a delimitação dos aspectos do litígio, como a sua extensão, sua origem e suas causalidades, a fim de identificar a melhor técnica processual para solucioná-lo.

### 5.3 A PROVA ENQUANTO MEIO NO PROCESSO ESTRUTURAL

A principal consequência das peculiaridades do processo estrutural para a prova enquanto meio é a atipicidade dos meios de prova. Por óbvio, os meios de prova típicos, previstos no Código de Processo Civil, são admitidos no processo no estrutural. Há casos, porém, em que eles serão insuficientes,<sup>441</sup> notadamente porque próprias para a demonstração de fatos pontuais e ocorridos no passado.<sup>442</sup> Daí a necessária atipicidade dos meios de prova no processo estrutural.<sup>443</sup>

A espécie de prova que ganha relevância diante da exigida comprovação de um padrão de conduta é a prova estatística ou por amostragem, espécie de prova indiciária.<sup>444</sup> A estatística pode ser descritiva ou inferencial. A primeira apenas apresenta os dados; a segunda faz uma afirmação com base nos dados colhidos.<sup>445</sup>

---

<sup>439</sup> Como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei n.º 7.347/85, a Lei n.º 4.717/65, a Lei n.º 12.016/09, por exemplo.

<sup>440</sup> TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**. Vol. 260/2016. p. 75-101. Out/2016. p. 4-5.

<sup>441</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 154-156.

<sup>442</sup> *Ibid.*, p. 166.

<sup>443</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 866-867.

<sup>444</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>445</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p.126.

Não há vedação expressa à admissibilidade da prova estatística no ordenamento jurídico brasileiro. Ela deve ser tratada como uma prova atípica, cuja adequação dependerá das circunstâncias do caso concreto.<sup>446</sup> Sobre esta adequação, Taruffo entende que as provas estatísticas são: *i)* insuficientes, quando sozinhas, para fundamentar um juízo de probabilidade acerca da ocorrência de um fato específico; *ii)* inadequadas e perigosas para demonstrar o nexo de causalidade entre dois eventos específicos; e *iii)* apropriada para demonstrar a frequência relativa de duas classes de eventos.<sup>447</sup>

Da mesma forma, a crítica de Beltrán à fundamentação da decisão judicial com base na prova estatística é que esta “nada diz acerca do que importa de forma geral ao processo: os fatos individuais”.<sup>448</sup>

Entretanto, no processo estrutural a prova estatística não se destina a demonstrar a causalidade entre fatos isolados — este não é o desafio e tampouco o objetivo do processo coletivo. Ela se presta a fornecer uma visão ampla sobre um problema; a indicar um padrão de conduta. Considerando a complexidade e a multipolaridade do problema, bem como as narrativas enviesadas pelos interesses dos subgrupos, uma das dificuldades do processo estrutural é o conhecimento “do todo”, e é neste aspecto que a prova estatística se sobressai.<sup>449</sup>

De todo modo, admita a produção da prova estatística, alguns cuidados devem ser tomados pelo julgador.

O primeiro, que na verdade pode ser interpretado como um requisito de admissibilidade, é que a prova estatística deve ser produzida ou admitida para demonstrar circunstâncias que não podem ser comprovadas apenas pelas espécies típicas de prova.<sup>450</sup>

O segundo é que se deve questionar e averiguar a qualidade ou a confiabilidade da prova estatística. O controle de qualidade da prova estatística

---

<sup>446</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1000/2019. p. 451-464. Fev/2019. p. 4.

<sup>447</sup> TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 98-99.

<sup>448</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: juspodivm, 2021. p. 142-143.

<sup>449</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 155-157.

<sup>450</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1000/2019. p. 451-464. Fev/2019. p. 4.

envolve fatores como: *i*) a adequação dos questionamentos e parâmetros adotados ao problema de pesquisa; *ii*) a confiabilidade do banco de dados; *iii*) a abrangência da amostragem; *iv*) o critério de seleção da amostragem — se a amostra é adequadamente representativa do todo; *v*) o procedimento utilizado para a coleta, preparação e consolidação dos dados; e *vi*) se há margem de erro.<sup>451</sup>

Violin extrai importantes conclusões a partir da experiência estadunidense com a prova estatística em reformas estruturais. Resumidamente, o panorama histórico fornecido é que, inicialmente, em 1970, a Suprema Corte norte-americana considerava suficiente, para justificar uma reforma estrutural, a alegação de uma conduta antijurídica persistente aliada à demonstração de um padrão estatístico. No julgamento de *Gilligan v. Morgan* (1973), a Suprema Corte extinguiu a ação com fundamento — em voto concorrente — no seu embasamento em um evento isolado. Em *O’Shea v. Littleton* (1974), extinguiu o feito por entender que a narrativa não constituía um caso suficiente concreto; e que a exposição de ilegalidades passadas não demonstra a existência de um problema atual e a possibilidade de se repetirem no futuro. Novamente, em *Rizzo v. Goode* (1976), a Suprema Corte declarou que a comprovação de ilicitudes cometidas no passado não demonstra a probabilidade de que elas voltem a ocorrer. Neste caso, que discutia abusos praticados por policiais, a amostra foi de 20 (vinte) ocorrências, em uma cidade de 3,5 milhões de habitantes e 7.500 policiais, o que seria insuficiente para indicar um padrão de conduta. A consolidação da posição da Suprema Corte se deu em 1983, no caso *City of Los Angeles v. Lyons*, cujo pedido coletivo era a limitação do uso do estrangulamento aos casos em que os policiais estivessem em perigo. Embora tenha sido comprovado que o estrangulamento tenha sido utilizado em mais de 75% das abordagens policiais entre 1975 e 1980, a Corte entendeu que o caso era fundado em mera especulação.<sup>452</sup>

Desse cenário, Violin extrai que, na análise da prova estatística, a Suprema Corte estadunidense “confundiu os planos individual e coletivo”.<sup>453</sup> Eles esperavam da prova estatística o que ela não poderia oferecer. Ou o que ela não deve oferecer, que é a demonstração de nexos causal entre eventos específicos.

---

<sup>451</sup> SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes Souza. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 146-148.

<sup>452</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 141-147.

<sup>453</sup> *Ibid.*, p. 148.

Portanto, num processo coletivo, principalmente estrutural, a prova deve ser interpretada segundo o contexto em que se insere, a finalidade pretendida e a tutela perseguida, o que nos leva ao próximo tópico.

## 5.4 A PROVA ENQUANTO RESULTADO NO PROCESSO ESTRUTURAL

### 5.4.1 O indispensável olhar coletivo sobre o acervo probatório: a interpretação sistemática da prova individual

O processo estrutural é, essencial ou tipicamente, coletivo.<sup>454</sup> A necessidade de alteração de uma estrutura, público ou privada, depende da comprovação de um padrão de conduta e da possibilidade de que a lesão ao direito se repetirá; caso contrário, a pretensão será meramente reparatória. Esse contexto deve ser considerado na valoração da prova pelo juiz.

No processo estrutural, a prova de um dano individual não pode ser analisada de forma isolada, como ocorre no modelo tradicional de resolução de conflitos. Se num processo individual a comprovação do dano sofrido pelo autor é o próprio *thema probandum*, no processo estrutural ela funciona como prova indiciária de um problema maior,<sup>455</sup> que afeta uma coletividade.

Tome-se como exemplo um processo estrutural que discute a política pública de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde. As provas individuais de que diversos pacientes não receberam determinado medicamento após apresentação de receita médica e realização do cadastro devido indica não apenas os danos que esses pacientes sofreram individualmente, mas um padrão de conduta da Administração Pública que pode decorrer de falhas estruturais como: problemas no processo de compra dos medicamentos, falhas no sistema de distribuição, ausência de controle de estoque ou deficiência no planejamento orçamentário.

---

<sup>454</sup> A depender da concepção adotada acerca do que deve estar presente num litígio para considerá-lo estrutural, como visto no capítulo anterior.

<sup>455</sup> Na definição de Didier Jr., Braga e Oliveira, “*indício* é, exatamente, este fato *conhecido*, que, por via de raciocínio, sugere o fato *desconhecido* (fato probando), do qual é causa ou efeito. É o fato ou parte de fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem” (itálicos no original). DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 85.

Outro exemplo é o caso do rompimento da barragem em Brumadinho. A prova dos danos materiais sofridos por um agricultor em razão da contaminação do solo, analisada sistematicamente com provas de danos semelhantes suportados por outros agricultores da região, permite identificar o alcance geográfico do problema e a extensão dos seus efeitos na economia local.

Isso fica ainda mais evidente quando essas provas individuais são analisadas conjuntamente com provas estatísticas. Da sua análise conjunta, infere-se, ao mesmo tempo, a (i) gravidade das consequências da falha estrutural nas pessoas afetadas pelo litígio e a (ii) extensão do impacto social do problema.

A prova que, no processo tradicional, seria suficiente para demonstrar a ocorrência do dano e fundamentar a procedência do pedido indenizatório, no processo estrutural é o sintoma de um problema mais amplo.<sup>456</sup> Ela deve ser interpretada de forma sistemática com outras provas individuais, bem como com provas estatísticas e documentais sobre a estrutura da instituição, para que se possa compreender adequadamente o estado de desconformidade e identificar as medidas necessárias à sua alteração.

#### 5.4.2 Certeza, verossimilhança e probabilidade no processo estrutural

A certeza é um estado subjetivo de convencimento.<sup>457</sup> Diferentemente da verdade, que é objetiva e determinada pela realidade dos fatos, a certeza se refere à psicologia do julgador. Neste aspecto, não há diferença significativa entre o processo estrutural e o tradicional. Em ambos os casos, a certeza é o grau de convencimento do julgador, formado a partir da análise do conjunto probatório.

A verossimilhança, por outro lado, assume papel mais relevante no processo estrutural. Segundo Taruffo, um fato é verossímil a alegação da sua ocorrência está de acordo com a normalidade — aqui entendida como a ocorrência do mesmo fato em eventos passados.<sup>458</sup> Se determinado evento costuma ocorrer de certa forma, é verossímil que continue ocorrendo assim no futuro. Esta noção de verossimilhança é

---

<sup>456</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 154.

<sup>457</sup> Vide capítulo 2.1.

<sup>458</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 111.

particularmente importante no processo estrutural porque se relaciona com a necessidade de demonstração de um padrão de conduta.

Se uma prova estatística demonstra que 70% dos detentos de determinado estabelecimento prisional estão em celas superlotadas, por exemplo, torna-se verossímil que novos detentos que ingressarem no estabelecimento também serão mantidos em celas superlotadas. Da mesma forma, se comprovado que diversos pacientes não receberam medicamentos pelo SUS nos últimos meses, é verossímil que outros pacientes enfrentem o mesmo problema e que a situação perdure no futuro caso não haja intervenção judicial.

A probabilidade também ganha destaque. Se no processo tradicional ela se refere ao grau de confirmação de um enunciado com base nas provas, no processo estrutural ela se expande para abranger também o juízo de prognose sobre a viabilidade e as consequências das medidas estruturantes. Diante da complexidade do problema e da imprevisibilidade da reação do sistema às intervenções determinadas, o julgador deve fundamentar suas decisões também com base na probabilidade de que determinada medida seja eficaz para alcançar o resultado pretendido.<sup>459</sup>

Por exemplo, ao determinar que a administração penitenciária apresente um plano de redução da população carcerária, o juiz deve avaliar a probabilidade de diferentes medidas serem bem-sucedidas: a construção de novos pavilhões pode ser mais provável de resolver o problema do que a simples transferência de detentos para outros estabelecimentos já existentes e possivelmente também superlotados. Da mesma forma, ao estabelecer um cronograma para implementação das medidas, deve-se considerar a probabilidade de cumprimento dos prazos diante das limitações orçamentárias e procedimentais da Administração Pública. Ignorar esses elementos tornaria a atividade judicial bastante agressiva e invasiva.<sup>460-461</sup>

Assim, a verossimilhança e a probabilidade ganham contornos próprios e maior relevância no processo estrutural, seja para a demonstração do problema

---

<sup>459</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 152.

<sup>460</sup> O que nos remete ao debate exposto no capítulo 4.2.9.

<sup>461</sup> Tal postura se assemelharia à que, segundo Silva, Góes e Pantoja foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 760. SILVA, Samira Viana; GÓES, Gisele Fernandes; PANTOJA, Adilson Carvalho. Processo estrutural na suprema corte: análise crítica da ADPF 760. **Revista ANNEP de Direito Processual**. Vol. 5, n. 2, 2024. Julho-Dezembro. p. 105-124.

estrutural, seja para a definição e implementação das medidas necessárias à sua solução.<sup>462</sup>

#### 5.4.3 Está provado que $p$

Com relação à força e ao sentido de dizer que algo está provado, não vislumbro diferenças significativas entre o processo tradicional e no processo estrutural, de forma que permanecem válidas as considerações de Beltrán expostas no capítulo 3.2.3.1.

O que se acrescenta é que, diante da valorização de juízos de verossimilhança e probabilidade, atribuir força constitutiva à declaração de um enunciado como verdadeiro seria muito mais perigoso no processo estrutural. Não se pode cogitar a infalibilidade do julgador ao qual incumbe avaliar, com base em problemas complexos e multipolares, a existência de um estado de conformidade que possui ampla repercussão social.

A força normativa, por sua vez, é inviável porque ela obriga a aplicação da consequência jurídica da declaração de veracidade de um enunciado. E essa relação é prejudicada pelo policentrismo extrajurídico. Nem sempre haverá consequência jurídica específica para as questões apreciadas pelo julgador no processo estrutural,<sup>463</sup> em razão da sua complexidade — ou do policentrismo.

Destarte, a decisão-núcleo, ao declarar verdadeira a alegação de que há um estado de desconformidade ou falha estrutural, e as decisões subsequentes, ao reconhecerem como verdadeiro o enunciado que indica uma ou outra solução como sendo a melhor, devem possuir força descritiva e representar a suficiência de elementos de juízo a favor da proposição julgada por verdadeira.

### 5.5 MAIS UMA VEZ, A MULTIFUNCIONALIDADE DA PROVA

---

<sup>462</sup> Todas essas considerações foram realizadas a partir das noções de certeza, verossimilhança e probabilidade adotadas anteriormente — baseadas nas conceituações de Taruffo, vide capítulo 2. TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 108-114.

<sup>463</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 43-44.

Algumas de suas funções já foram estudadas no contexto do modelo tradicional de resolução de conflitos: a demonstração da verdade, a reconstrução dos fatos e o convencimento do juiz. Cabe, agora, analisar como essas funções se manifestam no processo estrutural.

#### 5.5.1 A demonstração da verdade, mas também da probabilidade de resultados positivos das medidas estruturantes

No processo tradicional, a prova tem como uma de suas funções demonstrar a verdade. No processo estrutural, essa função permanece quando se trata de comprovar a existência de um estado de desconformidade ou o mal funcionamento de uma instituição. Nesta primeira fase, de conhecimento ou até a decisão-núcleo, a busca pela verdade é tão importante quanto no processo tradicional. E ela não se dá por outro meio além das provas.<sup>464</sup>

Todavia, dada a prospectividade do processo e a necessidade de implementação gradual das medidas estruturantes, a prova assume função adicional: demonstrar a probabilidade de que determinada medida é adequada para alcançar o estado de coisas ideal pretendido.

A prova no processo estrutural não se limita a demonstrar a verdade sobre a existência do problema. Ela deve fornecer elementos que permitam ao julgador avaliar, de forma concreta: *i)* a probabilidade de que as medidas estruturantes propostas serão eficazes; e *ii)* se há previsão de alguma consequência grave indesejada em razão daquela medida específica. É plenamente possível que, a despeito de ser provavelmente efetiva, a medida proposta tenha altos custos, sejam sociais, morais ou financeiros, o que descarta a possibilidade de adotá-la. Isso é especialmente relevante porque o policentrismo extrajudicial torna imprevisível a reação do sistema a cada intervenção judicial.<sup>465</sup>

Essa função da prova se relaciona diretamente com a legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas ou no funcionamento de instituições privadas de larga escala. Afinal, não basta demonstrar a verdade sobre a existência de um

---

<sup>464</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Motivación y racionalidad de la prueba*. Primera Edición. Lima: Perú, 2016. p. 147.

<sup>465</sup> Como visto no capítulo 4.2.3.

problema estrutural; é necessário comprovar, também, que a solução proposta tem probabilidade de trazer resultados positivos, ou que não há melhor alternativa diante dos elementos de juízo disponíveis.<sup>466</sup>

Por isso, quando uma medida estruturante não alcança os resultados esperados ou gera efeitos negativos imprevistos, novas provas deverão ser produzidas para identificar as suas consequências negativas e indicar a probabilidade de sucesso de medidas alternativas.

Isso não significa, porém, que, proferida a decisão-núcleo e iniciada a fase de implementação, a demonstração da verdade deixa de ser uma das funções da prova. Ela perde relevância, mas ainda estará presente na avaliação de resultados. Os dados coletados do acompanhamento da implementação das decisões devem buscar retratar a realidade; isto é, permanecem norteados pelo ideal de demonstrar a verdade.

#### 5.5.2 A reconstrução dos fatos, mas também a indicação de eventos futuros

A função de reconstruir fatos passados, tradicionalmente atribuída à prova, não é abandonada no processo estrutural. Ela permanece necessária. Porém, ao invés de demonstrar a ocorrência de um fato isolado para possibilitar a aplicação da consequência jurídica prevista na norma, a reconstrução dos fatos serve para evidenciar um padrão de conduta e permitir um juízo de prognose.

Ao mesmo tempo, portanto, a prova no processo estrutural deve ser voltada ao futuro. Primeiro, para demonstrar que a mera reparação dos danos causados pela conduta irregular não é suficiente; que o problema não será resolvido sem uma efetiva reestruturação da instituição ou alteração do estado de coisas. Segundo, para indicar a probabilidade de sucesso das medidas estruturantes propostas. Conforme explica Vitorelli:

A fase probatória em um processo estrutural envolve, ao mesmo tempo, a comprovação da existência do litígio, de suas características estruturais e da responsabilidade do réu e a comprovação prospectiva da adequação das medidas propostas para o plano para a solução do problema. Isso significa que a fase probatória em um processo

---

<sup>466</sup> Pode-se aproveitar aqui a ideia de minimização dos erros na declaração de fatos, vide: CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. O direito fundamental à prova: da produção à valoração das provas estatísticas. **Revista de Processo**. Vol. 338/2023. p. 137-161. Abr/2023. p. 5.

estrutural se volta, simultaneamente, para o passado e para o futuro.<sup>467</sup>

Voltando ao exemplo de Brumadinho, a reconstrução dos fatos que levaram ao rompimento da barragem — através de provas periciais, documentais e testemunhais — demonstrou não apenas que houve falhas no monitoramento e gestão de riscos, mas também que essas mesmas falhas poderiam estar presentes em outras barragens.<sup>468</sup> Ao mesmo tempo, as provas técnicas devem indicar que medidas estruturantes, como a alteração dos métodos construtivos ou dos sistemas de drenagem, têm maior probabilidade de evitar novos acidentes do que simples determinações pontuais.

Esta duplicidade temporal da prova no processo estrutural decorre da sua própria natureza. Se, por um lado, é necessário reconstruir os fatos para demonstrar a existência de um problema estrutural, por outro a tutela perseguida é prospectiva e visa alterar um estado de coisas.

A análise do passado serve como base para o juízo de prognose. A forma como o problema se desenvolveu historicamente, demonstrada através das provas, permite avaliar com maior precisão como ele tenderá a progredir. Aqui se reforça a comunicação entre a função de reconstruir fatos e a verossimilhança, no sentido exposto por Taruffo: se determinado evento ocorreu de certa forma no passado, é verossímil que continue ocorrendo assim no futuro, caso não haja intervenção.<sup>469</sup>

Portanto, diferentemente do processo tradicional, em que a reconstrução dos fatos tem como objetivo único demonstrar a ocorrência de eventos passados isolados, no processo estrutural ela serve também como fundamento para uma análise prospectiva. A prova deve, simultaneamente, reconstruir o passado para evidenciar o problema estrutural e fornecer elementos para avaliar a necessidade de reestruturação e a probabilidade de sucesso das medidas propostas para o futuro.

---

<sup>467</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 435.

<sup>468</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Rompimento da Barragem de Brumadinho**. Relatório final da CPI. Brasília: Câmara dos Deputados. Outubro de 2019. 2.462 p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 09/03/2025.

<sup>469</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 111.

### 5.5.3 O convencimento do julgador, mas em outro contexto

A função persuasiva e argumentativa da prova permanece no processo estrutural. O objetivo de convencer o juiz não é abandonado. Afinal, é necessário que as provas convençam o julgador sobre a existência do problema estrutural e a adequação das medidas propostas. O que muda significativamente é o ambiente em que esse convencimento ocorre.

No processo tradicional, como bem descreveu Calamandrei, a prova se insere num jogo em que as partes tentam convencer o juiz de suas alegações.<sup>470</sup> Em polos opostos da relação jurídica processual, autor e réu apresentam provas que sustentam suas narrativas, cabendo ao juiz, como árbitro, definir qual delas é mais convincente. É um cenário adversarial, em que cada parte seleciona as provas que lhe beneficiam, podendo inclusive ocultar informações prejudiciais à sua posição.<sup>471</sup>

No processo estrutural, por outro lado, o convencimento do juiz se forma num ambiente dialógico e tendenciado à consensualidade.<sup>472</sup> Não se trata de duas narrativas contrapostas, mas de diversas perspectivas sobre o mesmo problema que devem ser consideradas na construção da solução.

Por exemplo, num processo que discute política pública de saúde, o convencimento do juiz se forma a partir das provas trazidas não só pelo autor coletivo e pelo ente público, mas também por profissionais de saúde, gestores e outros atores envolvidos. A prova mantém sua função persuasiva, mas num contexto de construção cooperativa da(s) possível(is) solução(ões).

Essa mudança de ambiente — do adversarial para o dialógico ou cooperativo — é relevante porque o processo estrutural exige a elaboração de um plano de reestruturação que, para ser efetivo, deve considerar as diferentes perspectivas e necessidades dos grupos afetados.<sup>473</sup> O convencimento do juiz, portanto, não se forma apenas pela contraposição de provas, mas pela sua análise sistemática num contexto de diálogo institucional.

---

<sup>470</sup> CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução de Roberto B. Del Claro. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**. Vol. 7, n.º 23. p. 191-209. Janeiro/março 2002. p. 193.

<sup>471</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 134-135.

<sup>472</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador, Juspodivm, 2021. p. 106-110

<sup>473</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 515-516

Assim, se no processo tradicional o convencimento do juiz resulta da vitória de uma narrativa sobre a outra num ambiente adversarial, no processo estrutural ele decorre da construção dialógica de uma solução para o problema, com base nas provas apresentadas pelos diversos grupos e subgrupos afetados. Por isso, a função persuasiva se desenvolve num cenário marcado pela multiplicidade de perspectivas e pela busca do consenso.

## 5.6 A ANALOGIA PROPOSTA POR BELTRÁN E SUA ADEQUABILIDADE AO PROCESSO ESTRUTURAL

Beltrán apresenta uma analogia interessante entre a produção da prova, sua valoração e a tomada de decisões clínicas. A doença do paciente seria o fato individual e irrepetível sobre o qual recai a produção probatória e que não é diretamente acessível pelo médico. Somente é possível obter, através de outros fatos, inferências acerca da doença. As provas seriam, nesse contexto, os sintomas considerados pelo médico para chegar a um diagnóstico. O objetivo da atividade clínica é a descoberta da verdade sobre a saúde do paciente. A atividade diagnóstica também: *i)* sofre com objetivos concorrentes com a apuração da verdade; *ii)* possui limitações temporais (evolução da doença, desaparecimento dos sintomas etc.) e materiais (ausência de recursos necessários para realização de atendimentos e exames, por exemplo); e *iii)* é regida por normas jurídicas, protocolos médicos, questões éticas. Ademais, o paciente também exerce importante intervenção na formação dos elementos de juízo disponibilizados ao médico.<sup>474</sup> Por fim, a decisão diagnóstica também passa por três momentos: “a) conformação dos elementos de juízo (colheita de informação e produção de provas diagnósticas), b) valoração individual e conjunta desses elementos e c) adoção de uma decisão diagnóstica (que precede a decisão do tratamento)”.<sup>475</sup>

Com base em tudo o que foi exposto até aqui, entendo que essa analogia pode, com as devidas adequações, ser adaptada ao processo estrutural para ilustrar as principais considerações acerca de como a prova deve ser visualizada nesse novo

---

<sup>474</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 73-77.

<sup>475</sup> *Ibid.*, p. 77.

modelo processual. Na releitura da analogia, o ponto de partida é a doença: o mal funcionamento da estrutura, que dá origem ao estado de desconformidade e à violação dos direitos do grupo.

#### 5.6.1 A prova como sintoma

As provas são os sintomas. Por exemplo: os testemunhos dos representantes dos subgrupos afetados pelo litígio são os relatos dos pacientes; as provas documentais sobre a composição e organização da instituição e as decisões tomadas pelos seus representantes são como os exames físicos; a prova estatística que demonstra o padrão de conduta adotado e a repetição da ilicitude é análoga aos exames laboratoriais e de imagem.

Assim como um único sintoma dificilmente é suficiente para diagnosticar uma doença grave, uma prova isolada não costuma ser bastante para demonstrar um problema estrutural.<sup>476</sup> É a análise conjunta dos diversos sintomas que permite ao médico compreender e identificar a doença; da mesma forma, é a interpretação sistemática das provas que possibilita ao juiz identificar um estado de coisas inconstitucional.<sup>477</sup>

O sintoma não se manifesta, necessariamente, em um período específico. Ou, na verdade, a atividade diagnóstica não considera apenas os sintomas que surgiram em determinado espaço de tempo, tornando-se irrelevantes os que se apresentarem posteriormente. Como na medicina os sintomas são monitorados ao longo do tratamento para avaliar sua eficácia, no processo estrutural as provas continuam sendo produzidas durante a implementação das medidas estruturantes, para verificar se estão surtindo o efeito pretendido.<sup>478</sup> Em ambos os casos, a análise dos sintomas/provas é um processo contínuo.

Esta analogia entre prova e sintoma, portanto, permite compreender melhor tanto a função da prova no processo estrutural quanto a complexidade da tarefa do juiz ao analisá-la. Como o médico diante dos sintomas de uma doença sistêmica, o

---

<sup>476</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 141.

<sup>477</sup> *Ibid.*, p. 154.

<sup>478</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 152-153.

juiz deve examinar as diversas manifestações do problema estrutural para compreender sua natureza, extensão e possíveis formas de solução.

### 5.6.2 A valoração da prova como prognose

Diagnose é o processo de determinar a natureza e a causa de uma doença ou lesão através da avaliação dos sintomas do paciente, do histórico médico, dos exames físicos e dos resultados laboratoriais e de imagens.<sup>479</sup>

A prognose, por outro lado, refere-se à previsão do curso e do desfecho de uma doença após o diagnóstico ter sido estabelecido. Inclui a duração esperada da doença, as chances de recuperação, ou a probabilidade de ocorrência de complicações. Essa análise considera, entre outros fatores: a natureza e a gravidade da doença, as características do paciente e os recursos disponíveis para tratamento.<sup>480</sup>

A valoração da prova, no processo estrutural, aproxima-se da prognose. Isso porque, para justificar — ou legitimar — a reforma de uma instituição burocrática, é necessário avaliar se há indícios que permitem concluir que, salvo pela intervenção judicial, o estado de coisas desconforme ou inconstitucional permanecerá; que a violação ao direito do grupo tende a repetir-se ou agravar-se; enfim, se “vale a pena” o judiciário intervir em políticas públicas, no exercício da Administração Pública ou na gestão de grandes instituições privadas que afetem a vida em sociedade.<sup>481</sup> Aqui também são considerados múltiplos fatores: a natureza do problema estrutural, as características da instituição, o contexto social em que ela se insere e os recursos disponíveis para a reforma.

A prognose a que me refiro neste momento não é apenas com relação à especificação das medidas estruturantes. Refiro-me a um passo anterior: a avaliação da possibilidade de solução do problema estrutural. Diagnosticada a doença, a prognose acerca da sua evolução e das chances de recuperação pode resultar na conclusão de que não há possibilidade de cura. Se for o caso, recorre-se às medidas

---

<sup>479</sup> **Diagnose.** *In:* Dicionário Infopédia de Termos Médicos. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/diagnose>. Acesso em: 15/03/2025.

<sup>480</sup> **Prognose.** *In:* Dicionário Infopédia de Termos Médicos. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/prognose>. Acesso em: 15/03/2025.

<sup>481</sup> Remeto o leitor, mais uma vez, ao debate exposto no capítulo 4.2.9.

paliativas. A despeito de reconhecido o problema estrutural, pode-se concluir que, por questões gerenciais ou financeiras, não há como solucioná-lo da forma pretendida.<sup>482</sup> Não basta ao juiz constatar a existência do problema e determinar uma solução jurídica teoricamente adequada; é preciso avaliar, com base nos sintomas apresentados (os fatos comprovados), se essa solução tem probabilidade de funcionar na prática.

Assim como a prognose médica não é uma verdade objetiva, mas uma avaliação probabilística subjetiva baseada em indícios, a valoração da prova estrutural também trabalha com probabilidades. A prognose do julgador sobre a evolução futura do problema ou a possibilidade da solução deste pela via estrutural não é uma verdade incontestável, mas uma avaliação subjetiva, racional e probabilística<sup>483</sup> das provas disponíveis.

### 5.6.3 O resultado probatório como tratamento

Especialmente no tratamento de doenças crônicas e sistêmicas, o tratamento raramente se resume a uma única intervenção — à administração de um medicamento ou a uma intervenção cirúrgica, por exemplo. Em geral, envolve múltiplas medidas implementadas gradualmente, com constante monitoramento dos resultados.

De modo similar, no processo estrutural, o problema não é resolvido por uma única decisão. A solução exige um plano de reestruturação que envolve diversas medidas implementadas progressivamente, com constante avaliação de resultados.<sup>484</sup> O juiz determina certas intervenções, monitora seus efeitos e, quando necessário, adapta o plano.

A analogia também ajuda a compreender a prospectividade do processo estrutural. Como uma doença crônica não se cura instantaneamente, um problema estrutural não se resolve de imediato. O tratamento médico exige paciência e

---

<sup>482</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Juspodivm, 2025. p. 439

<sup>483</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 152.

<sup>484</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador, Juspodivm, 2021. p.161-165.

persistência; a reforma estrutural demanda tempo e continuidade — daí o movimento cíclico proposto por Vitorelli.<sup>485</sup>

Ademais, assim como o tratamento médico considera não apenas a eficácia teórica das intervenções, mas também seus custos, efeitos colaterais e impacto na qualidade de vida do paciente, o plano de reestruturação deve considerar não apenas a eficácia jurídica das medidas, mas também sua eficiência econômica, viabilidade prática e impacto social.<sup>486</sup>

A necessidade de flexibilidade é outro ponto comum. O médico deve modificar o tratamento se o paciente não responde como esperado ou se surgem complicações imprevistas. Da mesma forma, o juiz deve estar pronto para adaptar o plano de reestruturação se as medidas não produzem os resultados esperados ou se geram consequências imprevistas, o que é próprio do policentrismo extrajurídico.<sup>487</sup>

A importância da cooperação também aproxima as duas situações. O sucesso do tratamento médico depende significativamente da colaboração do paciente; o êxito da reforma estrutural requer a cooperação da instituição e seus atores.<sup>488</sup>

A compreensão do resultado probatório como tratamento ajuda a explicar por que o processo estrutural não se encerra com a decisão que determina as medidas estruturantes. Como um tratamento médico que requer acompanhamento contínuo, a reforma estrutural demanda supervisão judicial prolongada, com produção contínua de provas para monitorar resultados e fundamentar eventuais ajustes no plano de reestruturação.

A analogia evidencia, portanto, que o resultado probatório no processo estrutural não é um fim em si mesmo, mas o fundamento para um processo contínuo de transformação de um estado de coisas, que demanda tempo, flexibilidade e comprometimento de todos os envolvidos.

---

<sup>485</sup> VITORELLI, Edilson. Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo estrutural e metodologia para a sua implementação prática. *In*: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 285-306.

<sup>486</sup> VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 43-44.

<sup>487</sup> VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norteamericana na resolução de litígios policêntricos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 104-106.

<sup>488</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 849-850.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese investigada nesta dissertação era se a prova, no processo estrutural, assume função diversa daquela que exerce no processo tradicional. Para confirmá-la, foi necessário, primeiro, estabelecer algumas premissas conceituais sobre verdade e prova.

Demonstrou-se que o direito não trabalha com uma verdade própria. A verdade é uma só, tanto dentro quanto fora do processo judicial: aquilo que corresponde à realidade. O que varia é como cada área do conhecimento busca alcançá-la. No processo judicial, essa busca é realizada através das provas. Mas a atividade, a produção e a valoração da prova trabalham com muitas outras noções além da verdade. Num processo judicial, o fato pode ser considerado verossímil, provável, certo e verdadeiro.

Daí a necessária definição concreta desses termos. A opção por um ou outro sentido pode refletir no que se entende pela prova de um fato. Perceba-se que, se compreendidas a verossimilhança, a probabilidade e a certeza como graus de confirmação de um fato em direção à verdade, dizer que um fato é verossímil significa, por exemplo, que ele possui amparo em alguns elementos de juízo, mas que estes não são robustos. Por outro lado, se assimilada a verossimilhança proposta por Taruffo, o fato é verossímil quando a afirmação de que ele ocorreu ou ocorrerá é amparada pela demonstração de que assim foi em ocasiões passadas, e esta noção ganha especiais contornos no processo estrutural — a propósito da demonstração de um padrão de conduta.

A prova é multidisciplinar, plurissignificante e multifuncional. É multidisciplinar porque é cotidianamente utilizada por historiadores, médicos, psicólogos, arqueólogos e diversos outros profissionais. É plurissignificante porque, mesmo no contexto jurídico, pode ser compreendida como atividade, meio ou resultado. E é multifuncional porque serve para demonstrar a verdade, reconstruir os fatos e convencer o juiz. Estas são apenas as suas funções que lhe foram atribuídas tradicionalmente.

A multifuncionalidade da prova é o pilar das proposições que foram realizadas ao longo da dissertação. Sem ela, a própria ideia de que a prova assume funções distintas de acordo com o contexto processual em que se insere é prejudicada.

O processo estrutural é significativamente distinto do modelo tradicional de resolução de conflitos. Enquanto este é polarizado e simplifica o litígio, aquele é

caracterizado pela complexidade, conflituosidade, multipolaridade e policentrismo. O processo estrutural visa à reestruturação de uma instituição de larga escala ou à alteração de um estado de desconformidade. É prospectivo e, como regra, coletivo — embora, no meu entender, esta seja uma característica essencial.

A análise dessas características, aliada à premissa da multifuncionalidade da prova, permitiu confirmar a hipótese de que ela assume funções específicas no processo estrutural, que podem ser compreendidas através da analogia com o raciocínio médico, proposta por Beltrán e expandida neste trabalho. Mas isso não significa que as funções que lhe são tradicionalmente atribuídas devam ser abandonadas. A prova ainda tem a função — ou pretensão — de demonstrar a verdade, especialmente quanto à existência do mal funcionamento da estrutura e aos resultados concretos da implementação das medidas estruturantes, mas também fundamenta o juízo de probabilidade acerca das diversas soluções possíveis. Ela ainda reconstrói fatos, mas assume o papel de indicar comportamentos futuros para avaliar se a violação a direito se repetirá. E ela ainda convence o juiz, mas não num contexto adversarial, e sim num contexto dialógico e cooperativo.

A prova funciona como sintoma. Assim como o médico não tem acesso direto à doença, mas apenas aos seus sintomas, o juiz não tem acesso direto ao problema estrutural, mas apenas às suas manifestações probatórias. E assim como uma doença sistêmica pode se manifestar por diversos sintomas em diferentes partes do corpo, o problema estrutural se manifesta por violações de direitos em forma e intensidade variadas e que atingem pessoas de realidades distintas.

A valoração da prova é como uma prognose. O médico avalia a provável evolução da doença considerando sua natureza, as características do paciente e os recursos disponíveis para tratamento. Da mesma forma, o juiz avalia se o problema estrutural tende a se perpetuar e se as medidas propostas têm probabilidade de sucesso, considerando a natureza do problema, as características da instituição e os recursos disponíveis.

O resultado probatório funciona como o tratamento de doenças crônicas, que raramente se resolve com uma única intervenção. O problema estrutural exige múltiplas medidas implementadas gradualmente, com constante monitoramento dos resultados. O plano de reestruturação, como o tratamento médico, deve considerar custos, efeitos colaterais e impacto social das medidas adotadas.

Portanto, a hipótese de investigação foi confirmada: a prova no processo estrutural assume funções específicas e distintas daquelas exercidas no processo tradicional, ainda que as funções tradicionais permaneçam. Novamente: esse acúmulo reforça o caráter multifuncional da prova; e revela que ela é adaptável ao contexto em que se insere. A verdade não é *do direito* e nem *do processo*, mas a prova é. Essa compreensão é fundamental para a adequada condução dos processos estruturais e para o desenvolvimento de técnicas processuais apropriadas à sua natureza peculiar.

Por fim, algumas limitações foram encontradas na elaboração desta pesquisa. Em primeiro lugar, a natureza eminentemente teórica do debate proposto, que envolve conceitos — não só jurídicos — demasiadamente amplos, tornou necessária a fixação de diversas premissas concomitantes e sobre temas variados. Caso se parta de uma noção de verdade diversa da estabelecida no capítulo 2, muitas das proposições formuladas ao longo da dissertação se tornam insustentáveis. Assim também ocorre com os ideais de prova (no capítulo 3) e, embora em menor grau, com as características do processo estrutural (no capítulo 4). Em segundo, pelo mesmo motivo do primeiro, o trabalho não se tornou um local propício ao empirismo. Por conseguinte, eventuais exemplos ou casos concretos abordados ao longo do desenvolvimento da dissertação assumiram função primordialmente didática, e não demonstrativa ou comprobatória das hipóteses levantadas.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **A fundamentação das sentenças e dos acórdãos**. 1ª Edição. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

AMARAL, Paulo Osternack. **Manual das provas cíveis**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**: atipicidade, liberdade e instrumentalidade, 3ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cuunha; CASIMIRO, Matheus. A viabilidade do processo estrutural e seus três principais obstáculos: demora, competência e efetividade. **Revista de Processo**. Vol. 351/2024. p. 245-263. Maio/2024.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ª Edição revista, atualizada. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1000/2019. p. 451-464. Fev/2019.

ARENHART, Sérgio cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 225/2013. p. 389-410. Nov/2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. “Problemas complexos” e “processo estrutural”: significado conceitual e possibilidades de efetivação. *In*: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 363-384

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 2ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 799-824.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**. Vol. 2, p. 211-228. Jul./Dez. 2015.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002.

AROCA, Juan Montero. Prova e verdade no processo civil – contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. **Revista de Direitos Fundamentais**. Vol. 1, n.º 2, p. 28-53. jul/dez 2019.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Motivación y racionalidad de la prueba*. Primera Edición. Lima: Perú, 2016.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2ª Edición. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Valoração racional da prova*. Tradução de Vitor Paula Ramos. Salvador: juspodivm, 2021.

BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Tomo Primero. Obra escrita em francês por Estevan Dumont e traduzida ao castelhano por C. M. V.. Paris: Bossange Frères, 1825.

BONE, Robert G. *The economics of civil procedure*. New York: Foundation Press, 2003.

**BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Rompimento da Barragem de Brumadinho.** Relatório final da CPI. Brasília: Câmara dos Deputados. Outubro de 2019. 2.462 p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>.

**BRASIL. Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei n.º 1.641/2021. Disciplina a ação civil pública. Brasília: Câmara dos Deputados. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806>.

**BRASIL. Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei n.º 8.058, de 2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758&fichaAmigavel=nao>.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 02 fev. 2025.

**BRASIL.** Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973.

**BRASIL.** Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

**BRASIL.** Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

**BRASIL. Senado Federal.** Projeto de Lei n.º 03/2025. Disciplina o processo estrutural. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** AgInt no AREsp 1283969/RS. Relator: Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe 02/04/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** AgInt no AREsp 1311669/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe 06/02/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça** (Quarta Turma). AgInt no REsp 1828174/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília-DF. 09 de dezembro de 2024. Publicado em: 12/12/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário nº 684612. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Brasília, DF. DJe: 07 ago. 2023.

BÜLOW, Oskar. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1964.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais. 4ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2021.

CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução de Roberto B. Del Claro. **Genesis Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba. Vol. 7, n.º 23. p. 191-209. Janeiro/março 2002.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAMBI, Eduardo; WRUBEL, Virgínia Telles Schiavo. Litígio complexos e processo estrutural. **Revista de Processo**. Vol. 295/2019. p. 55-84. Set/2019.

CAMPANHARO, Jorge. Ativismo judicial e processo estrutural. **Revista de Processo**. Vol. 337/2023. p. 211-233. Mar/2023.

CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. O direito fundamental à prova: da produção à valoração das provas estatísticas. **Revista de Processo**. Vol. 338/2023. p. 137-161. Abr/2023.

CARNELUTTI., Francesco. *Instituciones del proceso civil. Traducción de la quinta Edición italiana por Santiago Sentis Melendo*. Vol. 1. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America.

CARNELUTTI, Francesco. *La prova civile*. Roma: Athenaeum, 1915.

CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.** Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. 1ª Edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAYES, Abram. *El rol dez juef en el litígio de interes público.* **Revista de Processo.** Vol. 268/2017. p. 143-188. Jun/2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 30ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process.* New Haven and London: Yale University Press, 1986.

**Diagnose.** In: Dicionário Infopédia de Termos Médicos. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/diagnose>. Acesso em: 15/03/2025.

DIAS, Luciana Drimmel. **A verdade e a prova judicial: uma análise filosófico-processual da verdade voltada à teoria geral da prova.** Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1999.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** Vol. 2. 19ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 18ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais.** Brasília, v. 4, n. 2, p. 419-452, jul/dez, 2024.

DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo.** Vol. 210/2012. p. 41-56. Ago/2012.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** Vol. 4. 15ª Edição, 2021. Salvador: Editora JusPodivm.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo.** Vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14ª Edição. São Paulo, SP: Malheiros Editores. 2014.

FALLON JR., Richard H. *The core of an uneasy case for judicial review.* **Harvard Law Review.** Vol. 121, n. 7. p. 1693-1736. Maio/2008.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

FISS, Owen M. *Against settlement*. **The Yale Law Journal**. V. 93, n.º 6. 1984.

FISS, Owen M. *The forms of justice*. **Harvard Law Review**. V. 93, n.º 1, p. 1-58, 1979.

FISS, Owen M. *The new procedure*. **Yale Faculty Scholarship Series**. Yale Law School., 1985.

FLETCHER, William A. *The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy*. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, march 1982

FREITAS, Anelyse Santos de. O processo estrutural no brasil e a necessidade de parâmetros normativos para sua efetiva implementação. *In*: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (orgs.). **Novos horizontes do processo estrutural**. Londrina, PR: Thoth, 2024. E-book. p. 48-60.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. O poder judiciário como amplificador de vozes marginalizadas: ativismo dialógico e transformações sociais pelo processo estrutural. *In*: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 361-388.

GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change*. **Law & Society Review**, v. 9, n.º 1, p. 95-160, 1974.

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

GUERRA, Marcelo Lima. Sobre as noções probatórias básicas. *In*: Fredie Didier Jr. (coordenador geral); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). **Provas**. 2ª Edição, revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 145-229.

HAACK, Susan, **Evidence matters: science, proof and truth in the law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014.

HAACK, Susan. *La justicia, la verdad y la prueba: no tan simple, después de todo*. *In*: BELTRÁN, Jordi Ferrer; VÁZQUEZ, Carmen (Coeditores). **Debatiendo com Taruffo**. San Sotero Madrid: Marcial Pons, 2016. p. 311-340.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes na jurisdição constitucional: da suprema corte estadunidense ao supremo tribunal federal**. 2ª Edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. Ativismo judicial e suas múltiplas definições. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. 22. n. 3. 710-731. Set/dez de 2021.

JOBIM, Marco Félix; SETEFFENS, Luana. O processo estrutural no âmbito do tribunal constitucional do Peru: reflexões a partir do caso Lambayeque v. Arellano Serquén. *In*: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 523-553.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda. Demanda estrutural: estudo de caso da Praia do Jacaré em João Pessoa – PB. *In*: BOCHENEK, Antônio César (coord). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2022.p. 121-142.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Problemi del processo civile**. Milano: Morano Editore, 1962.

LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova**: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal *versus* verdade material. **Revista de Processo**, vol. 875/2008, p. 432-452. Set/2008.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador, Juspodivm, 2021.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**. Vol. 289/52019. p. 423-448. Mar/2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5ª Edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio Alexandre. Influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. *In*: BECKER, Laércio Alexandre. **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “practicalismo” e os “processos estruturais”. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 251-278. Maio/agosto, 2020.

OSNA, Gustavo; ARENHART, Sérgio Cruz. Cinco notas sobre os processos estruturais. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**. Brasília-DF. Vol. 4, n. 2, Jul/dez de 2024. p. 389-418.

PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 869-928.

PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Verdade e finalidade da prova. **Revista de Processo**. Vol. 213/2012. p. 161-189. Nov/2012.

PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

PLATÃO. **O Sofista**. Tradução de Henrique Murachco, Juvino Maia Jr. e José Trindade Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

**Prognose**. *In*: Dicionário Infopédia de Termos Médicos. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/prognose>. Acesso em: 15/03/2025.

**Prova**, *In*: Dicionário Michaelis *online*, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/provar/>.

**Prova**, *In*: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/prova>.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil**: do ônus ao dever de provar 5ª edição, rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

RIGUETTI, Gabriel Felipe Roqueto. Processo e verdade: brevíssimas considerações sobre funções e conceitos. **Revista de Processo**. Vol. 250/2015. p. 61-90. Dez/2015.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro; STRÄTZ, Murilo. Processos estruturais e diálogos institucionais: por uma dogmática sem dogmas. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n.2, p. 453-492. Jul/dez;2024.

ROQUE, Andre; VIOLIN, Jordão; DELLORE, Luiz. **O processo civil nos estados unidos**: visão geral à luz do processo civil brasileiro. Londrina, PR: Thoth, 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1999.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del diritto romano attuale**. Tradução de Vittorio Scialoja. v. 5. Torino: Utet, 1893.

SCHAUER, Frederick. ***The proof: uses of evidence in law, politics, and everything else***. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2022.

SILVA, Samira Viana; GÓES, Gisele Fernandes; PANTOJA, Adilson Carvalho. Processo estrutural na suprema corte: análise crítica da ADPF 760. **Revista ANNEP de Direito Processual**. Vol. 5, n. 2, 2024. p. 105-124. Jul/dez de 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA JÚNIOR, Ulisses Lopes. **Prova no processo estrutural**. Curitiba: Juruá, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2ª Edição – Belo Horizonte: Editora Letramento, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmán. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Vol. 27, n.1. Jan/abr 2022.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**. Vol. 260/2016. p. 75-101. Out/2016.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 1ª Edição, São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TOSCAN, Anissara. Estabilidade no processo estrutural. *In*: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (orgs.). **Novos horizontes do processo estrutural**. Londrina, PR: Thoth, 2024. *E-book*. p. 61-73.

TRENTO, Simone. **Cortes supremas diante da prova**. 1ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TWINING, William. **Rethinking evidence: exploratory essays**. 2<sup>nd</sup> Edition. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

VENTURI, Elton; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. Uniformização, coletivização e estruturação processual da tutela da saúde sob o enfoque da análise econômica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 3, p. 115-138, set./dez. 2020.

VIANA, Thais Costa Teixeira. **Tomada de decisão estratégica e modelos agregativos no processo coletivo estrutural**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma estrutural do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos estruturais**. 2ª Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019. p. 501-550.

VIOLIN, Jordão. **Processo coletivo e protagonismo judiciário**: o controle de decisões políticas mediante ações coletivas. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

VITORELLI, Edilson. Bifásico, em cascata ou em espiral? Considerações sobre o procedimento no processo estrutural e metodologia para a sua implementação prática. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (Orgs.). **Processos estruturais no sul global**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 285-306.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. Vol. 284/2018. p. 333-369. Out/2018.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 6ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

WALDRON, Jeremy. *The core of the case against judicial review*. **The Yale Law Journal**. Vol. 115, n. 6, p. 1346–1406. 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5011&context=yjlj>.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**. Vol. 139. Set. 2006.

ZANETI JR., Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista de processo**. Vol. 116/2024, p. 334-371. Jul-ago/2004.